RUI CELSO REALI FRAGOSO
e Advogados Associados

RUA PROFESSOR FILADELFO AZEVEDO, 91
FONE/FAX: (11) 3887-7315
CEP 04508-010 - SÃO PAULO - SP
e-mail: adv@ruifragosoadvogados.com.br

RUI CELSO REALI FRAGOSO
JOSÉ PEDRO SILVA COSTA
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR
MAITÊ CAZETO LOPES
DENISE FERRAGI HUNGRIA
CERES LINA BEHMER
ISADORA CUNHA POCI
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETI
FELIPE SILVA SARTORELLI
ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1317

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO **CEZAR PELUSO** DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
12/05/2008 16:50 66948

ADPF n. 139.

EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 925, 3° andar, inscrita no CNPJ/MF n°. 02.805.610./0001-98 (DOC. A), por seu advogado (DOC. A1), nos autos da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 139, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO – ABRATEC em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, vem, respeitosamente, expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue.

I – ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO SOBRE A EMBRAPORT.

1) *Ab initio*, esclarece que na "forma do disposto na alínea b do inciso II do § 2° do art. 4°" da Lei 8.630/92 e "com base nos arts. 43 e 44" da Lei 10.233/01, na redação dada pela MP 2.217/01, e "na norma aprovada pela **Resolução n°. 517** – ANTAQ", a **EMBRAPORT** foi autorizada pela ANTAQ a "construir e a explorar" em **área de <u>seu domínio útil</u>**, localizada no estuário,

TRIBUNAL FEDERAL
1318

"junto à Ilha Barnabé, no Município de Santos", e "dentro dos limites do Porto Organizado" de Santos, "**terminal portuário privativo, na modalidade de uso misto**" (movimentação de carga própria e de terceiros), conforme Resolução nº. 550/2006 e Termo de Autorização nº. 246/2006, Resolução nº. 820/2007 e Termo de Autorização nº. 246/2007, todos da ANTAQ, e Ofício DC-ED/276.2001da Autoridade Portuária de Santos - CODESP (DOC. 01 a 05).

Tem, assim, legítimo interesse jurídico na ação em questão, a justificar seu ingresso nos autos como interessado.

II – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DA NÃO ADMISSIBILIDADE DA ADPF.

2) Como diz **a inicial,** "Em outubro de 2005, a ANTAQ editou a Resolução nº. 517, que estipula condições para a outorga de autorização para os terminais de uso privativo misto". (cf. item **12** - pág. 9).

Após tecer considerações sobre essa Resolução, a Autora **assevera** que:

> "Portanto, em termos normativos **infralegais**, a ANTAQ dispõe de regulamento adequado, que estabelece critérios precisos de distinção entre os *terminais de uso público* e os *terminais de uso privativo misto*.
>
> Esse **regime é precisamente o que deriva dos preceitos constitucionais fundamentais já referidos**. (...).
>
> 13. A despeito da **perfeição da disciplina normativa** da ANTAQ atualmente em vigor, **que traduz de modo preciso as determinantes constitucionais**, a agência tem **praticado atos** de natureza concreta e normativa que contrariam os preceitos constitucionais fundamentais atinentes aos serviços públicos portuários e à livre concorrência.
>
> Tais atos da ANTAQ consistem (i) na outorga de autorização sem a observância dos preceitos constitucionais, (ii) na ausência de fiscalização e

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1319

(iii) na promoção de processo administrativo destinado à edição de ato normativo que extinguirá a exigência de que os terminais de uso privativo misto movimentem carga própria (equiparando-os a terminais públicos, só que sem dele exigir a submissão a prévia licitação)." (cf.inicial – itens 12 e 13 - págs. 9/10 - gn).

Observe-se que em **decorrência da Resolução n. 517** da ANTAQ ser ato normativo **legal e constitucional**, no item "(i)" acima, a "outorga de autorização sem a observância dos preceitos constitucionais", em verdade, essa outorga, como ato administrativo de execução, **não seria contra preceitos constitucionais**, mas, isto sim, **SEM a observância da própria** Resolução n. 517.

3) É induvidoso: **para a Autora**, a Resolução ANTAQ n. 517 **é conforme** com a **Lei** 8.630/92 e **com os preceitos constitucionais.** Sua discordância e impugnação referem-se à maneira como, administrativamente, essa Resolução 517 vem sendo **executada** pela ANTAQ, ou **não executada** por "ausência de fiscalização".

Trata-se, sem dúvida, nas palavras da própria Autora, de argüição de descumprimento na **execução** ou na "**ausência**" de execução de um ato normativo **secundário** (Resolução 517) em face de situações concretas naquele regulamentadas.

Isso significa que **não** há descumprimento de **preceitos constitucionais fundamentais** ou da **lei primária.**

Em conseqüência, a **petição inicial não atende** o disposto nos **inciso I e III do art. 3º** da Lei 9.882/99.

De fato, o que pode haver é ilegalidade nos atos de **execução da Resolução ANTAQ**, sendo inegável que **cada um** desses atos **só** pode e deve ser examinado de forma individualizada em face das peculiaridades de cada um, **jamais de forma geral**. A Resolução ANTAQ n. 517, como ato **normativo**, é geral, impessoal e abstrata, mas, obviamente, **sua execução**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1320

consubstancia atos específicos, concretos e pessoais, praticados de acordo com as **nuances** de cada caso.

Só para exemplificar, como visto, o terminal privativo de uso misto da EMBRAPORT **está situado dentro** da área do **porto organizado**, enquanto que **outros** terminais de uso misto estão FORA do porto organizado, retratando, como se vê situações fático-jurídicas **totalmente díspares**.

Esse quadro também revela o **não cabimento** desta ADPF, pois, sem dúvida, a Autora está buscando **transformar essa Corte Constitucional em mero órgão administrativo de execução** da Resolução ANTAQ n. 517, o que, convenhamos, não é condizente com a **razoabilidade** e com a **finalidade** constitucional da Argüição de Descumprimento.

Admitir esta ADPF, seria "a banalização da atividade de jurisdição constitucional", que deve ser impedida, como alerta o Ministro GILMAR MENDES.[1]

4) A petição inicial da ADPF **não** diz que a Lei 8.630/92 ou que a Resolução 517 é inconstitucional. Logo, **não** se tem **aqui** matéria de **índole constitucional**, mas, puramente, de aplicação do princípio da legalidade na **execução** da Resolução 517.

Se a ADPF busca uma correta execução da Resolução n. 517 da ANTAQ frente ao conteúdo normativo dessa Resolução - **dada pela Autora** como legal e conforme com os preceitos da Constituição -, a questão **não envolve** o "significado do princípio da legalidade, **enquanto princípio** constitucional em relação à atividade regulamentar do Executivo" no caso pela sua administração indireta (ANTAQ). Também **não está** em jogo nenhuma ofensa "aos direitos individuais" ou "*restrição aos direitos de liberdade*".[2]

Em assim sendo, eventual lesão ao princípio da legalidade na **execução** da Resolução **não caracteriza prova** da violação de preceito constitucional, exigida pelo art. 3º, inciso III, da Lei 9.882/99, e **não justifica a**

[1] "Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental", Ed. Saraiva – 2007 – p. 113 - gn.
[2] MENDES, Gilmar Ferreira, ob. cit. - p. 87.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1321

admissibilidade da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental (art. 1°, da mesma Lei).

5) O § 1° do art. 4°, da Lei 9.882/99, diz: "**Não será admitida** argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade." (gn).

A Autora busca contornar esse comando dizendo que:

> "Não há nenhuma outra medida judicial capaz de afastar as lesões a preceitos fundamentais tratadas neste feito.
>
> A presente argüição busca assegurar, de modo amplo e abrangante, o respeito à disciplina constitucional de prestação de serviços no setor portuário.
>
> Para que a pretensão da Autora tenha efetividade, deve necessariamente se estender a todos os portos do País a ser respeitada não só pela ANTAQ, mas também por todas as autoridades portuárias." (inicial – item 20).

Porém, não consegue. Esta ADPF foi proposta **somente** contra a ANTAQ, justamente por ser ela a **competente** para expedir as autorizações de terminais portuários e fiscalizá-los, com base na Lei 8.630/01 e na sua Resolução n°. 517. Assim, salta aos olhos a **existência de outros meios eficazes de sanar** a lesividade alegada pela Autora, "*de forma ampla, geral e imediata*".[3]

A título de exemplo, o art. 461 do CPC prevê que "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica*", determinando "*as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*".

Proposta contra a ANTAQ, essa ação é **meio processual eficaz** para obrigar a ANTAQ a executar sua Resolução 517 em relação "a todos os portos do País" e a "assegurar, de modo amplo e abrangante, o respeito" às

[3] MENDES, Gilmar Ferreira - ob. cit,, p. 111.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1322

normas daquela Resolução, como fala, acima, a Autora, ou seja, "*de forma ampla, geral e imediata*".

Ainda como exemplo, temos o mandado de segurança, as ações ordinárias e as ações cautelares.

Nesse sentido, com vários precedentes, o v. acórdão no AgR na ADPF 17, relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO:

> "(...) Na realidade a **argüição** de descumprimento de preceito fundamental **somente** poderá ser utilizada, **se** se demonstrar que, por parte do interessado, **houve prévio** exaurimento de **outros** mecanismos processuais, **previstos** em nosso ordenamento positivo, **capazes de fazer cessar** a situação de lesividade **ou** de potencialidade danosa resultante dos atos estatais questionados.
> **Foi por essa razão** que o Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração o princípio da subsidiariedade, **não** conheceu **quer** em sede de plenária (ADPF 3/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADPF 18 -AgR/CE, Rel. Min. NÉRI da SILVEIRA), **quer**, ainda, em decisões monocráticas (ADPF 12/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADPF 13/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **de argüições** de descumprimento de preceito fundamental, **precisamente** por entender **que existiam**, no contexto delineado naquelas ações, **outros** meios processuais – **tais como** o mandado de segurança, a ação direta de inconstitucionalidade (por violação positiva da Carta Política), o agravo regimental e o recurso extraordinário (que admitem, excepcionalmente, a possibilidade de outorga cautelar de efeito suspensivo) e a reclamação -, **todos** eles **aptos** a neutralizar **suposta** lesividade dos atos impugnados.
> (...) **impede**, legitimamente, o acesso **imediato** da parte ora agravante ao mecanismo constitucional da argüição de descumprimento, **pois** registra-se, no caso, a **possibilidade** de utilização idônea de instrumento processual específico, **apto**, por si só, a fazer cessar o estado de lesividade que se pretende neutralizar, **tanto que ajuizada**, na espécie, ação popular com que se busca alcançar objetivo **idêntico** ao ora pretendido **nesta** causa."

Na ADPF/63, seu Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, acentuou que "(...) apesar da gravidade do caso, o pedido principal não logra disfarçar que o seu objeto é a declaração de inconstitucionalidade da

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1323

norma atacada. A inicial, em sua maior parte, alega inconstitucionalidade formal e cita as ADin's 514-MC, Celso e 411, Gallotti - que examinaram leis orçamentárias estaduais - como precedentes: **não explica**, por outro lado, **a incompatibilidade com a afirmação de que não há outro meio capaz de sanar a alegada inconstitucionalidade (...) a admissibilidade em tese da ação direta basta a inviabilizar a argüição. esse o quadro, indefiro a inicial**, sem prejuízo de que o requerente possa convertê-la em ação direta de inconstitucionalidade."

Na mesma trilha, na ADPF 76, com base no art. 4°, § 1°, da Lei n. 9.882/99, o Ministro GILMAR MENDES consignou:

> "Seria possível admitir, em tese, a propositura de ADPF diretamente contra ato do Poder Público, nas hipóteses em que, **em razão da relevância da matéria, a adoção da via ordinária acarrete danos de difícil reparação à ordem jurídica**. O caso em apreço, contudo, revela que **as medidas ordinárias à disposição da ora requerente - e não utilizadas - poderiam ter plena eficácia**."

Portanto, também com base no art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/99, esta ADPF **não pode ser admitida**.

6) Por outro lado, **não existe controvérsia constitucional relevante**. São poucos e díspares os casos de terminais privados de uso misto. E mesmo nesses casos, o que pode haver é **mera controvérsia sobre a execução** da Resolução 517 da ANTAQ, **que pode e deve ser solucionada à luz de suas normas**, mesmo porque, como assevera a Autora, tais normas são perfeitas sob o aspecto da Lei 8.630/92, por ela regulamentada, traduzindo "*de modo preciso as determinantes constitucionais*".

Aí, é notório, não se constata nenhuma questão de **relevância** "*para o sistema constitucional ou de lesão de caráter grave e de difícil reparação ou superação*", como ensina o Min. GILMAR MENDES, que, ainda, assevera:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1324

"É fácil ver que a fórmula da relevância do interesse público, para justificar a admissão da argüição de descumprimento (explícita no modelo alemão), está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista especialmente o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto."

Ao negar seguimento à ADPF 76, com base no art. 4°, § 1°, da Lei n. 9.882/99, defendi tal posição expressamente:

'(...) Como o instituto da ADPF assume feição eminentemente objetiva, o juízo de relevância deve ser interpretado como requisito implícito da admissibilidade do pedido.
Seria possível admitir, em tese, a propositura de ADPF diretamente contra ato do Poder Público, nas hipóteses em que, em razão da relevância da matéria, a adoção da via ordinária acarrete danos de difícil reparação à ordem jurídica. O caso em apreço, contudo, revela que as medidas ordinárias à disposição da ora requerente - e não utilizadas - poderiam ter plena eficácia.
Ressalte-se que a fórmula da relevância do interesse público, para justificar a admissão da argüição de descumprimento (explícita no modelo alemão), está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro.
No presente caso, afigura-se de solar evidência a falta de relevância jurídica para a instauração da ADPF.'"[4]

Logo, como ali, aqui, aliás, nas palavras da própria Autora, não há **controvérsia constitucional relevante** para a instauração da ADPF.

7) Em suma por fundamentos diversos, o caso é de **indeferimento da inicial** e/ou de **não admissibilidade** da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

III – OUTRAS QUESTÕES.

8) É relevante ponderar a Vossa Excelência, **três** questões de importância frente aos termos da petição inicial, relativas: ***a)*** a natureza jurídica

[4] MENDES, Gilmar Ferreira, ob. Cit. P. 117.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1325

de serviço público do terminal privativo misto; ***b)*** a **inexigibilidade de licitação** no caso do terminal privativo de uso misto objeto da autorização dada à EMBRAPORT, por **impossibilidade de competição**; e ***c)*** a **ILEGALIDADE** da **Resolução 517** da ANTAQ, na parte em que **limita ou restringe o conceito de carga de terceiros dado pela Lei 8.630/93**, bem ao **reverso do sustentado pela Autora.**

III.a) O TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO **É SERVIÇO PÚBLICO**.

9) A Constituição Federal não contém palavra inútil ou sem conseqüência. -

Eis o teor do art. 21, de seu inciso XII e das suas alíneas "*d*"e "*f*":

"Art. 21. Compete à União:

XII - explorar diretamente ou mediante **autorização**, concessão ou permissão:

d) **os serviços** de transporte (...) aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os **portos marítimos** ...".

Não se pode ignorar a norma constitucional e, assim, pretender que ela não prevê que os serviços acima sejam serviços públicos e que eles possam ser prestados diretamente ou mediante **autorização**.

Logo, no caso do terminal privativo na modalidade de uso misto, objeto da autorização dada à EMBRAPORT pela ANTAQ, **não há base constitucional para negar que se trata de autorização para a prestação de um serviço público**.

Por isso e em obediência ao § 1° do art. 6° da Lei 8.630/93, aos arts. 28, 44 a 38 da Lei 10.233/01, e às normas da Resolução 517, diversas cláusulas ou itens do Termo de Autorização n°. 246/2006 e do Termo de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1326

Autorização nº. 246/2007, todos da ANTAQ e referidos no item 1, desta petição, revelam **normas regulamentares** relativas à prestação do serviço.

Exemplificando, no Termo de Autorização nº. 246/2007, o "item V" dispõe:

> "V. A autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os **requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público** e à preservação do meio ambiente."

De mais a mais, **não** é razoável com o regime jurídico querer que um terminal portuário localizado dentro da área do Porto Organizado de Santos **não preste um serviço público autorizado**.

Note-se que a própria inicial da ADI 929, referida pela Autora, reconhece que o terminal portuário privativo de uso misto é um **serviço público**, como revela o trecho transcrito na página 17 do parecer da Procuradoria – Geral da República ali oferecido e ora juntado (DOC. 06). Logo, nessa ADI 929 **não** se impugna a natureza do serviço como serviço público.

Aliás, nesse parecer, a Procuradoria – Geral da República também **entende que se trata de serviço público** e, além disso, afirma que "se a exploração de instalação portuária privativa, para movimentação de carga de **terceiros**, há de ser feita – segundo preconiza o art. 4º, § 2º, II, b, da Lei nº 8.630, de 1993 e conforme reconhecem os autores -, 'por simples **autorização**', fica, logo, patente que nenhuma '**PRIVATIZAÇÃO**' pode estar sendo entrevista, visto como, se o exercício da atividade se fará mediante **AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO**, é óbvio que a mesma atividade **não** foi retirada do **SETOR PÚBLICO** para ingressar no **SETOR PRIVADO**". (grifei "**terceiros**").

É importante destacar que a Presidência da República nas "informações" prestadas nessa ADI 929, quando se refere a terminais privativos de uso misto diz que "*movimentando cargas próprias ou de terceiros, tais instalações já prestam **serviço público***" (cf. transcrição dessas informações feita na pág. 15 do parecer da Procuradoria – Geral da República, acima referido).

TRIBUNAL 1327

No **RE 172.816-7**, o Douto Plenário do STF assentou que:

"(...)

4. Competindo à União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, **está caracterizada a natureza pública do serviço de docas**." (Rel. Ministro PAULO BROSSARD - D.J. 13.05.94).

Portanto, no caso da EMBRAPORT, o terminal privativo na modalidade de uso misto é serviço público transferido mediante autorização, nos termos do art. 21, XII, alíneas *d* e *f*, da CF.

III.b) A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DO TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO DADA À EMBRAPORT, **POR IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

10) Inicialmente, registre-se que se o art. 21, XII, da CF, fala em autorização, não há como afastá-la com base no art. 175, da mesma Carta.

A autorização prevista no art. 21, XII, da CF, só não será objeto de licitação **se for dispensada pela lei** ou **inexigível**. Sobre o tema, vale conferir v. acórdão sobre a liminar na ADI n. 1.668, adiante referido.

No caso da autorização dada à EMBRAPORT, a licitação era e é **inexigível por impossibilidade de competição**, uma vez que **ela é que detém o domínio da área em que o terminal portuário será construído e explorado**.

Note-se que o fundamento legal dessa autorização deixa patente esse fato. Assim, o art. 4º, II, da Lei 8.630/093, prevê a autorização "quando o **interessado for titular de domínio útil do terreno**" e "**situado dentro da área do porto organizado**". Por isso, o art. 5º, inciso I, alínea "f", da

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1328

Resolução 517 da ANRAQ, como requisito para essa autorização, impõe a **comprovação de domínio da área do terminal.**[5]

Portanto, **se a área não é pública**, mas de **domínio daquele** que quer **construir e explorar** o terminal portuário, notoriamente, **a hipótese é de impossibilidade jurídica de licitação**. Vale dizer, **de inexigibilidade de licitação.**

Então, quando o art. 175 da Carta diz "sempre através de licitação", como decorre da harmonia do sistema jurídico, o advérbio **"sempre"** só cabe nas hipóteses em que a **competição é possível; não quando ela for impossível**, pois, **aí a licitação é inexigível.**

Observe-se que o art. 91 e seu § 1° da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Comunicações) dispõem exatamente sobre essa hipótese, *verbis*:

> "Art. 91. A licitação **será inexigível**, quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, **a disputa for considerada inviável** (...).
>
> § 1° Considera-se **inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas**."

Tem-se aí quadro igual ao da autorização dada à EMBRAPORT para construção e exploração de terminal portuário de uso misto no Porto de Santos, inclusive quanto às condições, que são estipuladas pela Agência e constam do Termo de Autorização.

Pois bem, ao examinar liminar na **ADI 1.668** – DF, o Colendo Plenário dessa Corte **julgou constitucionais os dispositivos acima transcritos**, conforme v. acórdão publicado no D.J. de 16.04.2004.

---

[5] Artigo 5°, I, alínea "f" da Resolução 517: "*Certidão de Propriedade do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis, Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno, expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, nestes casos, acompanhadas do último comprovante de recolhimento da taxa de ocupação ou do foro, datadas de até trinta dias anteriores à data do requerimento, ou ainda instrumento legal que assegure o direito de uso e fruição do terreno pela interessada com a finalidade de implantação e exploração do terminal privativo e em prazo compatível com o projeto proposto*".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1329

Em suma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de a autorização dada à EMBRAPORT ter sido feita sem licitação.

III.c) DA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 517 DA ANTAQ, NA PARTE EM QUE **LIMITA OU RESTRINGE O CONCEITO DE CARGA DE TERCEIROS DADO PELA LEI 8.630/93**, BEM AO **REVERSO DO SUSTENTADO PELA AUTORA.**

11) Com todo respeito à Autora, este tema permite constatar o **verdadeiro objetivo** da propositura da presente ADPF: **obter por via reflexa ou indireta uma declaração de constitucionalidade da Resolução n. 517** da ANTAQ. Esse aspecto também leva à **não admissibilidade da Argüição**.

Para tanto, a Autora vale-se do "parecer PRG-ANTAQ/nº. 277/2007", dizendo que ele recomenda "a alteração da Resolução nº. 517 para adequá-la à premissa de que as **normas constitucionais e legais** permitem '*um terminal de uso misto movimentar cargas próprias e cargas de terceiros, sem qualquer relação entre elas*' (...)." (inicial - item 17 - p.16 – gn – o parecer foi juntado com a inicial).

Todavia, o exame desse parecer revela que sua premissa básica **é o cumprimento** do **princípio da legalidade**, apontando com clareza que, **na parte** relativa a ***carga própria e carga de terceiros***, os pontos em que a Resolução n. 517 vai **além** ou fica **aquém** da **Lei 8.630/93**, ou seja, onde aquele **regulamento não foi "fiel" à lei**, afrontando ao art. 84, inciso IV, da Carta..

Então, **não querendo** a adequação da Resolução 517 à Lei 8.30/93, a Autora propôs esta Argüição.

Impende considerar, aqui, que a posição da Procuradoria Geral da ANTAQ nesse parecer não é escoteira.

Com efeito, as "informações" da Presidência da República, prestadas na ADI 929 e transcritas no parecer Procuradoria – Geral da República, acima referido (DOC. 06), demonstram que nos termos da Lei 8.630/93, o terminal privativo de uso misto pode operar ou movimentar *cargas próprias ou*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1330

de terceiros **sem qualquer restrição** quanto às quantidades dessas cargas, ou como deve ser o volume de uma ou de outra ou ainda que as *próprias* devem preponderar sobre as de *terceiros*, na medida em que "*movimentando cargas própria ou de terceiros, tais instalações já prestam serviço público*" (cf. p. 15 do aludido parecer da PGR, que, por sinal, adota esse entendimento).

Por tudo isso é que se afirma que o **verdadeiro alvo** desta Argüição de Descumprimento de Preceito Constitucional é **assegurar a manutenção** de um ato normativo **secundário** (a Resolução n. 517) **que se apresenta contrário à Lei 8.630/93, por ele regulamentada**, afrontando, aí sim, o princípio da legalidade, o que, à evidência, **não pode ser aceito** por Vossa Excelência e pelo Colendo Supremo Tribunal federal.

Esse quadro indica que, estrategicamente e como disse o Ministro Paulo Brossard, "de maneira oblíqua e dissimulada, com os olhos de Capitu" (RTJ 148/525), a Autora busca **obter reflexamente uma <u>declaração de constitucionalidade</u>** da Resolução n. 517 da ANTAQ, circunstância apta para indicar a **não admissibilidade da Argüição**.

IV – REQUERIMENTO.

12) Ante todo o exposto, a EMBRAPORT, respeitosamente, **<u>requerer</u>** a Vossa Excelência, eminente Ministro Relator, se digne de (a) admiti-la nos termos do art. 6º, § 2ª, da Lei 9.882/99, como interessado e, assim, receber esta como **MEMORIAL**; e **(b) indeferir liminarmente a petição inicial** da presente Argüição de Descumprimento de Preceito Constitucional ou **não a admitir**, com base no art. 1º, no art. 4º, *caput*, c/c com o art. 3º, I, II e III, ou no art. 4º, § 1º, todos da Lei 9.882/99.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

José Emmanuel Burle Filho
OAB/SP 26.661

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1331

Doc. A

Doc. A

JUCESP PROTOCOLO
500115/04-7

COLEGIADA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1372

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

CNPJ/MF nº 02.805.610/0001-98
NIRE nº 35.300.157.109

Ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária
realizadas em 30 de abril de 2004

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril de 2004, às 14:00 horas, na sede social da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 35.300.157.109 e n.º 119.216/04-8, em sessões de 21.08.1998 e de 15.03.2004, respectivamente, situada na Av. Paulista, n.º 925, 6º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações. As Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2003 foram publicados em 09 de abril de 2004 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal da Tarde.

MESA: Presidente – Isaac Popoutchi; Secretário – Orlando Machado Júnior

ORDEM DO DIA: Ordinariamente: **1.** Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2003; **2.** Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, se aplicável; Extraordinariamente: **1.** Alterar o endereço da sede da Sociedade; **2.** Aumentar o Capital Social; **3.** Excluir a previsão de bônus de subscrição para a emissão de novas ações; **4.** Alterar a periodicidade das reuniões de Conselho de Administração e de Diretoria; **5.** Alterar a forma de outorga de procuração em nome da Sociedade; e **6.** Consolidar o Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES:

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Av. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé
28 MAIO 2004
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906429

Ordinariamente: 1 e **2** - Foram aprovados por unanimidade, as Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria referentes ao exercício social encerrado em

GRUPO COIMEX DAUR SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1333

JUCESP

31.12.2003 e, por se encontrar a Sociedade em fase pré-operacional, não ocorreu deliberação quanto à destinação de resultado.

04 05 04

Extraordinariamente: Foram aprovadas, por unanimidade de votos, as seguintes deliberações:

1) A mudança do endereço da sede da Sociedade, a partir de 03.05.04, para a Av. Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César. Assim, o artigo 2º do Estatuto Social passa a vigorar conforme o abaixo consolidado.

2) O aumento do capital social de R$ 15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinqüenta mil reais) para R$ 15.830.000,00 (quinze milhões, oitocentos e trinta mil reais), aumento esse no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a emissão de 180.000 (cento e oitenta mil) novas ações ordinárias nominativas Classe "A", com valor nominal, ao preço de emissão R$ 1,00 (hum real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição que passa a ser parte integrante da presente ata, como Anexo, pela acionista Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., que as integralizou em moeda corrente nacional, utilizando-se dos recursos já entregues à Sociedade mediante os adiantamentos para futuro aumento de capital realizados nas datas de 15.01.2004, 16.02.2004, 20.02.2004, 01.03.2004, 30.03.2004, 16.04.2004 e 30.04.2004. Os demais acionistas renunciam ao direito de preferência para subscrição dessas ações, sendo assinado o Boletim de Subscrição. Em virtude do acima, deliberou-se pela alteração do "caput" dos artigos 5º e 6º do Estatuto Social, passando os referidos artigos a vigorar conforme o abaixo consolidado.

3) Os acionistas deliberam, ainda, pela exclusão da previsão estatutária que permitia a Sociedade emitir bônus de subscrição de ações ordinárias Classe A, mediante deliberação da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração. Isto posto, ficam alteradas as redações dos parágrafos 1º e 3º do Artigo 6º, bem como exclui-se o Artigo 7º, renumerando-se os demais artigos e, ainda, exclui-se a letra "g" do Artigo 11, tudo conforme a redação do Estatuto Social abaixo consolidada.

4) Como os acionistas entenderam não haver necessidade de reuniões trimestrais de Diretoria e Conselho de Administração, deliberaram pela alteração da periodicidade de tais reuniões, deixando as mesmas de serem realizadas trimestralmente e passando a serem realizadas sempre que houver necessidade, ao menos uma vez por ano. Assim o "caput" dos artigos 12 e 19, sem alteração dos seus parágrafos, passam a viger conforme a redação abaixo consolidada.

5) Deliberaram, também, pela mudança na forma de outorga de procurações "ad judicia" pela Sociedade, passando as mesmas a serem outorgadas por qualquer dos Diretores isoladamente. Dessa forma o "caput" e o parágrafo 1º do artigo 21, passam a vigorar conforme o Estatuto Social abaixo consolidado.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTOS - Rua Senador Ai Santos, 1470
Autenticação - Autentico a presente cópia xerográfica e sentido, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR 2006
AUTENTICAÇÃO
1.1042AK906435

GRUPO COIMEX SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1334

JUCESP

6) Por último, decidem os acionistas consolidar o presente Estatuto Social, passando o mesmo consolidado a vigorar com a seguinte redação:

23 MAR 04

"ESTATUTO SOCIAL
DA
EMBRAPORT– EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CAPÍTULO I. - Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º - Sob a denominação de EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., está constituída uma sociedade por ações que se regerá pelo disposto no presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - A sociedade tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, podendo criar ou extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer localidade do País mediante resolução do Conselho de Administração.

Artigo 3º - A sociedade tem por objeto:

(a) o desenvolvimento de projeto para a construção e a operação de terminal portuário e/ou terminais retro-portuários no Município de Santos e nos Municípios das áreas de influência do Porto de Santos, Estado de São Paulo, a serem explorados pela sociedade;

(b) a construção do terminal portuário e/ou dos terminais retro-portuários referidos no item (a) acima no Município de Santos e nos Municípios das áreas de influência do Porto de Santos, Estado de São Paulo, visando a sua exploração pela sociedade;

(c) a exploração das atividades de terminais portuários e/ou de terminais retro-portuários no Município de Santos e nos Municípios das áreas de influência do Porto de Santos, Estado de São Paulo; e

(d) a participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista.

Artigo 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II. - Do Capital

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica, extraída nas notas, conforme apresentado, dato e eu dou fé.
SP, 26 MAR 2004
AUTENTICADO
1042AK906447

Artigo 5º - O capital subscrito da sociedade é de R$ 15.830.000,00 (quinze milhões, oitocentos e trinta mil reais), dividido em 15.830.000 (quinze milhões, oitocentos e trinta mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (hum Real) cada uma, das quais

GRUPO COIMEX JUR SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1335

JUCESP
09 06 04

3.830.000 (três milhões, oitocentos e trinta mil) são ações ordinárias Classe A e 12.000.000 (doze milhões) são ações ordinárias Classe B.

Parágrafo 1º - Cada ação ordinária nominativa corresponde a 1 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - As ações ordinárias Classe A conferem a seus titulares o direito de voto em separado para a eleição de 2 (dois) Membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente do Conselho de Administração. As ações ordinárias Classe B conferem a seus titulares o direito de voto em separado para eleição de 1 (um) dos Membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - As ações poderão ser representadas por certificados simples ou múltiplos, os quais deverão ser assinados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 4º - Todas as despesas decorrentes da divisão ou substituição de tais certificados deverão ser arcadas pelo acionista.

Artigo 6º - A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), independentemente de qualquer alteração deste Estatuto Social e mediante deliberação da Assembléia Geral ou resolução do Conselho de Administração, através da emissão de mais 18.670.000 (dezoito milhões, seiscentos e setenta mil) ações ordinárias Classe A, todas elas nominativas e com valor nominal de R$ 1,00 (hum Real) cada uma.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral ou o Conselho de Administração, quando deliberar sobre o aumento do capital até o limite autorizado, fixará o preço de emissão das ações, preço esse que será sempre o mesmo para todas as ações da mesma espécie emitidas na mesma ocasião, observadas as disposições previstas em lei.

Parágrafo 2º - A emissão e colocação de ações para integralização em bens suscetíveis de avaliação em dinheiro dependerá sempre de deliberação tomada em Assembléia Geral.

Parágrafo 3º - Os acionistas têm direito de preferência na subscrição de aumentos de capital, na proporção das ações por eles detidas.

Parágrafo 4º - Se qualquer acionista renunciar ao seu direito de preferência na subscrição em aumentos de capital, ou não expressar sua intenção de exercer seu direito de preferência dentro de 30 (trinta) dias contados da data da proposta de subscrição do aumento de capital, o direito de subscrição de tais ações será outorgado aos outros acionistas, na proporção do número de ações detidas pelos mesmos.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMENAGEM DO TABELIÃO M. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia
reprográfica, conforme
digital apresentado, dou fé.
28 MAR 2008
AUTENTICAÇÃO
1042AK906442
Fonseca
IZADO
BA - R$ 1,8
GRUPO COIMEX
DJUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1336

JUCESP
09 06 04

CAPITULO III. - Da Administração

Artigo 7º - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, conforme disposto na lei e previsto no presente Estatuto.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão investidos em seus cargos, individualmente, mediante a assinatura de termo de posse no "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" e no "Livro de Atas das Reuniões da Diretoria", respectivamente, devendo permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral fixará o montante global da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, e o Conselho de Administração, em reunião, distribuirá essa remuneração entre seus membros e os Diretores.

Conselho de Administração

Artigo 8º - O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros, pessoas físicas, todos acionistas e residentes no País.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, sendo que dois deles serão eleitos pelo(s) acionista(s) titulares de ações ordinárias Classe A, por maioria de votos, e o terceiro será eleito pelo(s) acionista(s) titular(es) de ações ordinárias Classe B, por maioria de votos. Os acionista(s) titular(es) de ações Classe A, por maioria de votos, designarão em Assembléia Geral aquele que, dentre os membros do Conselho de Administração, ocupará o cargo de Presidente.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho de Administração poderão ser destituídos a qualquer tempo, em Assembléia Geral, por deliberação dos acionista(s) titulares das ações da Classe que os nomearam, na forma do disposto no Parágrafo 1º do Artigo 9º.

Artigo 9º - Em caso de vaga de qualquer cargo do Conselho de Administração, uma Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento para preenchimento do cargo em caráter definitivo até término do respectivo mandato, devendo o novo membro do Conselho de Administração ser eleito pelo(s) acionista(s) titular(es) das ações da Classe que elegeu o membro substituído, respeitado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 9º.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
reprográfica extraída
original apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO
1042AK906136
GRUPO COIMEX
DJUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1337

Parágrafo 1º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Conselheiro ausente ou impedido poderá indicar, dentre os membros do Conselho de Administração, aquele que o representará.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário previstas neste artigo, o representante agirá, inclusive para o efeito de votação em reuniões do Conselho, por si e pelo Conselheiro representado.

Artigo 10 - O Conselho de Administração tem a função primordial de estabelecer as diretrizes fundamentais da política geral da sociedade, verificar e acompanhar sua execução, cumprindo-lhe especialmente:

(a) fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;

(b) eleger e destituir os Diretores da sociedade, fixando-lhes as atribuições que não estejam especificamente previstas no presente Estatuto ou na lei;

(c) fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e outros documentos da sociedade; solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos;

(d) convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente ou necessário;

(e) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

(f) deliberar sobre o aumento de capital e determinar à Diretoria a emissão de novas ações até o limite autorizado, observado o disposto neste Estatuto;

(g) escolher e destituir os auditores independentes da sociedade, se julgar conveniente a sua contratação;

(h) apresentar à Assembléia Geral propostas de distribuição de lucros sociais e de alterações estatutárias;

(i) deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos em qualquer localidade do País;

(j) aprovar planos operacionais e orçamentos da sociedade; e

(l) implementar Acordos de Acionistas e assegurar que os administradores e funcionários da sociedade os cumpram.

CARTÓRIO DO 2º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1.
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia
fica extraída nestas notas, conforme
original apresentado em fé
S. Paulo, 26 MAR. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
seca
00
R$ 1,8
AUTENTICAÇÃO
11042AK906437
GRUPO COIMEX
DJUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1338

JUCESP

Artigo 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário, e pelo menos uma vez por ano, na sede da sociedade ou em qualquer outra localidade escolhida, mediante convocação de qualquer um dos Conselheiros. As atas das reuniões serão lavradas no livro próprio.

Parágrafo 1º - As reuniões serão convocadas mediante comunicação por escrito, expedida com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, devendo dela constar o local, dia e hora da reunião, bem como, resumidamente, a ordem do dia.

Parágrafo 2º- A convocação prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada sempre que estiver presente à reunião a totalidade dos membros em exercício do Conselho de Administração, desde que os Conselheiros presentes manifestem sua concordância à dispensa daquela formalidade.

Artigo 12 - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar, será necessária a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros em exercício, sendo considerado como presente aquele que, na ocasião, estiver devidamente representado ou tiver enviado seu voto por escrito.

Artigo 13 - As resoluções do Conselho de Administração serão sempre tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente do Conselho, ou a seu representante, também, o voto de desempate.

Diretoria

Artigo 14 - A sociedade terá uma Diretoria composta por 2 (dois) Diretores, pessoas físicas, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração. Dentre os Diretores, um será o Diretor Gerente e o outro será o Diretor Técnico-Administrativo

Artigo 15 - O mandato da Diretoria é de 3 (três) anos, podendo os Diretores serem reeleitos.

Parágrafo Único - Os Diretores poderão ser destituídos a qualquer tempo, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 16 - Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, de qualquer cargo na Diretoria, o respectivo substituto será escolhido pelo Conselho de Administração em reunião a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência da vaga.

Parágrafo Único - O Diretor que for designado nos termos deste Artigo exercerá suas funções pelo prazo restante do mandato do Diretor que for substituído.

CARTÓRIO DO 7º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia
xerográfica extraída nestas notas, conforme
original apresentado.
AUTENTICAÇÃO
110424X9004PICA

GRUPO COIMEX OUUR SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1339

JUCESP

Artigo 17 - Compete à Diretoria a administração e a condução dos negócios da sociedade e a prática de todos os atos necessários ou convenientes para tanto, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à Assembléia Geral ou ao Conselho de Administração. A Diretoria terá poderes suficientes para, dentre outros atos:

(a) zelar pela observância da lei e do presente Estatuto;

(b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembléias Gerais, nas reuniões do Conselho de Administração e nas suas próprias reuniões;

(c) administrar e supervisionar os negócios da sociedade de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração e observados os limites fixados pela Assembléia Geral para as contratações;

(d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e

(e) submeter à apreciação do Conselho de Administração assuntos de interesse da sociedade que, nos termos deste Estatuto, dependam de aprovação de tal órgão.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, e pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo 1º - As reuniões serão sempre convocadas por quaisquer dos Diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da totalidade dos Diretores em exercício nessa ocasião.

Parágrafo 2º - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por unanimidade de votos dos Diretores presentes.

Parágrafo 3º - Caso qualquer dos Diretores deixar de comparecer a duas reuniões seguidas, sem motivo justo, o outro Diretor poderá comunicar o fato ao Conselho de Administração e, se entender necessário, pedir ao Conselho de Administração que delibere sobre as matérias que seriam submetidas à reunião de Diretoria.

Artigo 19 - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer Diretor, este poderá, mediante aprovação do Conselho de Administração, indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

CARTÓRIO DOS SANTOS TABELIÃO Al. Santos, 1240
AUTENTICAÇÃO Confere com o original apresentado e vai em nestas notas, conforme
28 MAR 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AK206456
seca

GRUPO COIMEX
DAUR
SP

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL 1340

JUCESP

Artigo 20 - A representação da sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, e perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades para-estatais, compete a qualquer dos Diretores, isoladamente, ou a um procurador, desde que tal procurador tenha sido investido de poderes especiais.

Artigo 21 - Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º deste mesmo Artigo 21, as escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) pelos 2 (dois) Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador a quem tenham sido outorgados poderes específicos; ou (c) por 2 (dois) procuradores em conjunto, desde que tais procuradores tenham sido investidos de poderes especiais e expressos.

Parágrafo 1º - As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade pelos 2 (dois) Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e ter prazo de validade limitado, exceto aquelas para fins judiciais que poderão ser outorgadas por qualquer dos Diretores, isoladamente, devendo ter prazo de validade indeterminado, observando-se os limites dos poderes dos Diretores estipulados pela Assembléia Geral, pelo presente Estatuto e/ou pela lei.

Parágrafo 2º - A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer Diretor, ou autorizar, em casos especiais, a outorga de procuração a um único Diretor ou procurador para a prática de quaisquer atos da competência da Diretoria ou dos Diretores em conjunto, sem prejuízo dos poderes ou deveres conferidos pelo presente Estatuto, pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral a qualquer Diretor.

Parágrafo 3º - A sociedade poderá ser representada pelo Diretor Técnico-Administrativo, isoladamente, para a prática dos atos relativos (i) ao desenvolvimento dos estudos, da avaliação de viabilidade e do planejamento da construção de terminais portuários e/ou retro-portuários no Município de Santos e nos Municípios das áreas de influência do Porto de Santos, Estado de São Paulo, incluindo, mas não se restringindo a estudos de engenharia e de impacto ambiental e obtenção de licenças e permissões junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e/ou a entidades privadas ou para-estatais necessárias à construção, implantação e exploração dos mesmos terminais portuários e/ou retro-portuários, (ii) à regularização dos imóveis relacionados da sociedade, perante todo e qualquer órgão agência ou cartório, e (iii) a prática de todo e qualquer ato relativo à emissão de ações ordinárias Classe A da sociedade resultantes do exercício do direito de subscrição previsto em bônus de subscrição, incluindo, mas não se limitando a, a assinatura dos respectivos certificados, o recebimento do respectivo preço de subscrição, a efetivação de todos os registros pertinentes, a atualização dos livros societários e a atualização dos blocos de certificados de ações.

CARTÓRIO ... TABELIÃO ... Santos, SP
AUTENTICAÇÃO ... Certifico ... semelhança com o original apresentado ... extraída nestas notas, conforme
2 0 JUN 2009
AUTENTICAÇÃO
1042AI106411

GRUPO COIMEX JUR SP

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1341

JUCESP

Artigo 22 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer Diretor, procurador ou funcionário que envolverem a sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto da sociedade, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do Artigo 25, item (f), deste Estatuto.

CAPÍTULO IV. - Das Assembléias Gerais

Artigo 23 - As Assembléias Gerais serão ordinárias e extraordinárias. As Assembléias Gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e as extraordinárias, sempre que houver necessidade.

Artigo 24 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por seu substituto, ou, na ausência de ambos, por acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da Assembléia cabe a escolha do Secretário.

Artigo 25 - As deliberações da Assembléia Geral serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei e as seguintes deliberações, que dependerão da aprovação dos acionistas representando 100% do capital social:

(a) quaisquer das matérias arroladas no Artigo 136 da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976;

(b) apresentação de pedidos de concordata ou autofalência;

(c) aprovação da emissão de ações para integralização com qualquer tipo de bens sujeitos a avaliação, e fixação das condições para subscrição e integralização de tais ações;

(d) fixação dos limites dentro dos quais a Diretoria fica autorizada a assumir responsabilidades ou a celebrar contratos, inclusive de empréstimo ou financiamento, que impliquem em responsabilidade da sociedade para com terceiros;

(e) a aquisição, alienação ou oneração, a qualquer título ou forma, de bens imóveis;

(f) a concessão de empréstimos, garantias e/ou adiantamentos em favor de terceiros, inclusive sociedades nas quais a Sociedade participe, direta ou indiretamente;

(g) a celebração, a alteração ou rescisão de contratos de qualquer natureza, inclusive trabalhista, com qualquer dos Diretores, acionistas ou terceiros relacionados à

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente copia reprográfica extrai a nestas notas, conforme o original apresentado, dou fé.
VÁLIDO COMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906439
nseca
ADO
R$ 1,85
GRUPO COIMEX
DJUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1342
JUCESP
09 06 04

Sociedade, inclusive quaisquer sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente, tais Diretores, acionistas ou terceiros;

(h) a aprovação da participação da sociedade em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista;

(i) qualquer alteração deste Estatuto Social; e

(j) dissolução, liquidação, fusão, incorporação ou cisão da Sociedade, bem como a transformação da sociedade em outro tipo societário.

CAPÍTULO V. - Do Exercício Social, do Balanço e dos Lucros

Artigo 26 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 27 - Ao fim de cada exercício social, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 28 - Os lucros líquidos apurados em cada exercício social, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento. A declaração e o pagamento de dividendos não serão retidos injustificadamente.

Parágrafo Único - Aos acionistas é assegurado o direito ao recebimento de um dividendo anual obrigatório não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

(a) quota destinada à constituição de reserva legal;

(b) importância destinada à formação reservas para contingências, e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores; e

(c) lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

Artigo 29 - A sociedade poderá levantar balanços semestrais ou em períodos inferiores, inclusive mensais. Quando esses balanços indicarem a existência de lucro líquido, o Conselho de Administração poderá deliberar em favor da distribuição de dividendos, observadas as disposições legais pertinentes. O Conselho de Administração poderá também, a qualquer tempo, aprovar a distribuição de dividendos por conta de reservas de lucros ou lucros acumulados existentes no último balanço anual ou semestral.

CARTÓRIO DE NOTAS
TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
S. Paulo 28 MAR. 2008
AUTENTICAÇÃO
1042AK908445
Fonseca
RIZADO
RBA - R$ 1,85
GRUPO COIMEX
DIUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1343

JUCESP

Artigo 30 - A Sociedade poderá, mediante deliberação da Assembléia Geral, pagar aos acionistas, anualmente, uma quantia calculada sobre os juros do capital da sociedade, em conformidade com a lei aplicável.

CAPÍTULO VI. - Da Liquidação

Artigo 31 - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer a forma de sua liquidação e nomear um liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO VII. - Disposições Gerais

Artigo 32 - Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Sr. Isaac Popoutchi - Presidente, Sr. Orlando Machado Júnior - Secretário; Acionistas: Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., por seus representantes legais; Isaac Popoutchi; Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 30 abril de 2004, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de abril de 2004.

ISAAC POPOUTCHI
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
NOMBRO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apre...
AUTENTICAÇÃO
1042AK906440
José Ivanusi da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,85

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
PEDRO VIVO BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL
287.846/04-0

JUCESP

GRUPO COIMEX
DJUR SP

JUCESP

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF nº 02.805.610/0001-98
NIRE 25.300.157.109

Ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 30 de abril de 2004

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	CLASSE B
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	3.829.997	12.000.000
ISAAC POPOUTCHI	1	-
EVANDRO LUIZ COSER	1	-
ERILDO MARTINS FILHO	1	-

São Paulo, 30 de abril de 2004.

ISAAC POPOUTCHI
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CARTÓRIO DO 1º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autenticação a presente reprográfica extraída de ... conforme original apresentado ...
AUTENTICAÇÃO 11042AK906446
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,85

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1344

GRUPO COIMEX DJUR TSP

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF nº 02.805.610/0001-98
NIRE 25.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Atas de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 30 de abril de 2004

Lançamento de 180.000 (cento e oitenta mil) ações nominativas ordinárias Classe "A", no valor nominal de R$ 1,00 (um real), cada uma delas, para integralização em moeda corrente nacional no ato da subscrição.

Subscritora: COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF n.º 03.927.697/0001-39), com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, 6º andar, sala 03.

Forma de Integralização: Conferida a quantia de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) que haviam sido objeto de AFAC's - Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, devidamente registrados na Sociedade.

São Paulo, 30 de abril de 2004.

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraida nestas notas, conforme original apresen...
S. Paulo, 2
12º
AUTENTICAÇÃO
1.042AK906447
José Ivan...
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,85

COLEGIADA

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
1537413/07-7

1346

EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Reunião do Conselho de Administração
realizada em 14 de dezembro de 2007

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 14 dias do mês de dezembro de 2007, às 11:00 horas, na sede social da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., sociedade brasileira por ações inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.157.109, em sessão de 21.08.1998, situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, (doravante a "Sociedade").

PRESENÇA: Totalidade dos membros do Conselho de Administração.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente – Sr. Otacílio José Coser; Secretário – Sr. Orlando Machado Junior.

CONVOCAÇÃO: Foi considerada regular a presente Reunião em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração em exercício.

ORDEM DO DIA: Eleição de Diretor sem designação específica, ratificação da eleição dos Srs. Mauro Aparecido Guerreiro e Orlando Machado Junior como Diretores sem designação específica e definição das atribuições de cada Diretor.

DELIBERAÇÕES: Foi eleito, por unanimidade, para o cargo de Diretor sem designação específica, o Sr. **Mozart Miranda Mendes**, brasileiro, casado, administrador de empresa, com domicílio profissional na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01231-916, portador da Cédula de Identidade RG n.º M. 2.888.314 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.435.306-30, para um mandato de 3 (três) anos, que vencerá, portanto, em 14 de dezembro de 2010. A seguir, foi ratificada a eleição dos Srs. **Mauro Aparecido Guerreiro**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.579.777 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 691.594.838-49 e **Orlando Machado Junior**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.341.188-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 884.617.698-72, ambos com domicílio comercial à Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01311-916, eleitos em Reunião de Conselho havida em 17 de agosto de 2007. Todos os membros da Diretoria devem permanecer nos seus cargos até que os seus substitutos tomem posse ou até que haja

deliberação de destituição por parte do Conselho de Administração. Após, o Conselho de Administração decidiu definir as atribuições de cada um dos Diretores, sem prejuízo dos poderes de representação já previstos no Estatuto Social, conforme a seguir: (i) o Sr. **Mozart Miranda Mendes** será responsável pela coordenação geral dos assuntos da Companhia, especialmente com relação à implantação do terminal portuário em Santos; (ii) o Sr. **Mauro Aparecido Guerreiro** será responsável pelos assuntos ligados à controladoria, administração e finanças e o **Sr. Orlando Machado Junior** será responsável pelos assuntos envolvendo relações institucionais.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Otacílio José Coser, Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Junior.

Declaramos que a presente é transcrição fiel da Ata de Reunião do Conselho de Administração da sociedade anônima EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 14 de dezembro de 2007, lavrada em livro próprio.

São Paulo, SP, 14 de dezembro de 2007.

Mesa:

Otacílio José Coser
Presidente

Orlando Machado Junior
Secretário

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
S. Paulo, 28 MAR. 2008
JUCESP

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1348

EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Pelo presente instrumento, o Sr. **Mozart Miranda Mendes**, brasileiro, casado, administrador de empresas, com domicílio profissional na Avenida Paulista, 925, 3° andar, parte, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01231-916, portador da Cédula de Identidade RG n.° M. 2.888.314 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.° 091.435.306-30, nomeado nesta data como Diretor sem designação específica da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuário S.A., sociedade brasileira por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, na Avenida Paulista, n° 925, 3° andar, parte, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.157.109, declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Mozart Miranda Mendes

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nas notas, conforme original apresentado dou fé.
Paulo, 2 ...
2º
José Ivanilson
CREVENTE

COLEGIADO JUCESP

23 08 07

JUCESP PROTOCOLO
1329543/07-5

1349

EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Reunião do Conselho de Administração
realizada em 17 de agosto de 2007

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 17 dias do mês de agosto de 2007, às 11:00 horas, na sede social da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., sociedade brasileira por ações inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.157.109, em sessão de 21.08.1998, situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, (doravante a "Sociedade").

PRESENÇA: Totalidade dos membros do Conselho de Administração.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente – Sr. Evandro Luiz Coser; Secretário – Sr. Orlando Machado Junior.

CONVOCAÇÃO: Foi considerada regular a presente Reunião em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração em exercício.

ORDEM DO DIA: Eleição do novo Diretor da Sociedade e Reeleição de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Foi eleito, por unanimidade, o Sr. **Mauro Aparecido Guerreiro**, brasileiro, casado, economista, com domicilio comercial à Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 01311-916, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.579.777 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 691.594.838-49, para o cargo de Diretor sem designação especifica da Sociedade, com mandato pelo prazo de 03 (três) anos, a contar desta data; da mesma forma, fica, unanimemente, aprovada a reeleição do Sr. **Orlando Machado Junior**, brasileiro, casado, economista, domicílio comercial à Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 01311-916, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.341.188-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 884.617.6[illegible] para o cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade, também [illegible] de 03 (três) anos.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra [illegible] quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo [illegible]

AUTENTICAÇÃO
1042AK906309

tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Otacílio José Coser, Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Junior.

Declaramos que a presente é transcrição fiel da Ata de Reunião do Conselho de Administração da sociedade anônima EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 17.08.2007, lavrada em livro próprio.

São Paulo, SP, 17 de agosto de 2007.

Mesa:

Evandro Luiz Coser
Presidente

Orlando Machado Junior
Secretário

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 304.782/07-5
CRIST. ANELDA SILVA F. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ROMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 161
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado. Dou fé.
S. Paulo, 28 MAR. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
1042AK906310

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1351

EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Pelo presente instrumento, o Sr. **Orlando Machado Junior**, brasileiro, casado, economista, domicílio comercial à Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 01311-916, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.341.188-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 884.617.698-72, nomeado nesta data como Diretor sem designação específica da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuário S.A., sociedade brasileira por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, na Avenida Paulista, nº 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.157.109, declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Orlando Machado Junior

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 161
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AK
Fonseca
ORIZADO
NOTAS CONTRIB. PI VERBA - R$ 1,-
GRUPO COIMEX
DJUR
SP

EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1352

Pelo presente instrumento, o Sr. **Mauro Aparecido Guerreiro**, brasileiro, casado, economista, com domicilio comercial à Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 01311-916, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.579.777 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 691.594.838-49, nomeado nesta data como Diretor sem designação específica da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuário S.A., sociedade brasileira por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, na Avenida Paulista, nº 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.157.109, declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Mauro Aparecido Guerreiro

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO AL. Santos, 16
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado. Dou fé.
S. Paulo, 28 MAR. 2008
SOMENTE O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO

JUCESP PROTOCOLO

0.264.418/08-6

COLEGIADA

JUCESP

23 04 08

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada em 08 de abril de 2008

DATA, HORA E LOCAL: Aos 08 dias do mês de abril de 2008, às 11:00 horas, na sede social da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 43.256/08-9, em sessões de 21.08.1998 e de 30.01.2008, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações. As Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2007, foram publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal da Tarde, em 08 de abril de 2008.

MESA: Presidente –Otacílio José Coser; Secretário – Orlando Machado Júnior.

ORDEM DO DIA: Em Assembléia Geral Ordinária: **1.** Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2007; e **2.** Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício social e a distribuição de dividendos, se aplicável. Em Assembléia Geral Extraordinária: **1.** Deliberar sobre um aumento no capital social.

JUCESP
23 04 08

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1354

DELIBERAÇÕES:

Em Assembléia Geral Ordinária: 1.e 2. - Foram aprovados, por unanimidade, as Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2007 e, por se encontrar a Sociedade em fase pré-operacional, não ocorreu deliberação quanto à destinação de resultado.

Em Assembléia Geral Extraordinária: os acionistas deliberaram aprovar um novo aumento no capital social, mediante a emissão de 4.687.000 (quatro milhões, seiscentas e oitenta e sete mil) novas ações ordinárias, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cuja totalidade foi subscrita pela acionista COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que as integralizou mediante o aproveitamento de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC's) realizados no período entre 7 de janeiro de 2008 e 24 de março de 2008. Os demais acionistas renunciaram expressamente ao direito de preferência para a subscrição das ações ora emitidas. A subscrição e integralização do capital social, aqui deliberadas, estão demonstradas no Boletim de Subscrição firmado nesta data, que constitui o Anexo II a esta ata.

Desta forma, a redação do artigo 5º do Estatuto Social deve ser a seguinte:

"Artigo 5º - O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 54.291.700,00 (cinqüenta e quatro milhões, duzentos e noventa e um mil e setecentos reais), dividido em 54.291.700 (cinqüenta e quatro milhões, duzentas e noventa e uma mil e setecentas) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária nominativa corresponde a 01 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2° - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade, não sendo reconhecido mais de um titular por ação."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Otacílio José Coser - Presidente, Orlando Machado Júnior - Secretário. Acionistas: Maria Bernadette Barbieri Coser de Orem e Orlando Machado Junior por Cia. Importadora e Exportadora

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS HOMERO SILVA - TABELIÃO Al. Santos, 1470 REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA Reconheço a presente cópia ora apresentada, nestas notas, conforme apresentado, dou fé S. Paulo, 25 ABR. 2008 12º José

AUTENTICAÇÃO 11042AL071426

JUCESP

23 04 08

Coimex; Orlando Machado Júnior, por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Junior.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 08 de abril de 2008, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 128.759/08-2
CRISTIANELDA SILVA F. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

TABELIÃO DE NOTAS
TABELIÃO Al. Santos, 1470
Autentico a Presente cópia extraída nestas notas, conforme apresentado, dou fé
S. Paulo, 25 ABR. 2008
12º
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
José Ivanilson da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,85

GRUPO COIMEX

JUCESP

23 04 08

ANEXO I

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada em 08 de abril de 2008

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS
CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	34.195.102
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	15.409.595
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1
EVANDRO LUIZ COSER	1
ORLANDO MACHADO JUNIOR	1

São Paulo, 08 de abril de 2008.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

JUCESP

23 04 08

ANEXO II

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98

NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2008

Lançamento de 4.687.000 (quatro milhões, seiscentas e oitenta e sete mil) **Ações Ordinárias Nominativas**, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma delas.

Subscritora: COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF n.º03.927.697/0001-39), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 603.

Quantidade: 4.687.000 (quatro milhões, seiscentas e oitenta e sete mil) Ações Ordinárias Nominativas.

Forma de Integralização: R$ 4.687.000,00 (quatro milhões, seiscentas e oitenta e sete mil reais) mediante adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) realizado pela subscritora entre 7 de janeiro e 24 de março de 2008.

São Paulo, SP, 08 de abril de 2008.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JUNIOR
Secretário

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé
S. Paulo, 25 ABR 2008
12º
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AL071420
A - R$ 1,85
GRUPO COIMEX DJUR SP

JUCESP

30 01 08

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1358

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 28 de dezembro de 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 28 dias do mês de dezembro de 2007, às 11:00 horas, na sede social da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 391.574/07-3, em sessões de 21.08.1998 e de 31.10.2007, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações.

MESA: Presidente – Otacílio José Coser; Secretário – Ramón Pérez Arias Filho.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: retificação do aumento de capital social deliberado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de setembro de 2007, novo aumento do capital social e alteração na redação do artigo 5º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES:

Primeiramente, foi aprovada pelos acionistas a lavratura da presente ata em forma sumária. Passando-se à Ordem do Dia, as matérias abaixo foram aprovadas por unanimidade:

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DO NOTA
HOMBRO CANTI - TABELIÃO AL S...
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 0 7 ...
12º
José Ivanil...
ESCREVENTE AU... JO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,-

AUTENTICAÇÃO
1042AK597871

GRUPO COIMEX DJUR SP

JUCESP

30 01 08

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1359

Em seguida, os acionistas deliberaram retificar o valor do aumento de capital deliberado em 28 de setembro de 2007, tendo em vista que naquela data não foram computados valores de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC's) que já haviam sido realizados. Assim, o aumento de capital social deveria ter sido de R$ 9.023.479,00 (nove milhões, vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais), mediante a emissão de 9.023.479 (nove milhões, vinte e três mil, quatrocentas e setenta e nove) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma. Todas as ações foram subscritas pela acionista CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, com a expressa anuência dos demais acionistas e integralizadas com o aproveitamento de adiantamentos para futuros aumentos de capital (AFAC's) realizados entre junho e setembro de 2007, tendo sido desprezados R$ 0,52 (cinqüenta e dois centavos). Um novo Boletim de Subscrição foi preparado e assinado, a fim de substituir o Boletim de Subscrição firmado em 28.09.2007. O novo Boletim de Subscrição consta desta ata na forma de Anexo I

As demais deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de setembro de 2007, foram ratificadas por todos os acionistas.

Após, os acionistas deliberaram aprovar um novo aumento no capital social, mediante a emissão de 7.693.836 (sete milhões, seiscentas e noventa e três mil, oitocentas e trinta e seis) novas ações ordinárias, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cuja totalidade foi subscrita pela acionista CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, que as integralizou mediante o aproveitamento de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC's) realizados no período entre 1º de outubro e 28 de dezembro de 2007, tendo sido desprezado o valor de R$ 0,52 (cinqüenta e dois centavos). Os demais acionistas renunciaram expressamente ao direito de preferência para a subscrição das ações ora emitidas. A subscrição e integralização do capital social, aqui deliberadas, estão demonstradas no Boletim de Subscrição firmado nesta data, que constitui o Anexo II a esta ata.

Desta forma, a redação do artigo 5º do Estatuto Social deve ser a seguinte:

"Artigo 5º - O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 49.604.700,00 (quarenta e nove milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos reais), dividido 49.604.700,00 (quarenta e nove milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos) em ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária nominativa corresponde a 01 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade, não sendo reconhecido mais de um titular por ação."

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ROMERO ANTI - TABELIÃO Al. Santos, 147
AUTENTICAÇÃO - Autenticado pela presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado. Dou fé.
S. Paulo, 07
12º
AUTENTICAÇÃO 1042AK597872
José Ivanils
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERSÃ - R$ 1,

GRUPO COIMEX BJDR SP

JUCESP
30 01 08

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1360

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Otacílio José Coser - Presidente, Ramón Pérez Arias Filho - Secretário; Acionistas: Maria Bernadette Barbieri Coser de Orem e Rubens Abrahão Barhum por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Ramón Pérez Arias Filho, por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Junior.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 28.12.2007, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 28 de dezembro de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

RAMÓN PÉREZ ARIAS FILHO
Secretário

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 43.256/08-9
CRISTIANE DA SILVA F. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
sente cópia reprog...
notas, conforme or...
dou fé.
S. Paulo, 3 - 07 FEV. 2008
12º
José Ivanilson da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,-
AUTENTICAÇÃO
104BAK597873

GRUPO COIMEX
DJUR
SP

JUCESP

30 01 08

1361

ANEXO I

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98

NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2007

Lançamento de **9.023.479 (nove milhões, vinte e três mil e quatrocentos e setenta e nove) Ações Ordinárias Nominativas**, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma delas.

Subscritora: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX (CNPJ/MF n.º 28.163.699/0001-20), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 06.

Quantidade: 9.023.479 (nove milhões, vinte e três mil, quatrocentas e setenta e nove) Ações Ordinárias Nominativas.

Forma de Integralização: R$ 9.023.479,00 (nove milhões, vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais) mediante adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) realizado pela subscritora entre 25 de junho e 27 de setembro de 2007.

São Paulo, SP, 28 de dezembro de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

RAMÓN PÉREZ ARIAS FILHO
Secretário

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO AL Santos, 1475
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 07 FEV. 2008
12º
José Ivanilson da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VER

AUTENTICAÇÃO
AK597874

GRUPO COIMEX
DUVR
SP

JUCESP

30 01 08

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO (1362)

ANEXO II

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98

NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Lançamento de **7.693.836 (sete milhões, seiscentos e noventa e três reais, oitocentos e trinta e trinta e seis) Ações Ordinárias Nominativas**, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma delas.

Subscritora: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX (CNPJ/MF n.º 28.163.699/0001-20), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 06.

Quantidade: 7.693.836 (sete milhões, seiscentos e noventa e três reais, oitocentos e trinta e trinta e seis) Ações Ordinárias Nominativas.

Forma de Integralização: R$ 7.693.836,00 (sete milhões, seiscentos e noventa e três reais, oitocentos e trinta e trinta e seis) mediante adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) realizado pela subscritora entre 1º de outubro e 28 de dezembro de 2007.

São Paulo, SP, 28 de dezembro de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

RAMÓN PÉREZ ARIAS FILHO
Secretário

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE COMPRA
HOMERO CANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 07 FEV. 2008
12º
José Ivanilson da Costa
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,

AUTENTICAÇÃO
AK597875

GRUPO COIMEX
DJUR
SP

JUCESP PROTOCOLO
1403824/07-1

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 28 de setembro de 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 28 dias do mês de setembro de 2007, às 9:00 horas, na sede social da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 242.193/07-9, em sessões de 21.08.1998 e de 23.08.2007, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações.

MESA: Presidente – Otacílio José Coser; Secretário – Orlando Machado Júnior.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: 1. reeleição dos membros do Conselho de Administração; 2. aumento do capital social e alterações na redação do artigo 5º do Estatuto Social

DELIBERAÇÕES:

Primeiramente, foi aprovada pelos acionistas a lavratura da presente ata em forma sumária. Passando-se à Ordem do Dia, as matérias abaixo foram aprovadas por unanimidade:

1 – Deliberou-se pela reeleição para os cargos que já ocupam no Conselho de Administração da Sociedade, os Senhores **Otacílio José Coser**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 53.713 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.707.607-20; **Evandro Luiz Coser**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 212.678 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o n.º 416.958.287-04; **Orlando Machado Junior**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.341.188-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 884.617.698-72; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e com endereço comercial na Avenida Paulista, 925, 3º andar, Cerqueira César, CEP 01113-916, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Os Conselheiros exercerão seus respectivos

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1364

JUCESP
31007

mandatos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da assinatura da presente ata, ou seja, até 28 de setembro de 2010.

Decidem as acionistas, nos termos do artigo 8º do Estatuto Social, eleger o Sr. Otacílio José Coser para o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

2 – Foi esclarecido pelas acionistas que o aumento de capital deliberado na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2007, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) encontra-se totalmente integralizado. Após, resolveram as acionistas aumentar o capital social, no montante de R$ 7.670.499,00 (sete milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais), passando este de R$ 32.887.385,00 (tinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais) para R$ 40.557.884,00 (quarenta milhões, quinhentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), mediante a emissão de 7.670.499 (sete milhões, seiscentas e setenta mil, quatrocentas e noventa e nove) novas ações ordinárias, com valor nominal de R$ 1,00 (um real cada uma), desprezando-se o valor de R$ 0,58 (cinqüenta e oito centavos), já aportados no capital social pela acionista Cia Importadora e Exportadora Coimex. A acionista Cia. Importadora e Exportadora Coimex manifestou o seu interesse em subscrever a totalidade do capital social, com o que concordaram todos os demais acionistas, renunciando ao direito de preferência na subscrição do capital social.

A seguir, a acionista Cia. Importadora e Exportadora Coimex informou que das ações ora emitidas, 7.670.499 (sete milhões, seiscentas e setenta mil, quatrocentas e noventa e nove) ações, no valor de R$ 7.670.499,00 (sete milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais), são neste ato integralizadas mediante o aproveitamento de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC), realizados entre junho e setembro do ano de 2007, não restando pendente a integralização de qualquer valor.

A subscrição e integralização do capital social, aqui deliberadas, estão demonstradas no Boletim de Subscrição firmado nesta data.

As acionistas deliberaram excluir do Estatuto Social a possibilidade de aumento de capital através de capital autorizado.

Além do aumento de capital ora deliberado, os acionistas resolveram excluir os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, tendo em vista que a Sociedade não emite quaisquer certificados. Por outro lado, deliberou-se pela inclusão de um novo parágrafo 2º para tratar da indivisibilidade das ações.

Diante de todas as deliberações tomadas no item 2 da Ordem do Dia, o artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O capital social subscrito e parcialmente integralizado é de R$ 40.557.884,00 (quarenta milhões, quinhentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), dividido em 40.557.884 (quarenta milhões, quinhentas e cinqüenta e sete mil, oitocentas e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
TABELIÃO Av. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
28 MAR. 2008
104 AB00064991

GRUPO COMEX
DIUR
SP

JUCESP

31 10 07

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária nominativa corresponde a 01 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2° - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade, não sendo reconhecido mais de um titular por ação."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Otacílio José Coser - Presidente, Orlando Machado Júnior - Secretário; Acionistas: Maria Bernadette Barbieri Coser de Orem e Orlando Machado Junior por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Orlando Machado Júnior, por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Junior.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 28.09.07, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

Conselheiros Reeleitos

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

EVANDRO LUIZ COSER

ORLANDO MACHADO JUNIOR

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
AUTENTICAÇÃO
1042AK908500
2008
José Francisco da Fonseca
SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 391.574/07-3
CRISTIANE DA SILVA F. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP
SECREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$

GRUPO COIMEX DOUR SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1366

JUCESP
22 1007

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada em 28 de setembro de 2007

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS
CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	17.477.786
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	15.409.595
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1
EVANDRO LUIZ COSER	1
ORLANDO MACHADO JUNIOR	1

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

OTACILIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

AUTENTICAÇÃO
1042AK906501
José Ivanildo da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PMERGA - R$ 1,8

GRUPO COIMEX
DJUR
SP

JUCESP

31.10.07

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98

NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2007

Lançamento de **7.670.499 (sete milhões, seiscentas e setenta mil, quatrocentas e noventa e nove) Ações Ordinárias Nominativas**, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma delas.

Subscritora: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX (CNPJ/MF n.º 28.163.699/0001-20), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 06.

Quantidade: 7.670.499 (sete milhões, seiscentas e setenta mil, quatrocentas e noventa e nove) Ações Ordinárias Nominativas.

Forma de Integralização: R$ 7.670.499 (sete milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais) mediante adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) realizado pela subscritora entre 25 de junho e 27 de setembro de 2007.

São Paulo, SP, 28 de setembro de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

S. Paulo, 28 MAR. 2008

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

1042AK906502

COLEGIADA JUCESP 22.06.07

JUCESP PROTOCOLO 1243219/07-5

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1368

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada em 30 de abril de 2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 dias do mês de abril de 2007, às 9:00 horas, na sede social da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 101.900/07-7, em sessões de 21.08.1998 e de 03.04.2007, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações. As Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2006, foram publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal da Tarde, em 26.04.2007.

MESA: Presidente –Otacílio José Coser; Secretário – Orlando Machado Júnior.

ORDEM DO DIA: Em Assembléia Geral Ordinária: **1.** Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2006; e **2.** Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício social e a distribuição de dividendos, se aplicável. Em Assembléia Geral Extraordinária: **1.** Deliberar sobre um aumento no capital social; e **2.** Deliberar sobre a alteração do número de Diretores da Sociedade bem como a alteração de suas respectivas designações.

DELIBERAÇÕES:

Em Assembléia Geral Ordinária: 1.e 2. - Foram aprovados, por unanimidade, as Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2006 e, por se encontrar a Sociedade em fase pré-operacional, não ocorreu deliberação quanto à destinação de resultado.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Av. Santos, 1470
reprográfica extraída destas notas, conforme original apresentado, oportuno
S. Paulo, 28 MAR. 2008
AUTENTICAÇÃO
CUSTAS

GRUPO COIMEX

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1368

JUCESP
22 06 07

Em Assembléia Geral Extraordinária: 1. Primeiramente foi esclarecido que o aumento de capital social deliberado em Assembléia Geral Extraordinária de 07 de março de 2007, no montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), encontra-se totalmente integralizado. A seguir, decidiram os acionistas proceder a um novo aumento no capital social, no montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), passando este de R$ 30.887.385,00 (trinta milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais) para R$ 32.887.385,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), mediante a emissão de 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias, nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma. A acionista Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou o seu interesse em subscrever a totalidade das ações emitidas, com o que concordaram expressamente os demais acionistas, renunciando ao direito de preferência na subscrição das ações.

A seguir, a acionista Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. informou que das ações ora emitidas, 200.000 (duzentas mil) ações, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), são neste ato integralizadas mediante o aproveitamento de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), realizado em 27 de abril de 2007, restando pendente de integralização o montante de R$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), valor este que deverá ser integralizado pela acionista Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. até 31 de dezembro de 2007, em moeda corrente nacional, créditos ou bens.

A subscrição e integralização do capital social, aqui deliberadas, estão demonstradas no Boletim de Subscrição firmado nesta data.

Em função do aumento de capital ora deliberado, o artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O capital social subscrito da Sociedade é de R$ 32.887.385,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), dividido em 32.887.385 (trinta e dois milhões, oitocentas e oitenta e cinco mil, trezentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma.

Parágrafo 1º - Cada ação ordinária nominativa corresponde a 01 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - As ações poderão ser representadas por certificados simples ou múltiplos, os quais deverão ser assinados por 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 3º - Todas as despesas decorrentes da divisão ou substituição de tais certificados deverão ser arcadas pelo acionista."

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico e Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme
S. Paulo, 28 MAR. 2008
104 ... 1,85

2. Os acionistas, por unanimidade, resolvem que a Diretoria passará a ser composta por até 4 (quatro) Diretores, pessoas físicas, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pelo Conselho de

GRUPO COIMEX DOUR SP

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1370

JUCESP
22 05 07

Administração. A seguir, os acionistas deliberaram que um dos Diretores atuará sob a designação de Diretor Presidente e os demais serão Diretores sem designação específica, devendo as funções dos Diretores ser definidas pelo Conselho de Administração. Desta forma, o artigo 14 do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 – A sociedade terá uma Diretoria composta por até 4 (quatro) Diretores, pessoas físicas, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração. Dentre os Diretores eleitos, o Conselho de Administração indicará um Diretor Presidente e os demais serão Diretores sem designação específica. As atribuições dos Diretores serão fixadas pelo Conselho de Administração."

Foi esclarecido pelos sócios que as alterações acima deliberadas serão válidas apenas a partir da próxima eleição da Diretoria, não havendo necessidade de que o Conselho de Administração, neste momento, ratifique a eleição dos atuais Diretores ou eleja novos Diretores.

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Otacílio José Coser - Presidente, Orlando Machado Júnior - Secretário; Acionistas: Maria Bernadette Barbieri Coser de Orem e Orlando Machado Junior por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Orlando Machado Júnior, por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Junior.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 30.04.07, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado.
2008
AUTENTICADO
1042AK0006735
Fonseca
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 242.193/07-9
CRISTIANE DA SILVA F. CORREA
SECRETARIA GERAL
JUCESP

GRUPO COMEX
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1371

JUCESP
22 06 07

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada em 30 de abril de 2007

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS
CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	17.477.786
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	13.409.595
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1
EVANDRO LUIZ COSER	1
ORLANDO MACHADO JUNIOR	1

São Paulo, 30 de abril de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 147
AUTENTICAÇÃO - Autentica a Presente
reprográfica extraída nestas notas
original apresentado, do
AUTENTICAÇÃO
José Nicolau da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,85

GRUPO COIMEX
BJUR
SP

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98

NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2007

Lançamento de 2.000.000 **(dois milhões) de Ações Ordinárias Nominativas**, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma delas.

Subscritora: COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF n.º 03.927.697/0001-39), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 03.

Quantidade: 2.000.000 (dois milhões) de Ações Ordinárias Nominativas.

Forma de Integralização: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mediante adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) realizado pela subscritora em 27 de abril de 2007 e o montante de R$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos reais) a ser integralizado, em moeda corrente nacional, créditos ou bens até 31 de dezembro de 2007.

São Paulo, SP, 30 de abril de 2007.

OTACÍLIO JOSÉ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. Orlando Machado Júnior / Roberto Vertematti

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente cópia
original apresentado, dou fé
S. Paulo, 28 MAR 2008
CUSTAS 1,85

COLEGIADA

JUCESP

03 04 07

JUCESP PROTOCOLO
1139947/07-2

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1373

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 07 de março de 2007.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 07 dias do mês de março de 2007, às 9:00 horas, na sede social da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 274.863/06-6, em sessões de 21.08.1998 e de 05.10.06, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76.

MESA: Presidente – Evandro Luiz Coser; Secretário – Orlando Machado Júnior.

ORDEM DO DIA: 1. Deliberar sobre a eleição de novo membro do Conselho de Administração; e **2.** Deliberar sobre um aumento no capital social.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

1. – Em virtude do falecimento do Conselheiro Dr. Erildo Martins Filho, foi deliberado, por unanimidade, a eleição do Sr. Orlando Machado Júnior, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.341.188-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 664.617.698-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Paulista, 925, 3º andar, para

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nesta ... dou fé.
S. Paulo, ... 2008
12º
José Ivanildo ...
ESCREVENTE
CUSTAS CONTRA AUTENTICAÇÃO
1042AK906563

GRUPO COIMEX JUR SP

JUCESP
03 04 07

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1374

ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração da Sociedade, pelo prazo remanescente do mandato, ou seja, até 29 de setembro de 2007. O Conselheiro ora eleito tomará posse em seu cargo, mediante a assinatura do respectivo Termo de Posse no Livro de Reuniões do Conselho de Administração, tendo já recebido uma ação da sócia Cia. Importadora e Exportadora Coimex, conforme demonstrado no Livro de Registro e Transferência de Ações da Sociedade, tornando-se, desta forma, acionista.

2. – Após, foi aprovado um aumento de capital, passando este de R$ 26.887.385,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), para R$ 30.887.385,00 (trinta milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), um aumento, portanto, de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), mediante a emissão de 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada ação. A sócia Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou o seu interesse em subscrever a totalidade das ações emitidas, com o que concordou a sócia Cia. Importadora e Exportadora Coimex, renunciando expressamente ao seu direito de preferência na subscrição das ações.

A seguir, a sócia Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. informou que, das ações ora emitidas, 1.840.000,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta) ações, no valor de R$ 1.840.000,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta mil reais) são neste ato integralizadas, mediante o aproveitamento de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC's), realizados no período entre 07 de dezembro de 2006 e 07 de março de 2007, restando pendente de integralização o montante de R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), valor este que deverá ser integralizado pela sócia Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. em moeda corrente nacional, créditos ou bens, até 31 de dezembro de 2007.

As integralizações do capital social, aqui deliberadas, estão demonstradas no anexo Boletim de Subscrição.

Em função do aumento de capital ora deliberado, o artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O capital social subscrito e parcialmente integralizado é de R$ 30.887.385,00 (trinta milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), dividido em 30.887.385 (trinta milhões, oitocentas e oitenta e sete mil, trezentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia
original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR 2008
12º
José Ivanisson
AUTENTICAÇÃO
CUSTAS: 10UBAK906564

GRUPO COIMEX
DJUR
SP

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1375

JUCESP
03 04 07

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária nominativa corresponde a 01 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º – As ações poderão ser representadas por certificados simples ou múltiplos, os quais deverão ser assinados por 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 3º – Todas as despesas decorrentes da divisão ou substituição de tais certificados deverão ser arcadas pelo acionista."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Evandro Luiz Coser - Presidente, Orlando Machado Júnior - Secretário; Acionistas: Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Orlando Machado Júnior por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Júnior.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 07.03.07, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 07 de março de 2007.

EVANDRO LUIZ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
CARTÓRIO DO 12º JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 101.900/07-7
SECRETARIA GERAL
José Ivanilson da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PIVERBA - R$ 1,85
JUCESP

GRUPO COIMEX DIVER SP

JUCESP

03 04 07

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extrardinária,
realizada em 07 de março de 2007.

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS
CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	17.477.786
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	9.409.595
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1
EVANDRO LUIZ COSER	1
ORLANDO MACHADO JÚNIOR	1

São Paulo, 07 de março de 2007.

EVANDRO LUIZ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98

NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2007

Lançamento de 4.000.000 **(quatro milhões) de Ações Ordinárias Nominativas**, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma delas.

Subscritora: COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF n.º 03.927.697/0001-39), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 03.

Quantidade: 4.000.000 (quatro milhões) de Ações Ordinárias Nominativas.

Forma de Integralização: R$ 1.840.000,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta mil reais) mediante adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC's) realizados pela subscritora no período entre 07 de dezembro de 2006 a 07 de março de 2007 e o montante de R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais) a ser integralizado, em moeda corrente nacional, créditos ou bens até 31 de dezembro de 2007.

São Paulo, SP, 07 de março de 2007.

EVANDRO LUIZ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. Evandro Luiz Coser / Orlando Machado Júnior

N. I. R. E.
COLEGIADA
MATRIZ ☐
FILIAL ☐

1

JUCESP PROTOCOLO
761401/06-4

05 10 06

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 31 de agosto de 2006.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de agosto de 2006, às 9:00 horas, na sede social da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 118.921/06-0, em sessões de 21.08.1998 e de 04.05.2006, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76.

MESA: Presidente – Evandro Luiz Coser; Secretário – Orlando Machado Júnior.

ORDEM DO DIA: 1. Deliberar sobre a abertura de uma filial da Sociedade em Santos, Estado de São Paulo; e **2.** Deliberar sobre um aumento no capital social.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

1. - Foi aprovada a abertura de uma filial da Sociedade, para funcionar como escritório administrativo, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Teles, 15, conjuntos nos. 6 e 62, Centro, CEP: 11.013-924. Em virtude desta deliberação, o artigo 2º do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação:

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1471
reprográfica extraída nestas notas, conforme
S. Paulo, 20 MAR 2008
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906383

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1379

JUCESP
05 10 06

"Artigo 2º - A sociedade tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, e duas filiais no Município de Santos, Estado de São Paulo, sendo uma na Estrada Particular da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, s/ n.º, Ilha Barnabé, e outra na Praça Antônio Teles, 15, conjuntos 61 e 62, Centro, CEP: 11.013-924, podendo criar ou extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer localidade do País mediante resolução do Conselho de Administração."

2. – Após, foi aprovado um aumento de capital, passando este de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões) de reais para R$ 26.887.385,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), um aumento, portanto de R$ 4.887.385,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), mediante a emissão de 4.887.385 (quatro milhões, oitocentas e oitenta e sete mil, trezentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 (hum real) cada ação. A sócia Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou o seu interesse em subscrever a totalidade das ações emitidas, com o que concordou a sócia Cia. Importadora e Exportadora Coimex, renunciando expressamente ao seu direito de preferência na subscrição das ações.

A seguir, a sócia Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. informou que 3.214.828 (três milhões, duzentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e oito) ações ordinárias nominativas, no montante de R$ 3.214.828,03 (três milhões, duzentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos), são neste ato integralizadas mediante a conversão dos créditos detidos pela sócia contra a Sociedade, oriundos dos seguintes mútuos por ela concedidos, tendo sido desprezado o valor de R$ 0,03 (três) centavos.

Data	Valor
23.02.2006	R$ 302.399,79
20.03.2006	R$ 755.941,48
28.04.2006	R$ 402.128,97
29.05.2006	R$ 150.599,31
01.06.2006	R$ 150.597,24
19.06.2006	R$ 100.393,23
26.06.2006	R$ 401.070,71
03.07.2006	R$ 150.398,18
19.07.2006	R$ 200.520,21
28.07.2006	R$ 150.200,85
04.08.2006	R$ 100.131,75

... TABELIÃO DE NO... SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1... AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia ... extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR. 2008
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906895

GRUPO COIMEX

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1380

JUCESP
05 10 06

09.08.2006	R$ 70.091,32
15.08.2006	R$ 50.064,38
21.08.2006	R$ 50.063,52
23.08.2006	R$ 180.227,09
TOTAL	**R$ 3.214.828,03**

Foi declarado ainda que 350.000 (trezentas e cinqüenta mil) ações ordináras nominativas, no montante de R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), são integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional.

As integralizações do capital social, aqui deliberadas, estão demonstradas no anexo Boletim de Subscrição.

Permanecem pendentes de integralização 1.322.557 (hum milhão, trezentas e vinte e duas mil, quinhentas e cinqüenta e sete) ações ordinárias nominativas, no montante total de R$ 1.322.557,00 (hum milhão, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais), as quais deverão ser integralizadas até 31 de dezembro de 2006.

Em função do aumento de capital ora deliberado, o artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O capital social subscrito e parcialmente integralizado é de R$ 26.887.385,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), dividido em 26.887.385 (vinte e seis milhões, oitocentas e oitenta e sete mil, trezentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária nominativa corresponde a 01 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º – As ações poderão ser representadas por certificados simples ou múltiplos, os quais deverão ser assinados por 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 3º – Todas as despesas decorrentes da divisão ou substituição de tais certificados deverão ser arcadas pelo acionista."

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTA
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 14
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cóp
reprográfica extraída nestas notas conforme
original apresentado, dou fé
S. Paulo, 28 MAR 2008
12º
José Ivanilo
ESCREVENTE
SUSTAS CON
AUTENTICAÇÃO
1042AK906890

GRUPO COIMEX
JUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1381

JUCESP

05 10 06

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Evandro Luiz Coser - Presidente, Orlando Machado Júnior - Secretário; Acionistas: Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Júnior por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Ordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 31.08.06, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

EVANDRO LUIZ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 274.863/06-6
CRISTIANE DA SILVA F. CORRÊA
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas conforme original apresentado, do...
S. Paulo
AUTENTICAÇÃO
Fonseca
AUTORIZADO
P/VERBA - R$ 1,85

GRUPO COIMEX DJUR SP

JUCESP

05 10 06

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Ordinária,
realizada em 31 de agosto de 2006.

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS
CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	17.477.787
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	9.409.595
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1
EVANDRO LUIZ COSER	1
ERILDO MARTINS FILHO	1

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

EVANDRO LUIZ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CARTÓRIO 12º TABELIÃO DE NOTAS
SERGIO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente
reprográfica extraída nesta
original apresentado
S.P.
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906898
José Vanilson da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. RIVERBA - R$ 1,85

JUCESP

05 10 06

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2006

Lançamento de 4.887.385 **(quatro milhões, oitocentas e oitenta e sete mil, trezentas e oitenta e cinco) Ações Ordinárias Nominativas**, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma delas.

Subscritora: COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF n.º 03.927.697/0001-39), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 03.

Quantidade: 4.887.385 (quatro milhões, oitocentas e oitenta e sete mil, trezentas e oitenta e cinco) Ações Ordinárias Nominativas.

Forma de Integralização: R$ 3.214.828,00 (três milhões, duzentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais) em créditos oriundos de mútuos concedidos pela subscritora à Sociedade; R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais) em moeda corrente nacional e o montante de R$ 1.322.557,00 (hum milhão, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais) a ser integralizado até 31 de dezembro de 2006.

São Paulo, SP, 31 de agosto de 2006.

EVANDRO LUIZ COSER
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. Evandro Luiz Coser / Orlando Machado Júnior

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
Fotográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR. 2006
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906894

JUCESP COLEGIADA 19 01 06

JUCESP PROTOCOLO 69437/06-3

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1384

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 26 de dezembro de 2005

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 dias do mês de dezembro de 2005, às 10:00 horas, na sede social da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 241.834/05-3, em sessões de 21/08/1998 e de 24/08/2005, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Sociedade").

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foram consideradas sanadas, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações, as inobservâncias que, eventualmente, se tenham verificado na convocação desta Assembléia Geral.

MESA: Presidente: Mozart Miranda Mendes; Secretário: Orlando Machado Júnior.

ORDEM DO DIA:

1. Deliberar sobre a extinção das Classes "A" e "B" das ações ordinárias nominativas da Sociedade.

2. Deliberar sobre o aumento do capital social em decorrência da emissão de novas ações ordinárias nominativas, a serem subscritas pelas acionistas (i) CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 06, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.163.699/0001-20, e (ii) COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 03, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.927.697/0001-39.

DELIBERAÇÕES:

1. Foi aprovado, por unanimidade de votos, a extinção das Classes "A" e "B" das ações ordinárias nominativas, não restando mais qualquer diferença entre os direitos dos detentores de ações ordinárias nominativas emitidas pela Sociedade.

CARTÓRIO DO 12 TABELIÃO HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470 AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia xerográfica extraída nestas notas, conforme consta em arquivado dos fls. S. PAULO. VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Fonseca RIZADO LBA - R$ 1,85

GRUPO COIMEX

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1385

2. Foi aprovado, por unanimidade de votos, o aumento do capital social da Sociedade de R$ 18.874.721,00 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais) para R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), correspondendo à majoração de:

(i) R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) à emissão de 142.000 (cento e quarenta e duas mil) novas ações ordinárias nominativas, ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição devidamente assinado pela acionista CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, que as integralizou em moeda corrente nacional, utilizando-se dos recursos já entregues à Sociedade mediante o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) realizado na data de 13/05/2005; e

(ii) R$ 2.983.279,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais) à emissão de 2.983.279 (dois milhões, novecentas e oitenta e três mil, duzentas e setenta e nove) novas ações ordinárias nominativas, ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição devidamente assinado pela acionista COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que as integralizou em moeda corrente nacional, utilizando-se dos recursos já entregues à Sociedade mediante os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's) realizados nas datas de 20/09/2005, 24/10/2005, 25/10/2005, 27/10/2005, 28/10/2005, 31/10/2005, 01/11/2005, 03/11/2005, 07/11/2005, 16/11/2005, 21/11/2005, 28/11/2005, 05/12/2005, 12/12/2005, 19/12/2005 e 23/12/2005.

Os demais acionistas, expressamente, renunciam ao direito de preferência para subscrição dessas novas ações, sendo assinados os Boletins de Subscrição.

Dessa forma, em decorrência de todo exposto acima, o artigo 5º, o "caput" do artigo 6º, os parágrafos 1º e 3º do artigo 8º e o "caput" do artigo 9º do Estatuto Social ficam, portanto, alterados, passando a vigorar com as seguintes novas redações:

"Artigo 5º – O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), dividido em 22.000.000,00 (vinte e dois milhões) de ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária nominativa corresponde a 01 (um) voto nas resoluções da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º – As ações poderão ser representadas por certificados simples ou múltiplos, os quais deverão ser assinados por 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 3º – Todas as despesas decorrentes da divisão ou substituição de tais certificados deverão ser arcadas pelo acionista."

"Artigo 6º – A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), independentemente de qualquer alteração deste Estatuto Social e mediante deliberação da Assembléia Geral ou resolução do Conselho de Administração, através da emissão de mais 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma."

"Artigo 8º (...)

Parágrafo 1º – Os membros do Conselho de Administração serão eleitos, por unanimidade de votos, pela Assembléia Geral, que também designará, dentre os membros do Conselho de Administração, quem ocupará o cargo de Presidente.

Parágrafo 2º (...)

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia reprográfica extraída, conforme dou fé.
S. Paulo, 28 MAR. 2008
VALIDO SOMENTE COM O VELO DE AUTENTICIDADE
da Fonseca
AUTORIZADO
P/VERBA - R$ 1,85
AUTENTICAÇÃO
1042AK906...
GRUPO COIMEX
DJUR
DSP

Parágrafo 3º – Os membros do Conselho de Administração poderão ser destituídos a qualquer tempo, em Assembléia Geral."

"Artigo 9º – Em caso de vacância de qualquer cargo do Conselho de Administração, uma Assembléia Geral será convocada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, para preenchimento do cargo em caráter definitivo até o término do respectivo mandato, respeitado o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Mozart Miranda Mendes – Presidente, Orlando Machado Júnior – Secretário; Acionistas: Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Júnior por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.; Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 26/12/2005, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 26 de dezembro de 2005.

MOZART MIRANDA MENDES
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 26.081/06-4
CRISTIANE DA SILVA F. CORREA
SECRETARIA GERAL
JUCESP

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentica a Presente cópia
AUTENTICAÇÃO
1042AK906614
José Ivan... Fonte
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,85

GRUPO COIMEX

JUCESP

180106

TRIBUNAL FEDERAL 1387

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 26 de dezembro de 2005

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS
CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	17.335.787
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	1.538.931
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1
EVANDRO LUIZ COSER	1
ERILDO MARTINS FILHO	1

São Paulo, 26 de dezembro de 2005.

MOZART MIRANDA MENDES
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO DE NOTAS, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída de nossas notas, conforme original apresentado, dou fé.
28 MAR. 2008
AUTENTICAÇÃO
104 EAR 906615

GRUPO COIMEX

JUCESP

18 01 06

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Lançamento de 142.000 (cento e quarenta e duas mil) novas ações ordinárias nominativas, ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, a serem integralizadas com recursos originários de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC).

Subscritora: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 06, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.163.699/0001-20.

Quantidade: 142.000 (cento e quarenta e duas mil) ações ordinárias nominativas.

Forma de Integralização: Conferida a quantia de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) que haviam sido objeto de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), devidamente registrado na Sociedade.

São Paulo, 26 de dezembro de 2005.

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello
Diretores

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
Mozart Miranda Mendes e Orlando Machado Junior
Diretores

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NO... HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 147... AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia... S. Paulo, 26 de ... 2008

AUTENTICAÇÃO 1042AK906616

Fonseca ... RIZADO ... BA - R$ 1,85

GRUPO COIMEX

JUCESP

18 01 06

TRIBUNAL FEDERAL 1389

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Lançamento de 2.983.279 (dois milhões, novecentas e oitenta e três mil, duzentas e setenta e nove) novas ações ordinárias nominativas, ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, a serem integralizadas com recursos originários de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's).

Subscritora: COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 03, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.927.697/0001-39.

Quantidade: 2.983.279 (dois milhões, novecentas e oitenta e três mil, duzentas e setenta e nove) ações ordinárias nominativas.

Forma de Integralização: Conferida a quantia de R$ 2.983.279,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais) que haviam sido objeto de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's), devidamente registrados na Sociedade.

São Paulo, 26 de dezembro de 2005.

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Júnior
Diretores

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
AUTENTICAÇÃO
1042AK906617

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
Mozart Miranda Mendes e Orlando Machado Júnior
Diretores

GRUPO COIMEX

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1390

JUCESP
24 08 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 16 de agosto de 2005

DATA, HORA E LOCAL: Aos 16 dias do mês de agosto de 2005, às 9:00 horas, na sede social da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 197.244/05-1, em sessões de 21/08/1998 e de 05/07/2005, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Sociedade").

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foram consideradas sanadas, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações, as inobservâncias que, eventualmente, se tenham verificado na convocação desta Assembléia Geral.

MESA: Presidente: Erildo Martins Filho; Secretário: Mozart Miranda Mendes.

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:

1. Após discutida a única matéria constante da Ordem do Dia, os acionistas, à unanimidade, aprovaram o aumento do capital social da Sociedade, procedendo-se o lançamento e emissão de novas ações ordinárias nominativas Classe "A", no valor total de R$ 538.931,00 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta um reais), compreendendo um total de 538.931 (quinhentas e trinta e oito mil, novecentas e trinta e uma) novas ações ordinárias nominativas Classe "A", com valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, as quais foram, no curso desta Assembléia Geral, subscritas, na totalidade, por **ITAGUAÇU COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 05, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.225.409/0001-79, com seu Contrato Social e última alteração arquivados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o NIRE 32.200.740.241 e n.º 040158764, em sessões de 09/04/1996 e de 27/02/2004, respectivamente, que se fazia representar por seu Diretor, Sr. Itacilio José Coser; ficando deliberado, ainda, à unanimidade, quanto à integralização do preço da subscrição ser aceita a conferência, pela subscritora, dos direitos de ocupação que possui sobre um imóvel, sem benfeitorias, situado na Cidade de Santos, Estado de São Paulo, identificado sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n.º 7071.0101157-

AUTENTICAÇÃO 1042AK906660

GRUPO COIMEX SP

38, junto à Secretaria do Patrimônio da União, no Estado de São Paulo, como segue: "Começa na ponte do Rio Sandy, da Estrada que faz acesso – Rodovia Piaçaguera à Ilha Barnabé, seguindo por essa Estrada em linha reta até a ponte do Rio Pai Felipe, com AZ 67°35'19" e distância de 309,20m, confrontando à esquerda com propriedade de Equipav S.A.; dessa ponte segue pela margem direita do Rio Pai Felipe até a entrada de uma Gamboa com a distância desenvolvida de 310,28m; daí segue pela sinuosidade da margem direita até a entrada de uma Gamboa do Rio Diana, com a distância desenvolvida de 433,21m, segue ainda pela margem direita do Rio Diana até uma outra Gamboa com a distância desenvolvida de 255,49m. Daí, ainda na sinuosidade da margem direita do Rio Diana, segue até encontrar o marco MC-6 com a distância desenvolvida de 211,72m. Do marco MC-6 deflete à direita, seguindo o antigo traçado da linha do Telégrafo Nacional até o marco MC-1, localizado à margem do Rio Sandy, materializando fisicamente as divisas da propriedade da Cia. Docas de Santos S.A., com as seguintes direções e distâncias: MC-6 – MC-5 AZ 291°58'27" 71,05m; MC-5 – MC-4 AZ 277°57'54" 102,02m; MC-4 – MC-3 AZ 277°57'54" 214,97m; MC-3 – MC-2 AZ 277°57'54" 283,10m; e MC-2 – MC-1 AZ 277°57'54" 237,90m; Do marco MC-1, deflete à direita seguindo a sinuosidade da margem do Rio Sandy, até a entrada de uma Gamboa com a distância desenvolvida de 472,90m; daí seguindo, ainda, a sinuosidade da margem do Rio Sandy até a ponte da Estrada que faz acesso – Rodovia Piaçaguera à Ilha Barnabé, com a distância desenvolvida de 407,71m, onde teve início esta descrição, encerrando esse perímetro com uma área de 538.931,00m² (doravante denominado "Imóvel")".

2. Assim, procedeu-se, após, a aprovação do Laudo de Avaliação, que a Diretoria, em nome da Sociedade, havia contratado fosse elaborado pela empresa **SKEMA LTDA.**, sociedade com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 1495, sala 704, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.245.281/0001-07 e CRECI 0194-J, para proceder à avaliação do Imóvel acima descrito, laudo que, via de conseqüência, restou acolhido e homologada a contratação da empresa avaliadora, sendo firmado o competente Boletim de Subscrição.

3. Firmado pelo Sr. José Luiz Kfuri Simão, inscrito no CRECI 13º Região n.º 0498-F, representante legal da empresa **SKEMA LTDA.**, o Laudo de Avaliação atribuiu ao Imóvel aceito em conferência de bens e direitos para liquidação do preço da subscrição, o valor estimado de R$ 538.931,00 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e um reais), atendendo parâmetros mercadológicos, representando o valor de R$ 1,00/m² (um real por metro quadrado) de posse nua, passando a fazer parte integrante e indissociável desta Ata (cópia anexa).

4. Em virtude de todo acima exposto e conseqüente alteração do capital social de R$ 18.335.790,00 (dezoito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais) para R$ 18.874.721,00 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais), em razão da majoração de R$ 538.931,00 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e um reais), representada pela emissão de 538.931 (quinhentas e trinta e oito mil, novecentas e trinta e uma) novas ações ordinárias nominativas Classe "A", com valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, o "caput" do artigo 5º e o "caput" do artigo 6º, do Estatuto Social passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Artigo 5º – O capital subscrito e totalmente integralizado da sociedade é de R$ 18.874.721,00 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais), dividido em 18.874.721 (dezoito milhões, oitocentas e setenta e quatro mil, setecentas e vinte e uma) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, das quais 6.874.721 (seis milhões, oitocentas e setenta e quatro mil, setecentas e vinte e uma) são ações ordinárias Classe A e 12.000.000 (doze milhões) são ações ordinárias Classe B."

(...)

"Artigo 6º – A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), independentemente de qualquer alteração deste Estatuto Social e mediante deliberação da Assembléia Geral ou resolução do Conselho de Administração, através da emissão de mais 15.625.279 (quinze milhões, seiscentas e vinte e cinco mil, duzentas e setenta e nove) ações ordinárias Classe A, todas elas nominativas e com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Erildo Martins Filho – Presidente, Mozart Miranda Mendes – Secretário; Acionistas: Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Júnior por Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.; Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 16/08/2005, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

ERILDO MARTINS FILHO
Presidente

MOZART MIRANDA MENDES
Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 241.834/05-3
PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP

CARTÓRIO DO 12 ... HOMERO SANTI - TABELIÃO AL ... AUTENTICAÇÃO - Autentico o Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
28 MAR. 2008
AUTENTICAÇÃO
1042AH906662

GRUPO COIMEX

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1393

JUCESP
24 08 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária,
realizada em 16 de agosto de 2005

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS	
	CLASSE A	CLASSE B
CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	5.335.787	12.000.000
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	1.000.000	-
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1	-
EVANDRO LUIZ COSER	1	-
ERILDO MARTINS FILHO	1	-

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

ERILDO MARTINS FILHO
Presidente

MOZART MIRANDA MENDES
Secretário

CARTÓRIO DO 12 TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, ...
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente Cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
08 MAR. 2008
AUTENTICIDADE
104 ... 83
CUSTAS CONTROLADAS
...85

GRUPO COIMEX
DIUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1394

JUCESP
24 08 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Lançamento de 538.931 (quinhentas e trinta e oito mil, novecentas e trinta e uma) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A", nos termos da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 16 de agosto de 2005.

Subscritora: ITAGUAÇU COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 05, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.225.409/0001-79.

Quantidade: 538.931 (quinhentas e trinta e oito mil, novecentas e trinta e uma) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A", no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

ITAGUAÇU COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Otacílio José Coser
Diretor

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
Erildo Martins Filho – Mozart Miranda Mendes
Diretores

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
S. Paulo, 28 MAI. 2008
12º
1042AK906664

GRUPO COIMEX
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1395

JUCESP
24 08 05

Anexo da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de agosto de 2005, da **Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.**

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
1042AK90456
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
José Ivanilson da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PIVERBA - R$ 1,85

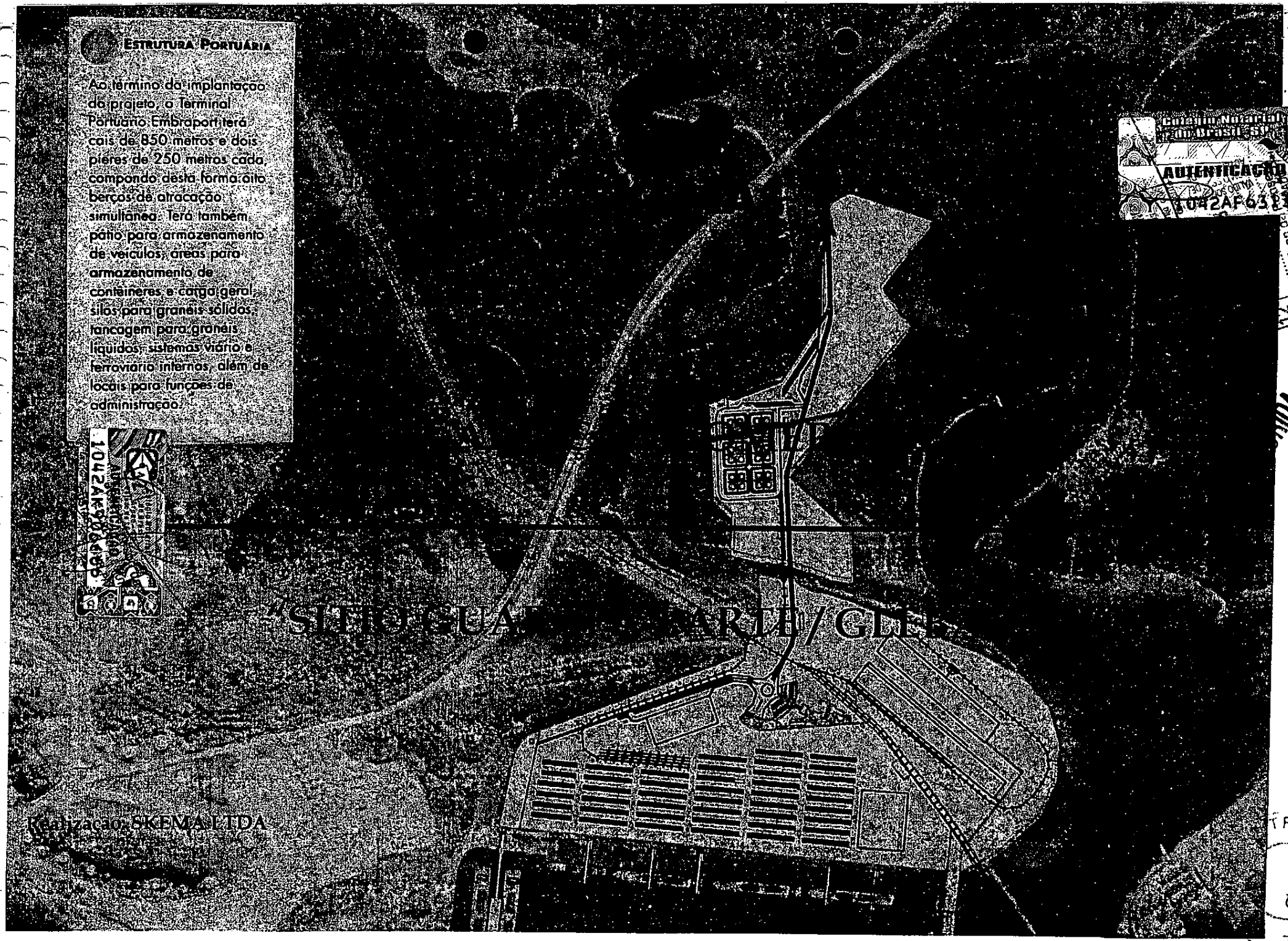

Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
1042AF631307
José Ivanilson
CUSTAS CONTRIB.
TRIBUNAL FEDERAL
1396

SKEMA
IMÓVEIS

A - OBJETIVO

O objetivo do presente trabalho é a avaliação comercial do Imóvel denominado ***SÍTIO GUARAPÁ - PARTE / GLEBA "C"***, localizado na área continental do Município de Santos – SP.

SKEMA
IMÓVEIS

B - MÉTODO

O método utilizado é o método involutivo para Glebas urbanizáveis, já que método comparativo direto não apresentou elementos suficientes para comparação.

SKEMA
IMÓVEIS

C – CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

Uma Gleba de terra medindo 538.931,00m² (Quinhentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e um metros quadrados), com topografia plana e baixa, em solo alagadiço, em área rural com formato irregular.

SKEMA
IMÓVEIS

D - LOCALIZAÇÃO

O imóvel em questão localiza-se às margens da rodovia de acesso a Ilha Barnabé, entre as pontes sobre o Rio Diana e a do Rio Sandy, no lado esquerdo, no sentido ilha (croqui/foto anexo).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1400

SKEMA
IMÓVEIS

E - PROPRIEDADE E DOMÍNIO

O imóvel em análise, constituído de terreno de marinha e acrescidos, pertence à União e a *Itaguaçú Comércio e Participações Ltda.* é a detentora dos direitos de ocupação, conforme RIP 7071 0101157-38, conforme registrado perante a Secretaria do Patrimônio da União (Certidão Anexa).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Jul

SKEMA
IMÓVEIS

F - DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO

A análise prospectiva realizada no mercado identificou pouca oferta de imóveis dessa natureza, uma Gleba grande de terra, 538.931,00 m^2 (Quinhentos e trinta e oito mil novecentos e trinta um metros quadrados), não situada na Ilha Barnabé, que é o local onde se encontram parte das instalações do complexo do Porto de Santos e compreendida na Região do Porto Organizado de Santos.

Na região encontramos algumas glebas com cotas acima do nível do mar em terrenos secos e com acessos mais favoráveis.

Após a analise, verificadas as condições de localização, zoneamento, condições físicas, disponibilidade de ofertas e transações no mercado local podemos concluir que a nossa avaliação comercial do referido imóvel é de R$ 1,00 / m^2 (um real por metro quadrado), totalizando R$ 538.931,00 (Quinhentos e trinta e oito mil novecentos e trinta um reais) como preço, base para pagamento à vista.

SKEMA
IMÓVEIS

EMPRESA:

SKEMA LTDA-CNPJ 27.245.281/0001-07, CRECI 0194-J Av. Nossa Senhora da Penha, 1495 – Ed. Corporate Center – Sala 704 Torre Advanced Tower.

TÉCNICO AVALIADOR:

JOSÉ LUIZ KFURI SIMÃO, CRECI 13º Região n.º 0498-F.

Vitória/ES, 01 de Agosto de 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1404

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria do Patrimônio da União - SPU

Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação

Número do RIP: 7071 0101157-38
Regime de utilização: Ocupação
CPF/CNPJ: 01.225.409/0001-79
Responsável: ITAGUACU COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Endereço do imóvel: SIT GUARAPA PARTE GLEBA C , S/N
Bairro: SANTOS CEP: 11001-970
Cidade: SANTOS UF: SP

Características técnicas do imóvel

Natureza: **Rural**
Fração Ideal: **1,0000000**
Área Total da União: **538.931,00 m2**

Conceituação: **MARINHA COM ACRESCIDO**
Área Total do Terreno: **538.931,00 m2**

Certifico que nesta, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) em epígrafe, está inscrito ITAGUACU COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA como ocupante do terreno da União acima caracterizado.

Obs.: Esta Certidão não é válida para transferência e registro de imóvel junto aos cartórios, órgãos públicos e instituições financeiras.

Data da emissão: **04/08/2005** Hora da emissão: **15:18:08**

Código de controle da certidão: **AD37.B150.F2FA.A038**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria do Patrimônio da União na internet, no endereço http://www.spu.planejamento.gov.br.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
PIVERBA - R$ 1,85

JUCESP PROTOCOLO
521014/05-0

COLEGIADA JUCESP 05 07 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 13 de junho de 2005

DATA, HORA E LOCAL: Aos 13 dias do mês de junho de 2005, às 9:00 horas, na sede social da Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 140.396/05-6, em sessões de 21.08.1998 e de 13.05.2005, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Sociedade").

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações.

MESA: Presidente: Mozart Miranda Mendes; Secretário: Orlando Machado Júnior.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre aumento do capital social em decorrência da emissão de novas ações ordinárias nominativas Classe "A", a serem subscritas (i) pela CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 06, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.163.699/0001-20, e (ii) pela COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 03, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.927.697/0001-39.

DELIBERAÇÕES: Foi aprovado, por unanimidade de votos, o aumento do capital social da Sociedade de R$ 16.745.000,00 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais) para R$ 18.335.790,00 (dezoito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais), correspondendo à majoração de:

(i) R$ 590.790,00 (quinhentos e noventa mil, setecentos e noventa reais) à emissão de 590.790 (quinhentas e noventa mil, setecentas e noventa) novas ações ordinárias nominativas Classe "A", ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição devidamente assinado pela CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, sociedade anônima

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ROBERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
José Ivanilson da Fonseca
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906468

GRUPO COIMEX SP

fechada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 06, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.163.699/0001-20, que as integralizará até o dia 30/06/2005, em moeda corrente nacional; e

(ii) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à emissão de 1.000.000 (um milhão) de novas ações ordinárias nominativas Classe "A", com valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 (um real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição devidamente assinado pela COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 03, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.927.697/0001-39, que as integraliza, nesta data, em moeda corrente nacional, ingressando, assim, na Sociedade.

Os demais acionistas, expressamente, renunciam ao direito de preferência para subscrição dessas novas ações, sendo assinado os Boletins de Subscrição. Dessa forma, o "caput" do artigo 5º e o "caput" do artigo 6º do Estatuto Social passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Artigo 5º – O capital subscrito e parcialmente integralizado da sociedade é de R$ 18.335.790,00 (dezoito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais), dividido em 18.335.790 (dezoito milhões, trezentas e trinta e cinco mil, setecentas e noventa) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, das quais 6.335.790 (seis milhões, trezentas e trinta e cinco mil, setecentas e noventa) são ações ordinárias Classe A e 12.000.000 (doze milhões) são ações ordinárias Classe B."

(...)

"Artigo 6º – A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), independentemente de qualquer alteração deste Estatuto Social e mediante deliberação da Assembléia Geral ou resolução do Conselho de Administração, através da emissão de mais 16.164.210 (dezesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentas e dez) ações ordinárias Classe A, todas elas nominativas e com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Mozart Miranda Mendes – Presidente, Orlando Machado Júnior – Secretário; Acionistas: Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 13/06/05, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 13 de junho de 2005.

MOZART MIRANDA MENDES
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 197.244/05-1
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1407

JUCESP

05 07 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária,
realizada em 13 de junho de 2005.

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	CLASSE B
CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	4.744.997	12.000.000
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1	----
EVANDRO LUIZ COSER	1	----
ERILDO MARTINS FILHO	1	----

São Paulo, 13 de junho de 2005.

MOZART MIRANDA MENDES
Presidente

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Secretário

CARTÓRIO DO 12 TABELIÃO
HOMERO GERALDO BRASILIÃO Al. Santos, 14
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR. 2008
SOMENTE SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AK906470

GRUPO COIMEX
DIUR
BP

3

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1408

JUCESP

05 07 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Ata de Assembléia Geral Extraordinária,
realizada em 13 de junho de 2005.

Lançamento de 590.790 (quinhentas e noventa mil, setecentas e noventa) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A", no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma delas, a serem integralizadas, por esse valor, em moeda corrente nacional.

Subscritora: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 06, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.163.699/0001-20.

Quantidade: 590.790 (quinhentas e noventa mil, setecentas e noventa) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A".

Forma de Integralização: Depósito em moeda corrente nacional a ser efetuado na conta-corrente da Sociedade até o dia 30/06/2005.

São Paulo, 13 de junho de 2005.

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
p. Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
p. Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
p. Mozart Miranda Mendes e Orlando Machado Júnior

GRUPO COIMEX

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1409

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Ata de Assembléia Geral Extraordinária,
realizada em 13 de junho de 2005.

Lançamento de 1.000.000 (um milhão) de Ações Ordinárias Nominativas Classe "A", no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma delas, a serem integralizadas, por esse valor, em moeda corrente nacional, na data da subscrição.

Subscritora: COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 03, Enseada do Suá, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.927.697/0001-39.

Quantidade: 1.000.000 (um milhão) de Ações Ordinárias Nominativas Classe "A".

Forma de Integralização: Depósito em moeda corrente nacional na conta-corrente da Sociedade.

São Paulo, 13 de junho de 2005.

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. Orlando Machado Júnior e Roberto Vertamatti

CARTORIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
[illegible] nestas notas, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo, [illegible]
12º
José [illegible]
ESC. [illegible]
CUSTAS [illegible] - R$ 1,85

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
p. Mozart Miranda Mendes e Orlando Machado Júnior

GRUPO COIMEX DJUR SP

JUCESP PROTOCOLO
350214/05-0 1410

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLEGIADA JUCESP

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária
realizadas em 29 de abril de 2005.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de abril de 2005, às 9:00 horas, na sede social da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A ("Sociedade"), sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social e último ato societário arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.157.109 e n.º 93.208/05-4, em sessões de 21.08.1998 e de 29.03.2005, respectivamente, com sede na Avenida Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na cidade de São Paulo/SP.

PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 e alterações. As Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2004 foram publicados, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal da Tarde, em 19.04.2005.

MESA: Presidente – Erildo Martins Filho; Secretário – Mozart Miranda Mendes.

ORDEM DO DIA: Ordinariamente: **1.** Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2004; e **2.** Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício social e a distribuição de dividendos, se aplicável; Extraordinariamente: **1.** Alterar o Artigo Segundo do Estatuto Social; **2.** Alterar o Artigo 20 do Estatuto Social; **3.** Excluir o Parágrafo Terceiro do Artigo 21 do Estatuto Social; e **4.** Aumentar o Capital Social.

DELIBERAÇÕES:

Ordinariamente: 1 e **2** - Foram aprovados, por unanimidade, as Demonstrações Financeiras, o Balanço Patrimonial e o Relatório da Diretoria referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2004 e, por se encontrar a Sociedade em fase pré-operacional, não ocorreu deliberação quanto à destinação de resultado.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída ... original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR 2008
12º
José Ivanilson ... Fonseca
AUTENTICAÇÃO
1042AK906750

GRUPO COIMEX
DJUR
SP

JUCESP

Extraordinariamente: Foram aprovadas, por unanimidade de votos, as seguintes deliberações:

1) Alterar o Artigo Segundo do Estatuto Social, tendo em vista a abertura de uma filial da Sociedade no Município de Santos, conforme deliberado em Reunião do Conselho de Administração, realizada em 17 de março de 2005, passando referido Artigo a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 2º - A sociedade tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 925, 3º andar, parte, e filial no Município de Santos, Estado de São Paulo, na Estrada Particular da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, s/ n.º, Ilha Barnabé, podendo criar ou extinguir filiais, agências, sucursais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer localidade do País mediante resolução do Conselho de Administração."

2) Alterar o Artigo 20 do Estatuto Social a fim de melhor explicitar a competência dos Diretores da Sociedade para representá-la em juízo ou fora dele, passando referido Artigo a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 20 - A representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, e perante quaisquer repartições ou órgãos públicos ou autoridades federais, estaduais ou municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, entidades privadas ou para-estatais, toda e qualquer agência ou cartório, compete a qualquer dos Diretores, isoladamente, ou a um procurador, desde que tal procurador tenha sido investido de poderes especiais."

3) Excluir o Parágrafo Terceiro do Artigo 21 do Estatuto Social, passando o "caput" de referido Artigo a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 21 - Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste mesmo Artigo 21, as escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação comercial para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por 2 (dois) Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador a quem tenham sido outorgados poderes específicos; ou (c) por 2 (dois) procuradores em conjunto, desde que tais procuradores tenham sido investidos de poderes especiais e expressos."

4) O aumento do capital social da Sociedade de R$16.225.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais) para R$16.745.000,00 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), correspondendo à majoração de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) à emissão de 520.000 (quinhentas e vinte mil) novas ações ordinárias nominativas Classe "A", com valor nominal, ao preço de emissão R$1,00 (hum Real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição devidamente assinado pela acionista Cia. Importadora e Exportadora Coimex, que as integralizou em moeda

CARTÓRIO DO 17º TABELIÃO DE NOTAS
HOMEPAGE: 11 MARÍA AL SANTOS, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente Cópia
Conferência com as mesmas notas, conforme o original apresentado. Dou fé.
S. Paulo, 7 de MAR. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
12º
José Ivanilson da Fonseca
ESCREVENTE AUTORIZADO
SBA - R$ 1,85

AUTENTICAÇÃO
1042AK906751

GRUPO COIMEX
DJUR
SP

JUCESP

corrente nacional, utilizando-se dos recursos já entregues à Sociedade mediante os adiantamentos para futuro aumento de capital realizados nas datas de 14.01.2005, 15.02.2005, 18.02.2005, 14.03.2005, 14.04.2005 e 28.04.2005. Os demais acionistas, expressamente, renunciam ao direito de preferência para subscrição dessas ações, sendo assinado o Boletim de Subscrição. Dessa forma, o "caput" do artigo 5º e o "caput" do artigo 6º do Estatuto Social da Sociedade passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Artigo 5º - O capital subscrito e totalmente integralizado da sociedade é de R$16.745.000,00 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), dividido em 16.745.000 (dezesseis milhões, setecentas e quarenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (hum Real) cada uma, das quais 4.745.000 (quatro milhões, setecentas e quarenta e cinco mil) são ações ordinárias Classe A e 12.000.000 (doze milhões) são ações ordinárias Classe B."

(...)

"Artigo 6º - A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R$34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), independentemente de qualquer alteração deste Estatuto Social e mediante deliberação da Assembléia Geral ou resolução do Conselho de Administração, através da emissão de mais 17.755.000 (dezessete milhões, setecentas e cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias Classe A, todas elas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (hum Real) cada uma."

ENCERRAMENTO: Esgotada a pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Erildo Martins Filho - Presidente, Mozart Miranda Mendes - Secretário; Acionistas: Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Otacílio José Coser; Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

A presente é transcrição fiel da Ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 29.04.05, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 29 de abril de 2005.

ERILDO MARTINS FILHO
Presidente

MOZART MIRANDA MENDES
Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
PEDRO IVO BIANCARDI BARBOSA
SECRETÁRIO GERAL
140.396/05-6

JUCESP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1412

GRUPO COIMEX SP

JUCESP

13 05 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária,
realizadas em 29 de abril de 2005.

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	CLASSE B
CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	4.224.997	12.000.000
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1	-
EVANDRO LUIZ COSER	1	-
ERILDO MARTINS FILHO	1	-

CARTORIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.

São Paulo, 29 de abril de 2005.

S. Paulo, 28 MAR. 2008
12º
José Ivanil...
ESCREVENTE AUTENTICAÇÃO
CUSTAS CONT. ...

ERILDO MARTINS FILHO
Presidente

MOZART MIRANDA MENDES
Secretário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1413

GRUPO COIMEX DJUR SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 1414

ADPF Nº 139

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 15 dias do mês de maio de 2008, fica encerrado o 6º volume dos presentes autos, à folha nº 1414, com o presente termo. O 7º volume se inicia à folha nº 1415 com o Termo de Abertura de Volume. Seção de Processos do Controle Concentrado. Eu, [signature], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, _____, Coordenadora de Processamento do Plenário, o subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1415

ADPF Nº 139

TERMO DE ABERTURA

Aos 15 dias do mês de maio de 2008, fica formado o 7º volume dos presentes autos, que se inicia à folha nº 1415, com o presente termo. Seção de Processos do Controle Concentrado. Eu, _____, Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, _____, Coordenadora de Processamento do Plenário, o subscrevi.

JUCESP

13 05 05

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Atas de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 29 de abril de 2005.

Lançamento de **520.000 (quinhentas e vinte mil) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A"**, no valor nominal de R$1,00 (hum Real) cada uma delas, a serem integralizadas com recursos originários de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's).

Subscritora: **CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX** (CNPJ/MF n.º 28.163.699/0001-20), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 06, Enseada do Suá.

Quantidade: 520.000 (quinhentas e vinte mil) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A".

Forma de Integralização: Conferida a quantia de R$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) que haviam sido objeto de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's), devidamente registrados na Sociedade.

São Paulo, 29 de abril de 2005.

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
p. Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo 28 MAR 2008
12º
Jose Ivanilson da Fonseca
AUTENTICAÇÃO
1042AK906754

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
p. Erildo Martins Filho e Mozart Miranda Mendes

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1406

GRUPO COIMEX DIUR JSP

JUCESP

11 01 05

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1417

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 15 de dezembro de 2004.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 15 dias do mês de dezembro de 2004, às 14:00 horas, em sua sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 925, 3º andar, parte.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., sociedade anônima fechada inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.157.109, em sessão de 21.08.1998, (doravante a "Sociedade").

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente - Sr. Erildo Martins Filho; Secretário - Sr. Orlando Machado Júnior.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124, da Lei n.º 6.404/76 e alterações.

ORDEM DO DIA: 1 - Aumento do capital social da Sociedade em decorrência da emissão de novas ações; 2 - Alteração do Capítulo III - Da Administração do Estatuto Social da Sociedade no tocante à sua Diretoria; e 3 - Fixação do montante global da remuneração dos membros da Diretoria até dezembro de 2005.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

1 - Fica aprovado, por unanimidade de votos, o aumento do capital social da Sociedade de R$16.025.000,00 (dezesseis milhões e vinte e cinco mil reais) para R$16.225.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais) correspondendo a majoração de R$200.000,00 (duzentos mil reais) à emissão de 200.000 (duzentas mil) novas ações ordinárias nominativas

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMEROTOS - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autenticamos cópia reprográfica de documento apresentado. Doutrina
S. Paulo, 09 MAR 2006
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906782

GRUPO COIMEX JUR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1418

JUCESP
11.01.05

Classe "A", com valor nominal, ao preço de emissão R$1,00 (hum Real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição, ora anexo, pela acionista Cia. Importadora e Exportadora Coimex que as integralizou em moeda corrente nacional, utilizando-se dos recursos já entregues à Sociedade mediante os adiantamentos para futuro aumento de capital realizados nas datas de 15.09.2004, 15.10.2004, 16.11.2004 e 14.12.2004. Os demais acionistas, expressamente, renunciam ao direito de preferência para subscrição dessas ações, sendo assinado o Boletim de Subscrição. Dessa forma, o "caput" dos artigos 5º e 6º do Estatuto Social da Sociedade passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Artigo 5º - O capital subscrito e totalmente integralizado da sociedade é de R$16.225.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais), dividido em 16.225.000 (dezesseis milhões, duzentas e vinte e cinco mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (hum Real) cada uma, das quais 4.225.000 (quatro milhões, duzentas e vinte e cinco mil) são ações ordinárias Classe A e 12.000.000 (doze milhões) são ações ordinárias Classe B."

(...)

"Artigo 6º - A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R$34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), independentemente de qualquer alteração deste Estatuto Social e mediante deliberação da Assembléia Geral ou resolução do Conselho de Administração, através da emissão de mais 18.275.000 (dezoito milhões, duzentos e setenta e cinco mil) ações ordinárias Classe A, todas elas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (hum Real) cada uma."

2 - Os acionistas deliberam, ainda, alterar a composição e os poderes da Diretoria, bem como a forma de representação da Sociedade por este órgão, de forma que referido órgão da administração passe a ser composto por 03 (três) cargos, quais sejam: 01 (um) Diretor Superintendente, 01 (um) Diretor Gerente e 01 (um) Diretor Técnico-Administrativo.

Isto posto, delibera-se excluir o parágrafo 3º do Artigo 18 do Estatuto Social, bem como alterar o Artigo 14, o parágrafo 2º do Artigo 18, o "caput" e os parágrafos 1º e 3º do Artigo 21 do Estatuto Social, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Artigo 14 - A sociedade terá uma Diretoria composta por 3 (três) Diretores, pessoas físicas, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração. Dentre os Diretores, um será o Diretor Superintendente, o outro será o Diretor Gerente e o último será o Diretor Técnico-Administrativo."

ARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - Tabelião Rua Santa Cruz 1470
Autentico a Presente cópia
Autenticação
S. Paulo, 28 MAR. 2008
AUTENTICAÇÃO
1042AK906703

GRUPO COIMEX
IUR
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1419

JUCESP
11 01 05

"Artigo 18 - (...).

Parágrafo 2º - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas pela maioria dos votos dos Diretores presentes."

"Artigo 21 - Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º deste mesmo Artigo 21, as escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por 2 (dois) Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador a quem tenham sido outorgados poderes específicos; ou (c) por 2 (dois) procuradores em conjunto, desde que tais procuradores tenham sido investidos de poderes especiais e expressos.

Parágrafo 1º - As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por 2 (dois) Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e ter prazo de validade limitado, exceto aquelas para fins judiciais que poderão ser outorgadas por qualquer dos Diretores, isoladamente, devendo ter prazo de validade indeterminado, observando-se os limites dos poderes dos Diretores estipulados pela Assembléia Geral, pelo presente Estatuto e/ou pela lei.

(...)

Parágrafo 3º - A sociedade poderá ser representada por qualquer um dos Diretores, isoladamente, para a prática dos atos relativos (i) ao desenvolvimento dos estudos, da avaliação de viabilidade e do planejamento da construção de terminais portuários e/ou retro-portuários no Município de Santos e nos municípios das áreas de influência do Porto de Santos, Estado de São Paulo, incluindo, mas não se restringindo a estudos de engenharia e de impacto ambiental e obtenção de licenças e permissões junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e/ou a entidades privadas ou para-estatais necessárias à construção, implantação e exploração dos mesmos terminais portuários e/ou retro-portuários; e (ii) à regularização dos imóveis da sociedade, perante todo e qualquer órgão, agência ou cartórios."

3 - Em consonância com o parágrafo 2º do Artigo 7º do Estatuto Social da Sociedade, fica deliberado o montante global de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para remuneração dos membros da Diretoria até dezembro de 2005, sendo que o Conselho de Administração, em reunião posterior, distribuirá referida remuneração dentre os membros da Diretoria.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo

CARTÓRIO DO 17º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SAVIO TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 26 MAR 2004
12º
José Ivanilson da Fonseca
AUTENTICAÇÃO
1042AK906784

GRUPO COIMEX SUR SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1420

JUCESP

11 01 05

necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Erildo Martins Filho - Presidente, Orlando Machado Júnior - Secretário; Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello por Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Conselheiros: Otacílio José Coser, Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

Declaramos que a presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da sociedade anônima fechada EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 15.12.2004.

São Paulo, 15 de dezembro de 2004.

Erildo Martins Filho
Presidente

Orlando Machado Júnior
Secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 11.370/05-1
PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO
1042AK906785
CONVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,85

GRUPO COIMEX
BJUR
SP

JUCESP
11 01 05

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1421

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 15 de dezembro de 2004.

LISTA DE PRESENÇA

ACIONISTAS	N.º DE AÇÕES ORDINÁRIAS	
	CLASSE A	CLASSE B
CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX	4.225.000	12.000.000
OTACÍLIO JOSÉ COSER	1	-
EVANDRO LUIZ COSER	1	-
ERILDO MARTINS FILHO	1	-

São Paulo, 15 de dezembro de 2004.

Erildo Martins Filho
Presidente

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
fotográfica extraída nestas notas, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR 2005
12º
AUTENTICAÇÃO
1042AK906786

Orlando Machado Júnior
Secretário

GRUPO COIMEX
DJUR
SP

JUCESP
11.01.05

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1422

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 15 de dezembro de 2004.

Lançamento de **200.000 (duzentas mil) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A"**, no valor nominal de R$1,00 (hum real) cada uma delas, a serem integralizadas com recursos originários de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's).

Subscritora: **CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX** (CNPJ/MF n.º 28.163.699/0001-20), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675, 6º andar, sala 06, Enseada do Suá.

Quantidade: 200.000 (duzentas mil) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A".

Forma de Integralização: Conferida a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais) que haviam sido objeto de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's), devidamente registrados na Sociedade.

São Paulo, SP, 15 de dezembro de 2004.

CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
p. Clayton Hygino de Miranda e Zenilton Rodrigues de Mello

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
p. Orlando Machado Júnior e Erildo Martins Filho

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Av. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 28 MAR. 2008
12º
José Ivanilson
ESCREVENTE
AUTENTICAÇÃO
1042AK906787

GRUPO COIMEX SP

JUCESP PROTOCOLO
844288/04-4

COLEGIADA JUCESP

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

Ata de Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 31 de agosto de 2004

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 31 dias do mês de agosto de 2004, às 9:00 horas, em sua sede social, na Av. Paulista, n.º 925, 3º andar, parte, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.805.610/0001-98, com seu Estatuto Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.157.109, em sessão de 21.08.1998, (doravante a "Sociedade").

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente - Sr. Evandro Luiz Coser; Secretário - Sr. Erildo Martins Filho.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Em virtude da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, conforme assinatura aposta no Livro de Presença dos Acionistas, foi considerada sanada a inobservância das formalidades da convocação, nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 124, da Lei n.º 6.404/76 e alterações.

ORDEM DO DIA: (i) aceitar a renúncia de membro do Conselho de Administração da Sociedade; (ii) eleição de novo membro do Conselho de Administração da Sociedade; (iii) aumento do capital social da Sociedade em decorrência da emissão de novas ações; e (iv) excluir o item (iii) do Parágrafo 3º do Artigo 21 do Estatuto Social da Sociedade.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

(i) Foi aceita a renúncia apresentada, em 31 de agosto de 2004, pelo Sr. **Issac Popoutchi**, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bahia, n.º 527, apto. 121, Higienópolis, CEP 01244-001, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.134.199 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 243.397.688-04, ao cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sociedade para o qual foi eleito, por indicação de Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2003, ficando registrado agradecimento pelos serviços prestados pelo mesmo à Sociedade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1424

(ii) Em decorrência da aceitação da renúncia acima mencionada, foi eleito, indicado pela acionista Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., o Sr. **Otacílio José Coser**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado de Vitória, na Avenida Dante Micheline, n.º 1927, apto. 601, Ed. Praia dos Namorados, Mata da Praia, CEP: 29066-430, portador da Carteira de Identidade RG n.º 53.713 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.707.607-20. Como condição para sua eleição, ao Sr. Otacílio José Coser foi transferida 1 (uma) ação ordinária nominativa Classe "A" da Sociedade, pelo anterior acionista Sr. Issac Popoutchi. A acionista Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., neste ato, designou o Sr. Otacílio José Coser para o cargo de Presidente do Conselho de Administração. O membro do Conselho de Administração ora eleito declara estar apto à prática de qualquer ato de mercancia, não estando impedido de exercer seu cargo por quaisquer dos motivos referidos no Parágrafo 1º do Artigo 147, da Lei n.º 6.404/76 e alterações, pelo que assina a presente Ata. A posse efetiva do Conselheiro ora eleito se dará mediante assinatura no livro próprio.

(iii) Fica aprovado, por unanimidade de votos, o aumento do Capital Social da Sociedade de R$15.830.000,00 (quinze milhões, oitocentos e trinta mil reais) para R$16.025.000,00 (dezesseis milhões e vinte e cinco mil reais), correspondendo a majoração de R$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) à emissão de 195.000 (cento e noventa e cinco mil) novas ações ordinárias nominativas Classe "A", com valor nominal, ao preço de emissão R$1,00 (hum real) cada, subscritas neste ato, conforme Boletim de Subscrição, ora anexo, pela acionista Coimex Participações e Empreendimentos Ltda. que as integralizou em moeda corrente nacional, utilizando-se dos recursos já entregues à Sociedade mediante os adiantamentos para futuro aumento de capital realizados nas datas de 17.05.2004, 15.06.2004, 15.07.2004 e 16.08.2004. Os demais acionistas, expressamente, renunciam ao direito de preferência para subscrição dessas ações, sendo assinado o Boletim de Subscrição. Dessa forma, o "caput" dos artigos 5º e 6º do Estatuto Social da Sociedade passa a vigorar com as seguintes redações:

> *"Artigo 5º - O capital subscrito da sociedade é de R$16.025.000,00 (dezesseis milhões, vinte e cinco mil reais), dividido em 16.025.000 (dezesseis milhões, vinte e cinco mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (hum Real) cada uma, das quais 4.025.000 (quatro milhões, vinte e cinco mil) são ações ordinárias Classe A e 12.000.000 (doze milhões) são ações ordinárias Classe B.*
> *(...)*
> *Artigo 6º - A sociedade está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), independentemente de qualquer alteração deste Estatuto Social e mediante deliberação da Assembléia Geral ou resolução do Conselho de Administração, através da emissão de mais 18.475.000 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil) ações ordinárias Classe A, todas elas nominativas e com valor nominal de R$ 1,00 (hum Real) cada uma."*

(iv) Os acionistas deliberam, ainda, pela exclusão do item (iii) do Parágrafo 3º do Artigo 21 do Estatuto Social da Sociedade, afastando a competência do Diretor Técnico Administrativo para praticar atos relativos à emissão de ações ordinárias Classe A da Sociedade, resultantes do

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMENAGEM - TABELIÃO A: Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Apresentada nesta data e Presente cópia reprográfica, extraída nos autos, reprodução, apresentada, ... de ... de ... de ...
S. Paulo, 28 MAR. 2008
AUTENTICAÇÃO
1042AK906821
GRUPO COIMEX SP

exercício do direito de subscrição previsto em bônus de subscrição. Dessa forma, o Parágrafo 3º do Artigo 21 do Estatuto Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Artigo 21 – (...)*
> *Parágrafo 3º - A sociedade poderá ser representada pelo Diretor Técnico-Administrativo, isoladamente, para a prática dos atos relativos (i) ao desenvolvimento dos estudos, da avaliação de viabilidade e do planejamento da construção de terminais portuários e/ou retro-portuários no Município de Santos e nos municípios das áreas de influência do Porto de Santos, Estado de São Paulo, incluindo, mas não se restringindo a estudos de engenharia e de impacto ambiental e obtenção de licenças e permissões junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e/ou a entidades privadas ou para-estatais necessárias à construção, implantação e exploração dos mesmos terminais portuários e/ou retro-portuários; e (ii) à regularização dos imóveis da sociedade, perante todo e qualquer órgão, agência ou cartório."*

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestara, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada, e por todos os presentes assinada.

ASSINATURAS: Mesa: Evandro Luiz Coser - Presidente, Erildo Martins Filho - Secretário; Coimex Empreendimentos e Participações Ltda. por seus representantes legais; Conselheiros: Otacílio José Coser, Evandro Luiz Coser e Erildo Martins Filho.

Declaramos que a presente é transcrição fiel da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da sociedade anônima EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. realizada em 31.08.2004.

São Paulo, 31 de agosto de 2004.

Mesa:

Evandro Luiz Coser
Presidente

Erildo Martins Filho
Secretário

Conselheiro eleito:

Otacílio José Coser

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 438.107/04-4
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP

AUTENTICAÇÃO
11042AK906822

GRUPO COIMEX SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1426

JUCESP
13 10 04

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

CNPJ/MF n.º 02.805.610/0001-98
NIRE 35.300.157.109

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2004

Lançamento de **195.000 (cento e noventa e cinco mil) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A"**, no valor nominal de R$1,00 (hum real) cada uma delas, a serem integralizadas com recursos originários de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's).

Subscritora: **COIMEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ/MF n.º 03.927.697/0001-39), com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, 6º andar, sala 03.

Quantidade: 195.000 (cento e noventa e cinco mil) Ações Ordinárias Nominativas Classe "A".

Forma de Integralização: Conferida a quantia de R$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) que haviam sido objeto de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC's), devidamente registrados na Sociedade.

São Paulo, SP, 31 de agosto de 2004.

COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. Evandro Luiz Coser e Orlando Machado Júnior

EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
p. Orlando Machado Júnior e Erildo Nardes Filho

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICO O - Autentico a Presente cópia reprográfica que precedeu nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 26 MAR. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
José Ivanilson da Fonseca
AUTENTICAÇÃO
1042AK906823

GRUPO COIMEX
SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1427

Doc. AI

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Paulista, 925, 3º andar, parte, Cerqueira César, São Paulo (SP), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.805.610/0001-98, neste ato representada por seu diretor, Sr. **ORLANDO MACHADO JÚNIOR**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.341.188-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 884.617.698-72, com escritório na Av. Paulista, 925, 3º andar, parte, na Cidade de São Paulo (SP), nomeia e constitui seus procuradores os advogados:

RUI CELSO REALI FRAGOSO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 60.332 e no CPF/MF sob o n.º 029.209.538/42;
JOSÉ PEDRO SILVA COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 20.741 e no CPF/MF sob o n.º 062.636.588/00;
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 26.661 e no CPF/MF sob o n.º 033.589.418/68;
EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º48.931 e no CPF/MF sob o n.º 166.351.088/15;
PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº33.628 e no CPF/MF sob o nº. 205.751.148-00;
MAITÊ CAZETO LOPES, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 184.422 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 255.963.608-56;
DENISE FERRAGI HUNGRIA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 206.934 e no CPF/MF sob o n.º220361128-62;
MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº.146.451 e no CPF/MF sob o n.º 247.537.648-18 ;
CERES LINA BEHMER, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o n.º114.781 e no CPF/MF sob o n.º 051.741.838/06;
ISADORA CUNHA POCI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 248.506 e no CPF/MF sob o nº. 305.421.448-67, e os estagiários de direito **LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº. 147.670-E e no CPF/MF sob o n.º 319.954.098-80 , **ANA LUÍZA SAAD FERES LIMA POMPEO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 158.026-E e no CPF/MF sob o n.º 328.198.758-31, **MARCELA DE DEO FRAGOSO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 158.482-E e **DÉBORA SEJTMAN**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 370.172.498-95 e titular da cédula de identidade RG nº. 37.085.879-7 todos residentes e domiciliados nesta Capital, integrantes do escritório **RUI CELSO REALI FRAGOSO e Advogados Associados**, sito na Rua Prof. Filadelfo Azevedo, 91, aos quais confere poderes para o foro em geral, bem como os de transigir, receber quantias, dar quitações, substabelecer e, especialmente para representá-la na ADPF – 139 - Argüição de descumprimento de preceito fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 08 de maio de 2008

ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Diretor

SUPREMO TRI
1429
FEDERAL

Doc. 1

Doc. 1

ANTAQ

Ofício nº 037 /2006-SGE

Brasília, 10 de agosto de 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1430

À
EMPRAPORT- EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Av. Paulista nº 925- 6º andar- Bairro Cerqueira César
01.311.100 - São Paulo-SP

Assunto: **Encaminha Documento.**

Senhor Diretor,

1. Encaminho a V.Sª a **Resolução nº 550-ANTAQ** e o **Termo de Autorização nº 246-ANTAQ**, ambos publicados no Diário Oficial da União do **dia 7 de agosto de 2006**, **Seção 1**, **páginas 100, 101 e 102**, referente ao **Processo nº 50.000.014.484/2000.**

Atenciosamente,

AGUINALDO JOSÉ TEIXEIRA
Secretário-Geral

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
SEPN - Setor de Edifícios Públicos Norte Quadra 514, Conjunto E
Asa Norte - Brasília-DF CEP: 70760-545 - TEL: (61) 3447-1035 - FAX:(61) 3447-1040
E-mail: antaq@antaq.gov.br - Portal: www.antaq.gov.br

Art. 1º - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO RIO NEGRO S/A., CNPJ nº. 06.199.077/0001-19, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Rio Jaguarão nº 2134, sala 05 - Vila Buriti - na cidade de Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais e nos internacionais de Manaus-AM/Brasil a Letícia/Colômbia, de competência da União, em portos habilitados ao tráfego internacional, na prestação de serviços de transporte de derivados de petróleo (gasolina, diesel e QAV), álcoois, CM-30, emulsão asfáltica, óleo combustível e óleo PTE.

Art. 2º - O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 1º DE AGOSTO DE 2006.

Autoriza a empresa EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A., a explorar terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº. 50000.014484/2000 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A., CNPJ nº 02.805.610/0001-98, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Paulista nº 925 - 6º andar - bairro Cerqueira César, São Paulo-SP, para construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado no estuário do Porto de Santos, junto à Ilha de Barnabé, Estrada Particular da CODESP, s/nº, município de Santos-SP, CNPJ nº 02.805.610/0002-79, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a Empresa Petróleo Brasileiro S/A, - Petrobrás, a operar, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio marítimo e apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.000821/2005-42 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 04.386.333/0001-51, com sede na Av. Princesa Isabel nº 15, sala 1.608, Centro, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços nas navegações de apoio marítimo e apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, na forma e condições fixadas em como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte nas navegações de longo curso, de cabotagem e de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 553, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a Empresa Navegação Vale do Rio Doce S/A. - Docenave, a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000744/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A. - DOCENAVE, CNPJ nº 42.278.291/0001-24, com sede na Av. Graça Aranha, nº 26 - 9º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 554, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a Empresa Terra-Mar Serviços Marítimos Ltda., a operar, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços nas navegações de apoio marítimo e apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.000821/2005-42 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 04.386.333/0001-51, com sede na Av. Princesa Isabel nº 15, sala 1.608, Centro, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços nas navegações de apoio marítimo e apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, na forma e condições fixadas em

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a Empresa Caramuru Alimentos Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação interior, de percurso longitudinal na prestação de serviços de transporte de granéis sólidos e de madeira, na bacia do paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno considerando o que consta do Processo nº 50300.001194/2005-77 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CARAMURU ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 00.080.671/0001-00, com sede na Via Expressa Júlio Borges de Souza nº 4.240, às margens da BR 153, Bairro Nossa Senhora da Saúde, Itumbiara- GO, a operar, por prazo indeterminado como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, de percurso longitudinal na prestação de serviços de transporte de granéis sólidos e de madeira, na Bacia do Paraná, em rotas interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a Empresa Casa Nova Engenharia Ltda., a operar, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na execução de serviços de dragagem, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nºs 50300.000155/2002, 50300.000168/2003, 50301.000861/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CASA NOVA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 12.005.914/0001-24, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Costa Pinto, nº 234 - Encruzilhada - Recife - PE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na execução de serviços de dragagem, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
14320

Doc. 2

Doc. 2

AUTENTICAÇÃO

forme original

S. Paulo, 6 AGO. 2006

12º

Sandoval Veloso da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,70

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

1433

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à Sulpetro - Serviços Marítimos Ltda., para operar como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 44, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001085/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada pela Resolução nº 370 e Termo de Autorização nº 186-ANTAQ, ambos de 17 de janeiro de 2005, à SULPETRO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 85.111.284/0001-46, com sede na Av. Marcos Konder, nº 1313, sala 01, Centro, Itajaí - SC, para operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 560, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na execução de serviços de dragagem.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001240/2005-28 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A., CNPJ nº 33.412.792/0001-60, com sede na Av. Rio Branco, 156, conjunto 3037 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na execução de serviços de dragagem, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 561, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a empresa WERTHER EMPRESARIAL LTDA. a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001169/2005-83 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa WERTHER EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 00.893.145/0001-69, com sede na Estrada Ponta do Ferrolho, s/nº., salas 201 e 203, São Francisco do Conde - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza a empresa WALDEMIRO P. LUSTOSA & CIA LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de petróleo e seus derivados e de álcool, em rotas interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001030/2005-40 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa WALDEMIRO P. LUSTOSA & CIA LTDA., CNPJ nº. 04.562.773/0001-12, com sede na Av. Presidente Dutra nº 708, Bairro da Glória, Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de petróleo e seus derivados e de álcool, na BACIA AMAZÔNICA, em rotas interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º - O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 564, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Autoriza o empresário Francisco Helder de Oliveira Peixoto, sob o nome empresarial de F. H. de Oliveira Peixoto a operar, por prazo indeterminado, como empresário de transporte de navegação interior de percurso longitudinal, na bacia amazônica, na exploração dos serviços de transporte de carga geral.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000124/2005 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º - Autorizar o empresário Francisco Helder de Oliveira Peixoto, sob o nome empresarial de F. H. de Oliveira Peixoto, CNPJ nº. 15.809.486/0001-80, com sede na rodovia BR 174, s/nº., KM 03, Margem Esquerda, bairro Ponte da Bolívia - AM - Amazonas, a operar, por prazo indeterminado, como empresário de transporte de navegação interior de percurso longitudinal, na Bacia Amazônica, nas rotas interestadual e internacional, a saber: Manaus/AM - Porto Velho/RO - Manaus/AM e Manaus/AM/Brasil - Iquitos/República do Peru - Manaus/AM/Brasil, de competência da União, em portos habilitados ao tráfego internacional, na exploração dos serviços de transporte de carga geral, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º - O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 244, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº. 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, e demais normas regulamentares aplicáveis, tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, à vista dos elementos constantes do Processo nº. 50300.000758/2005-54, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA., CNPJ nº. 04.616.801/0001-37, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Ponta Grossa nº.19 - Colônia Oliveira Machado - Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na BACIA AMAZÔNICA, nas rotas interestaduais e na internacional, de competência da União, a saber: Manaus/AM - Porto Velho/RO - Manaus/AM, Manaus/AM - Cruzeiro do Sul/AC - Manaus/AM, Manaus/AM - Santana/AP - Manaus/AM, Manaus/AM - Belém/PA - Manaus/AM, Manaus/AM/Brasil - Iquitos/Peru - Manaus/AM/Brasil, em portos habilitados no tráfego internacional, na prestação de serviços de transporte de álcool, gasolina, óleo diesel, óleo PTE e QAV-1 (querosene de aviação).

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

IV - A Autorizada se obriga a atender as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para o transporte de petróleo a granel e seus derivados.

V - A Autorizada se obriga a obedecer o que estabelece o "CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS", firmado em 05/11/1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23/04/1979.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº. 356-ANTAQ, já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 245, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos: 43 e 44 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº. 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº. 50300.001098/2005-29 e tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO RIO NEGRO S/A., CNPJ nº. 06.199.077/0001-19, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Rio Jaguarão nº 2134, sala 05 - Vila Buriti - na cidade de Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais e nos internacionais de Manaus-AM/Brasil a Letícia/Colômbia, de competência da União, em portos habilitados ao tráfego internacional, na prestação de serviços de transporte de derivados de petróleo (gasolina, diesel e QAV), álcoois, CM-30, emulsão asfáltica, óleo combustível e óleo PTE.

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

IV - A Autorizada se obriga a atender as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para o transporte de petróleo a granel e seus derivados.

V - A Autorizada se obriga a obedecer o que estabelece o "TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL", firmado em 15/11/1928 entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, promulgado pelo Decreto nº 19.104, de 11/02/1930, ambos em vigor.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº. 356-ANTAQ, já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V, da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 246, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na Norma aprovada pela Resolução nº. 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50000.014484/2000 e tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I. Autorizar a empresa EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A., CNPJ nº 02.805.610/0001-98, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Paulista nº 925 - 6º andar - bairro Cerqueira César, São Paulo-SP, para construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado no estuário do Porto de Santos, junto à Ilha de Barnabé, Estrada Particular da CODESP, s/nº, município de Santos-SP, CNPJ nº 02.805.610/0002-79, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A autorização compreende a movimentação de cargas próprias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal, a saber: soja em grãos; açúcar a granel; veículos; granéis líquidos; contêineres e papel e, complementarmente, de cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, que serão movimentadas no terminal, a saber: soja em grãos; açúcar a granel; veículos; granéis líquidos; contêineres e papel.

IV. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

V. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VI. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VII - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VIII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

IX. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13, da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item IX;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo no Diário Oficial da União;

d) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

f) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XI. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo no Terminal.

XIV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 247, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000588/2003 e, tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Chile, nº 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio marítimo e apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 248, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000744/2003 e, o que foi deliberado pela Diretoria em sua 156ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A. - DOCENAVE, CNPJ nº 42.278.291/0001-24, com sede na Av. Graça Aranha, nº 26 - 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 249, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.000821/2005-42 e tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 04.386.333/0001-51, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 15, sala 1.608, Centro, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços nas navegações de apoio marítimo e apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 250, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.000899/2005-67 e tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa NORTE MAR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Cel. Flamínio nº 45-B, Bairro Santos Reis, Natal-RN, CNPJ nº 04.133.964/0001-69, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços nas navegações de apoio marítimo e apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
cópia reprográfica
forme original apresentado
AUTENTICAÇÃO
S. Paulo, 16 AGO.
12º
Saadoval Veloso da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PI VERBA - R$ 1,70

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1435

Doc. 3

ANTAQ

Doc. 3

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1436

Ofício nº 152 /2007-SGE

Brasília, 26 de junho de 2007.

À
EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A - EMBRAPORT
Av. Paulista 925 5º andar
Cep: 01.311-100
São Paulo-SP

Assunto: **Encaminha Documento.**

Senhor Diretor,

1. Encaminho a V.Sª a **Resolução nº 820-ANTAQ e o Termo de Autorização nº 246-ANTAQ** ambos publicados no Diário Oficial da União do **dia 25 de junho de 2007, Seção 1, páginas 89 e 90**, referente ao **Processo nº 50000.014484/2000.**

Atenciosamente,

AGUINALDO JOSÉ TEIXEIRA
Secretário-Geral

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
SEPN - Setor de Edifícios Públicos Norte Quadra 514, Conjunto E
Asa Norte - Brasília-DF CEP: 70760-545 - TEL: (61) 3447-1035 - FAX:(61) 3447-1040
E-mail: antaq@antaq.gov.br - Portal: www.antaq.gov.br

ANTAQ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1437

RESOLUÇÃO Nº 820 -ANTAQ, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

ALTERA A REDAÇÃO DO ITEM X, DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 246-ANTAQ, DE 1º DE AGOSTO DE 2006.

O **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo nº 50000.014484/2000 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 190ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Altera o item X do Termo de Autorização nº 246, de 1º de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item IX;
b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;
c) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de conclusão das obras de construção da referida instalação, conforme comunicação a ser formalizada à ANTAQ pela Autorizada;
d) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;
e) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

ANTAQ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1438

f) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular..." (NR)

Art. 2º O Termo de Autorização nº 246-ANTAQ, será republicado com estas alterações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

ANTAQ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1439

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 246-ANTAQ, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea *b*, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na Norma aprovada pela Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50000.014484/2000 e tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006 e na 190ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 20 de junho de 2007,

RESOLVE:

I. Autorizar a empresa EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, CNPJ nº 02.805.610/0001-98, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Paulista nº 925 – 6º andar – bairro Cerqueira César, São Paulo-SP, para construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado no estuário do Porto de Santos, junto à Ilha de Barnabé, Estrada Particular da CODESP, s/nº, município de Santos-SP, CNPJ nº 02.805.610/0002-79, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A autorização compreende a movimentação de cargas próprias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal, a saber: soja em grãos; açúcar a granel; veículos; granéis líqüidos; contêineres e papel e complementarmente, de cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, que serão movimentadas no terminal, a saber: soja em grãos; açúcar a granel; veículos; granéis líqüidos; contêineres e papel.

IV. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

V. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VI. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12, da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1440

ANTAQ

poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VIII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

IX. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13, da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item IX;
b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;
c) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de conclusão das obras de construção da referida instalação, conforme comunicação a ser formalizada à ANTAQ pela Autorizada;
d) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;
e) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;
f) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XI. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

ANTAQ

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1441

XIII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XIV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
SEPN - Setor de Edifícios Públicos Norte Quadra 514. Conjunto E
Asa Norte - Brasília-DF CEP: 70760-545 - TEL: (61) 3447-1035 - FAX:(61) 3447-1040
E-mail: antaq@antaq.gov.br - Portal: www.antaq.gov.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1442

LIAM WILLIAMS Passaporte: 080081864 Estrangeiro: STUART ANDREW HUTCHISON Passaporte: 034004231 Estrangeiro: KENNETH JOHN STEWART Passaporte: 070218665 Estrangeiro: ALAN JOHN MAIR Passaporte: 402388439 Estrangeiro: ANDREW JAMES HAMILTON Passaporte: 455594820 Estrangeiro: ANDREW GORDON WATSON Passaporte: 400262604 Estrangeiro: STEWART CAMPBELL Passaporte: 400739466 Estrangeiro: MICHAEL CHARLES MCDERMOTT Passaporte: 400786957 Estrangeiro: ELIZABETH MITCHELL BREINGAN, Processo: 46000012816200761 Empresa: PPB DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: G1727547 Estrangeiro: RAVINDRA RAJU SHETTY, Processo: 46000012859200747 Empresa: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS Prazo: ATÉ 06/11/2007 Passaporte: Y359691 Estrangeiro: PORNCHAI NUKAEW, Processo: 46000012971200788 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 400617669 Estrangeiro: WILLIAM GASTON STENNETT, Processo: 46000012973200777 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 423432160 Estrangeiro: BRIAN ELI LAMBERT, Processo: 46000012974200711 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093177547 Estrangeiro: GAVIN IAN RUSHTON, Processo: 46000012975200766 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 402739133 Estrangeiro: DAVID JAMES SPINK, Processo: 46000012976200719 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093022993 Estrangeiro: DAVID GEORGE FYFE, Processo: 46000012977200755 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093177339 Estrangeiro: DANIEL TREDINNICK, Processo: 46000012978200708 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093209500 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN MORIN, Processo: 46000012979200744 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093090221 Estrangeiro: CHRISTOPHER BRUCE MURRAY, Processo: 46000012981200713 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093107571 Estrangeiro: BENJAMIN SIMON TAYLOR, Processo: 46000012982200768 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 400266106 Estrangeiro: ANDREW DAVIDSON, Processo: 46000012983200711 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 402829627 Estrangeiro: ALAN CRAIG, Processo: 46000012985200700 Empresa: POWER WELL BRASIL SERVIÇOS DE TESTES GEOLÓGICOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 133462926 Estrangeiro: BRIAN NEIL RANGE, Processo: 46000012986200746 Empresa: POWER WELL BRASIL SERVIÇOS DE TESTES GEOLÓGICOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC13451283 Estrangeiro: ESCOLASTICO EUFRACIO GALVIS FUENTES, Processo: 46000012987200791 Empresa: POWER WELL BRASIL SERVIÇOS DE TESTES GEOLÓGICOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 135151860 Estrangeiro: LEONARD CUEVAS, Processo: 46000012988200735 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 10767054N Estrangeiro: OSVALDO ALEJANDRO BASSO, Processo: 46000013000200755 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 307062133 Estrangeiro: STEPHEN LOUIS CLYBURN III, Processo: 46000013001200708 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. Prazo: ATÉ 10/12/2007 Passaporte: 102050828 Estrangeiro: KASPER KRISTENSEN Passaporte: 200194933 Estrangeiro: JOHAN LAURBERG LUND KOFOED, Processo: 46000013002200744 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. Prazo: ATÉ 08/05/2008 Passaporte: 200879670 Estrangeiro: KIM KULMBACH Passaporte: 202248134 Estrangeiro: JOGVAN HOLM

Temporário - Sem Contrato - RN 42, DE 28/09/1999 (ART.3º):

Processo: 46000012459200731 Empresa: HOLCIM BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: CC22584490 Estrangeiro: PAOLA MARIA PRADA SANCHEZ, Processo: 46000012919200721 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 62N6722977 Estrangeiro: MARIA ZAYTSEVA, Processo: 46000012920200756 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: D0590942 Estrangeiro: CARLOS IGNACIO D ENJOY GUADA, Processo: 46000013187200797 Empresa: DEME BRAZIL SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: NK6850396 Estrangeiro: REINIER PETER DE HAAN, Processo: 46000013439200788 Empresa: STORA ENSO BRASIL LTDA. Prazo: 06 MESES Passaporte: 23665309 Estrangeiro: ASA BIRGITTA LUNDQVIST, Processo: 46000013546200714 Empresa: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 01 ANO Passaporte: 308238223 Estrangeiro: WILLIAM STERLING HASLEY

Permanente - Sem Contrato - RN 01, DE 05/05/1997:

Processo: 46000012297200731 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE Prazo: INDETERMINADO Passaporte: Q046211 Estrangeiro: JAVIER RIBON HERGUEDAS

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: CARLOS CALVO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro no DIÁRIO EL PAÍS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÃO LTDA. Processo: 46000.012940/2007-27 anteriormente autorizado através do Processo: 46000.012732/2003-02.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: ANDRÉS RICARDO CARDÓ SORIA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na UNO EDUCAÇÃO LTDA Processo: 46000.012937/2007-11 anteriormente autorizado através do Processo: 46000.013618/2003-91.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: JOSÉ FORMOSO MARTINEZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.. Processo: 46000.013058/2007-07 anteriormente autorizado através do Processo: 46000.013330/2004-05.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: TOBIAS ALEXANDER FISCHER a exercer concomitantemente o cargo de ADMINISTRADOR na METAPAR USINAGEM LIMITADA Processo: 46000.013429/2007-42 anteriormente autorizado através do Processo: 46000.009921/2006-32.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: HAYATO KATO a exercer concomitantemente o cargo de ADMINISTRADOR na EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA Processo: 4600.0013324/2007-93 anteriormente autorizado através do Processo: 46000.007597/2007-07.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: ANDREAS HOLGER MARKO MROZEK VON GLISZCZYNSKI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. Processo: 46000.013409/2007-71 anteriormente autorizado através do Processo: 46000.0018226/2006-61.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: HISAKAZU NOZAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na ATOMMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Processo: 46000.012454/2007-17 anteriormente autorizado através do Processo: 46000.029229/2005-21.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 813, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Autoriza a desincorporação física, contábil e a demolição de bem imóvel da união sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP , localizado no Porto de Santos-SP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS- ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.000598/2007-13 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 190º Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física, contábil e a demolição total de bem imóvel da União, Armazém XIII, de acordo com o Termo de Vistoria nº 16/2007 de 04 de abril de 2007, elaborado pela Comissão designada pela Resolução nº 144/2003, de 25 de setembro de 2003, do Senhor Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, adquirido com recursos da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Companhia, localizado no Porto de Santos-SP.

Art. 2º Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados pela CODESP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 820, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Altera a redação do item X, do Termo de Autorização nº 246-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo nº 50000.014484/2000 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 190º Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Altera o item X do Termo de Autorização nº 246, de 1º de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item IX;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de conclusão das obras de construção da referida instalação, conforme comunicação a ser formalizada à ANTAQ pela Autorizada;

d) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

f) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular..." (NR)

Art. 2º O Termo de Autorização nº 246-ANTAQ, será republicado com estas alterações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 815, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Adita o termo de autorização nº 289, de 27 de setembro de 2006, que autoriza a Empresa DOFCON do Brasil Navegação Ltda., a operar, como Empresa Brasileira de Navegação, na Navegação de apoio Marítimo, com finalidade específica de obter financiamento junto ao Fundo da Marinha Mercante-FMM.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.00988/2006-02 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 190º Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 289, de 27 de setembro de 2006, para alterar o nome da autorizada que passa de DOFCON DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA." para "DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA", por força da 3ª Alteração do Contrato Social da Empresa, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 814, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Autoriza a Empresa MPC - Mineração, Pesquisa e Comércio Ltda. a construir e explorar , por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processos nº 50300.001420/2006-09 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 190º Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MPC - MINERAÇÃO, PESQUISA E COMÉRCIO LTDA., com sede na av. Prudente de Moraes nº 1250 - 11º andar, Belo Horizonte-MG, CNPJ nº 02.359.572/0001-97, a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado na Barra do Açu - cj. Saco D'Antas s/nº, Município de São João da Barra, Rio de Janeiro, CNPJ nº 02.359.572/0002-78, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário , na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 816, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Adita o termo de autorização nº 283, de 11 de setembro de 2006, que autoriza a Empresa SKANNOR OFFSHORE Ltda. a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000294/2002 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 190º Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 283-ANTAQ, de 11 de setembro de 2006, para fazer constar, no item I do referido Termo, a alteração da denominação da empresa SKANNOR OFFSHORE LTDA., que, conforme 14ª Alteração do Contrato Social, passou a denominar-se DOF NAVEGAÇÃO LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1443

Doc. 4

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1444 Doc. 4

RESOLUÇÃO Nº 817, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Autoriza a Empresa Jaqueline Segundo Empreendimentos e Transporte Ltda. a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços da navegação de cabotagem, operando exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1.000 TPB.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001457/2004 e tendo em vista o que foi deliberado na 190ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa JAQUELINE SEGUNDO EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 04.434.440/0001-08, com sede na Av. Major Costa nº 165-A, Vila do Trizia, Fernando de Noronha - PE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços da navegação de cabotagem, operando exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1.000 TPB, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 818, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Autoriza a Empresa Petrobras Transporte S.A-Transpetro a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto .

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000958/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 190ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A-TRANSPETRO, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 328, do 2º ao 11º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado na Rua Professor Evaristo de Souza ,Bairro Santos Reis, Natal-RN, CNPJ nº 02.709.449/0053-80, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário , na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 819, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Autoriza a Empresa H. Dantas Comércio Navegação e Indústria Ltda. a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de longo curso e de cabotagem.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.000135/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 190ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa H. DANTAS COMÉRCIO NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 13.007.158/0001-35, com sede no Largo Jackson de Figueiredo, nº 15, Centro, Aracaju-SE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de longo curso e de cabotagem, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 246, DE 20 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na Norma aprovada pela Resolução nº. 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50000.014484/2000 e tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006 e na 190ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 20 de junho de 2007, resolve:

I. Autorizar a empresa EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, CNPJ nº 02.805.610/0001-98, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Paulista nº 925 - 6º andar - bairro Cerqueira César, São Paulo-SP, para construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado no estuário do Porto de Santos, junto à Ilha de Barnabé, Estrada Particular da CODESP, s/nº, município de Santos-SP, CNPJ nº 02.805.610/0002-79, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A autorização compreende a movimentação de cargas próprias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal, a saber: soja em grãos; açúcar a granel; veículos; granéis líquidos; contêineres e papel e, complementarmente, de cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, que serão movimentadas no terminal, a saber: soja em grãos; açúcar a granel; veículos; granéis líquidos; contêineres e papel.

IV. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

V. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VI. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12, da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VIII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

IX. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13, da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item IX;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de conclusão das obras de construção da referida instalação, conforme comunicação a ser formalizada à ANTAQ pela autorizada;

d) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

f) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XI. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XIV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 364, 20 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, e tendo em vista o que foi decidido na 190ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 20 de junho de 2007, e à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001420/2006-09, resolve:

I. Autorizar a empresa MPC - MINERAÇÃO, PESQUISA E COMÉRCIO LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na av. Prudente de Moraes nº 1250 - 11º andar, Belo Horizonte-MG, CNPJ nº 02.359.572/0001-97, a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado na Barra do Açu - ej. Saco D'Antas s/nº, Município de São João da Barra, Rio de Janeiro, CNPJ nº 02.359.572/0002-78, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A autorização compreende a movimentação de cargas próprias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que serão movimentadas no terminal, a saber: minério de ferro e complementarmente, de cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, que serão movimentadas no terminal.

IV. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

V. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VI. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VII. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

VIII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

IX. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

X. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

XI. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item X;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 32 (trinta e dois) meses contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1445

Doc. 5

Doc. 5

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP
AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1446 S1/1

DC-ED/ 276.2001

Santos, 3 de maio de 2001

Ilmo. Sr.
ORLANDO MACHADO JÚNIOR
Diretor da
Empresa Brasileira de Terminais Portuários SA - EMBRAPORT
São Paulo - SP

Ref.: Correspondência de 24.04.2001

Prezado Senhor

Examinamos o desenho n.º 0018-GR-LAY-CFT-01, revisão 0, elaborado por essa conceituada firma e, conforme solicitado, esclarecemos que as áreas lá descritas, denominadas A_1, A_2, A_3 e B_2, estão dentro dos limites do Porto Organizado, conforme Portaria n.º 94, do Ministério dos Transportes, datada de 17.02.1995.

Apusemos reconhecimento no desenho citado.

Atenciosamente

SÉRGIO ANTUNES
Diretor Comercial e de Desenvolvimento

área_porto_organizado.doc

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO AL. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestes notas, conforme original apresentado dou fé.
S. Paulo, 03 MAIO 2001
12º
ESCRITÓRIO
CUSTAS
SP 1908 A 597944
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Companhia Docas do Estado de São Paulo
Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº - Santos/SP CEP 11.015/900 Tel: (0xx13) 3232-9117 Fax: (0xx13) 3232-3009
http://www.portodesantos.com.br

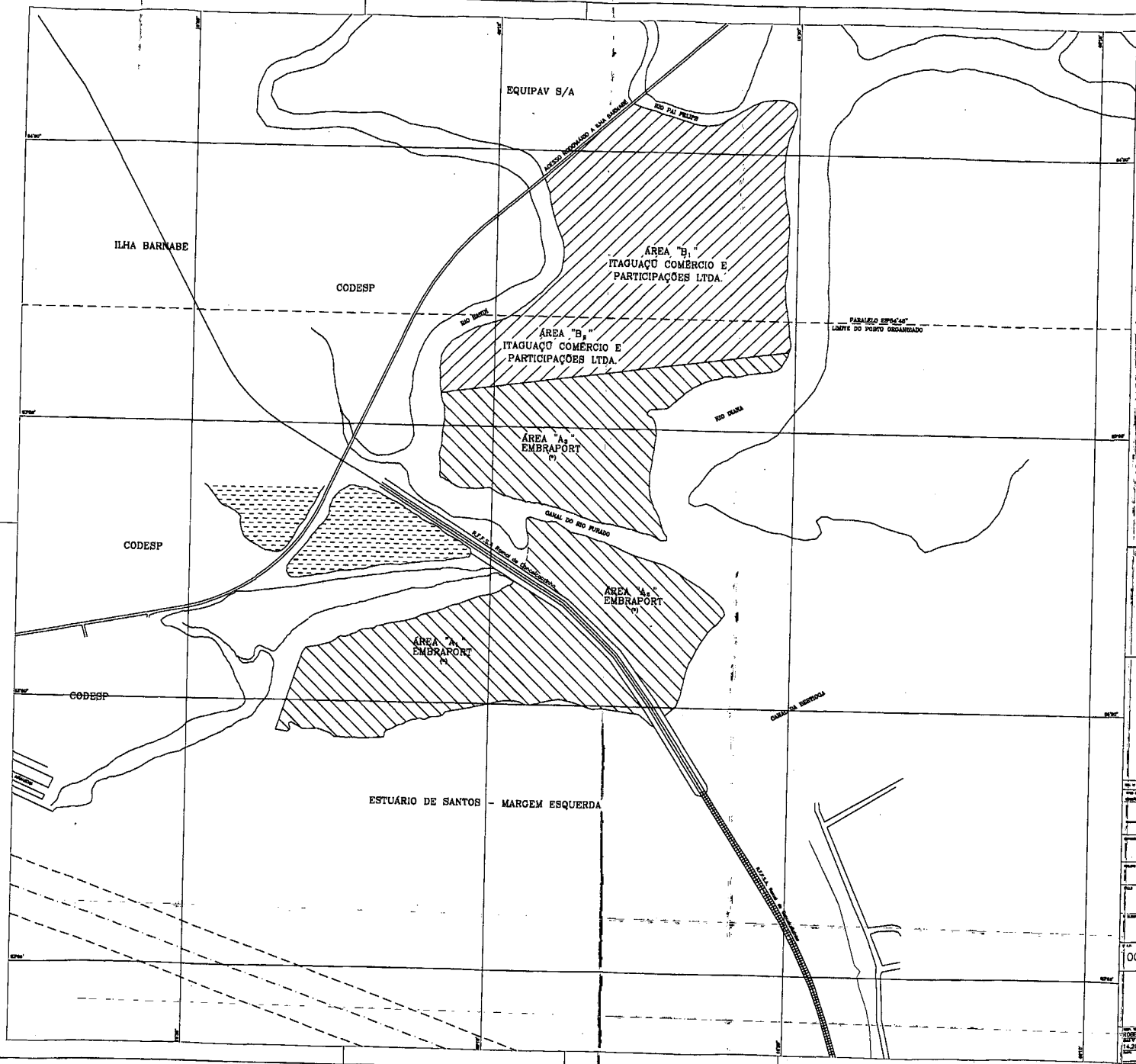

DESCRIÇÃO	ÁREA(m2)
ÁREA "A" ("A1"+"A2"+"A3")	473.000
ÁREA "B" ("B1"+"B2")	539.000
ÁREA TOTAL ("A"+"B")	1.012.000

DESENHOS DE REFERÊNCIA:

NOTAS:

1 – MEDIDAS EM METROS, SALVO INDICAÇÃO.
2 – SISTEMA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS.
3 – (*) – ÁREA ANTERIORMENTE POSTERIORMENTE À CIA. DOCAS S.A.
4 – AS ÁREAS "A1", "A2", "A3" E "B2" ESTÃO SITUADAS DENTRO DO PORTO ORGANIZADO CONFORME PORTARIA Nº94/MT. DE 17/02/1995.

REV. Nº	DATA			REVISÃO AO VISTO
TIPO DE ESTUDO	1 - PRELIMINAR 2 - PARA APROVAÇÃO	3 - PARA CONSTRUÇÃO 4 - PARA EXECUÇÃO	5 - PARA DOCUMENTAÇÃO 6 - APR. APROVADO	7 - APR. REPROVADO 8 - ENCERRADO

EMBRAPORT

TERMINAL PORTUÁRIO EMBRAPORT

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO

PLANTA DE CONFRONTAÇÕES

LIBERADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA

ESCALA 1 : 1.000

REVISÃO 0

DATA 20/04/2001

0018-GR-LAY-CFT-01

R.PEOTTA
Engenharia & Consultoria Ltda.
PEOTTA

PROJETO PEOTTA	BGB	20/04/2001	0018
14.206-0-RJ/SP 20/04/2001	A.S.J.	20/04/2001	
	BGB	20/04/2001	R-14

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1448

Doc. 6

Doc. 6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1449

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

055847

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 929-0/600-D.F.

(RECEBIDA EM 11/9/95)
PGR Nº 94.9003388-0

RELATOR	: Exmº Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE	: Partido Socialista Brasileiro
REQUERENTE	: Partido Comunista do Brasil
REQUERENTE	: Partido Democrático Trabalhista
REQUERIDO	: Presidente da República
REQUERIDO	: Congresso Nacional
LITISCONSORTE ATIVO	: Partido dos Trabalhadores

EMENTA - Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "***dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências***": não extrapolou dos lindes constitucionais, como alternativa eleita pelo legislador, para dar fiel cumprimento à determinação embutida no disposto no art. 21, XII, f, do Texto Magno, preceito que há de ser entendido como regra determinante de que a União cuide para que as atividades enumeradas **SEJAM OFERECIDAS** ao público, ainda que deva fazê-lo **por si mesma**, caso não se revele possível o desempenho **por terceiros**, a tanto credenciados "***mediante autorização, concessão ou permissão***". Ação Direta de Inconstitucionalidade suscetível de ser julgada improcedente.

SUMÁRIO

I - OS FATOS DA CAUSA

II - O ART. 21, XII, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

III - AS ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

IV - O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1456

I - OS FATOS DA CAUSA

1. A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA VIGIAS PORTUÁRIOS - TRABALHADORES DO BLOCO E ARRUMADORES, a FEDERAÇÃO DOS PORTUÁRIOS, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e o PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – tendo, como litisconsorte ativo, o PARTIDO DOS TRABALHADORES – propuseram, em 26 de agosto de 1993, Ação Direta de Inconstitucionalidade, voltada contra diversos dispositivos da Lei federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "***dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências***".

2. Assim a petição inicial resume os seus fundamentos:

> *« Para uma visão global das infrações à Constituição, adota-se a listagem exemplarmente feita pelo Prof. José Afonso da Silva no seu Parecer que a esta acompanha e integra (Doc. 04):*
>
> *1º) ofensa a princípios constitucionais básicos;*
>
> *2º) ofensa ao princípio da preservação de condições sociais conquistada (art. 7º **caput**);*
>
> *3º) ofensa ao princípio da vinculação trabalhista remunerada;*
>
> *4º) ofensa ao princípio da liberdade de exercício de trabalho, ofício e profissão (art. 5º, XIII);*
>
> *5º) ofensa ao princípio constitucional da licitação (arts. 37, XXI e 175);*
>
> *6º) eliminação de direitos constitucionalmente estabelecidos (art. 7º, III, VIII);*
>
> *7º) ofensa ao princípio do monopólio da função jurisdicional (art. 5º, XXXV);*
>
> *8º) ofensa ao princípio da indelegabilidade de competências exclusivas da Administração para fixar o valor de tarifas;*

Prensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1451

9º) ofensa ao princípio da divisão de poderes com invasão de competência do Poder Executivo (Adicional de Tarifas Portuárias);

10º) automação sem compensação (art. 7º, XXVII);

11º) ofensa a direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI);

12º) ofensa à liberdade de negociação coletiva (art. 7º, XXVI);

13º) ofensa ao princípio de que a negociação coletiva só se estende às categorias profissionais dos sindicatos que a celebraram (art. 8º, VI)l

14º) ofensa a princípio da tributação (art. 154, I)l

15º) ofensa ao princípio da não vinculação de receita de impostos (art. 167, IV).»
(fls. 12/13)

3. As informações prestadas pelo Exmº Sr. Presidente da República contêm alegação de ilegitimidade ad causam dos Autores sindicais e dos Autores que são Partidos Políticos e, após fazer apanhado do sistema portuário nacional e das razões que levaram à sua reestruturação, sustentam a constitucionalidade das disposições atacadas pela petição inicial (fls. 171/245).

4. Prestou informações, também, o Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, relatando o curso do processo legislativo que deu origem às disposições legais de constitucionalidade impugnada (fls. 249/253).

5. A medida cautelar postulada afinal veio a ser indeferida, em sessão plenária de 13 de outubro de 1993 (fls. 829).

6. Manifestou-se, por fim, o Exmº Sr. Dr. Advogado-Geral da União, para se remeter aos argumentos

ensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1452

jurídicos deduzidos nas informações de fls. 171/245, findando por pedir a declaração da improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

7. No tocante à argüição de ilegitimidade ativa ad causam, essa Excelsa Corte, ao apreciar a Medida Liminar requerida, em sessão de 13 de outubro de 1993,

> «...por votação unânime, excluiu da ação a Federação Nacional dos Estivadores, a Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários - Trabalhadores de Bloco e Arrumadores e a Federação dos Portuários, por falta de legitimidade ativa ad causam, e conheceu do pedido quanto aos demais autores - Partido Socialista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil e o Partido Democrático Trabalhista. Ainda, admitiu como litisconsorte ativo, o Partido dos Trabalhadores. No mérito, o Tribunal, por votação unânime, indeferiu o requerimento de medida cautelar.»

II - O ART. 21, XII, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

8. Tudo posto, desde logo é de se consignar que a Constituição Federal de 1988 cuidou dos **PORTOS** nas seguintes disposições:

> « Art. 21. **Compete à União**:
>
> .....
>
> XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão**:
>
> .....
>
> d) **os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais**, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
>
> f) **os portos marítimos, fluviais e lacustres**;»
>
> « Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:
>
> .....
>
> X - **regime dos portos**, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;»

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1453

9. O texto constitucional precedente – a Emenda nº 1, de 1969 – houvera versado sobre **PORTOS** ao assim rezar:

> « Art. 8º. **Compete à União**:
>
> .....
>
> XV - **explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão**:
>
> .....
>
> d) **as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais** ou que transponham os limites de Estado ou Território;
>
> .....
>
> XVII - **legislar sobre**:
>
> .....
>
> m) **regime dos portos** e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;»

10. Da comparação entre os dois textos, extrai-se, de imediato, a conclusão de que, sob a égide da Carta Magna de 1969, NÃO havia previsão **constitucional** da competência da União para *"**explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão**"*,

> « **os portos marítimos, fluviais e lacustres;»**
> (art. 21, XII, f, da Constituição Federal de 1988)

11. A propósito de tal aspecto, sustenta o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, no Parecer de fls. 86/124, que:

> « As Constituições brasileiras sempre conferiram à União a competência para legislar sobre o *regime dos portos*, mas esse regime sempre compreendeu a exploração dos portos diretamente pela União ou por sua concessão, como mostra Pontes de Miranda, *in verbis*:
>
> > "O regime dos portos compreende as *regras jurídicas*, inclusive puramente administrativas, sobre polícia marítima e portuária, sobre medidas de navegação, ancoragem, entrada e saída, higiene, ordem e procedência, etc. Compete à União a exploração dos portos nacionais organizados, quer *diretamente*, quer a cargo de *concessionários* ou de *arrendatários*, sob sua fiscalização".
>
> Veja-se que a lição de Pontes de Miranda, reconhecendo aí a natureza pública dos serviços portuários, se baseara apenas na competência que as Constituições anteriores

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1454

davam à União para legislar sobre seu regime, tal como está, também, previsto hoje no art. 22, X, da Constituição de 1988, onde se diz que compete privativamente à União legislar sobre "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial".

É importante observar isso, porque, se com base apenas na competência para legislar sobre o regime dos portos ninguém duvidava de que os portos eram serviço público, hoje isso é expresso no texto constitucional. De fato, a Constituição de 1988 trouxe relevante alteração na matéria, quando introduziu no art. 21, inc. XII, letra "f", a regra característica de um serviço estatal, quando estatuiu que *compete exclusivamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos, fluviais ou lacustres*. Portanto, não é somente a questão de legislar sobre regime dos portos, o que, por si, já investia a matéria no conceito de serviço público, mas é o caso de que **a norma constitucional, agora, dá a eles uma natureza mais vigorosamente estatal, não deixando margem a privatizações diretas ou indiretas**, como veremos que a lei em tela tendeu a realizar, inconstitucionalmente.»
(fls. 88/89, destaques nossos)

12. Quer parecer, todavia, permissa maxima venia, que a alteração introduzida pelo Texto Magno de 1988 tem outro, distinto, significado.

13. Com efeito, afigura-se patente que, se, como sustenta o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, no Parecer de fls. 86/124, efetivamente "**As Constituições brasileiras sempre conferiram à União a competência para legislar sobre o *regime dos portos*, mas esse regime sempre compreendeu a exploração dos portos diretamente pela União ou por sua concessão...**", faz-se evidente, então, que nenhuma NOVIDADE teria sido introduzida pelo art. 21, XII, f, da Carta de 1988, ao estabelecer que "*Compete à União*" "*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão*",

« os portos marítimos, fluviais e lacustres;»

14. Por isso, quer parecer que se há de emprestar, à inédita disposição constituída pelo art. 21, XII, f,

nsa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1455

da Constituição Federal de 1988, significado **diferente**, daquele encontrado a fls. 88/89.

15. E qual há de ser tal significado?

16. Neste ponto, para que se possa pesquisar o efetivo intuito da regra constitucional sob exame, evoque-se o art. 21 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e note-se que as diversas **competências** que atribuiu à União podiam ser divididas, claramente, em duas classes:

16.1. de um lado, preceitos que, efetivamente, dizem respeito a **COMPETÊNCIA**, stricto sensu, em razão de terem por objeto **DECLARAR** a **exclusividade** da União, **no desempenho** de atribuições que — por sua própria **natureza** — guardam relação, intrinsecamente, com **FUNÇÕES DO ESTADO**, como é o caso, por exemplo, das competências para "*declarar guerra e celebrar a paz*" (inciso II), "*emitir moeda*" (inciso IX), "*legislar sobre cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais*" (inciso XVII, a) e assim por diante);

16.2. de outro, preceitos que, ao contrário, mais constituíram nítido **comando** da Carta Magna, editado para **DETERMINAR** à União que se incumba de certas outras atribuições, as quais, a despeito de não serem, necessariamente, por sua **natureza**, **FUNÇÕES DO ESTADO**, ainda assim devem vir a ser **desempenhadas** pelo Poder Público Federal — em razão de opção da **vontade** do constituinte —, como é o caso, segundo parece, das competências, por exemplo, para "*manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional*" (inciso XII) ou para a exploração dos "*serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou*

rensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1456

natureza" (inciso XV, b) ou da *"navegação aérea"* (inciso XV, c) e outros.

17. De outra parte, ao cuidar das atribuições que, a rigor, **não** constituem típicas **FUNÇÕES DO ESTADO**, o texto constitucional permitiu que fossem exercidas:

17.1. quer **de modo exclusivo**, pela própria **União**, **diretamente** (incisos X, XII);

17.2. quer **de modo alternativo**, seja pela própria **União**, **diretamente**, seja também permitindo-se que pudessem ser desempenhadas **indiretamente**, **por TERCEIROS**, através de ***"autorização, concessão ou permissão"*** (incisos XV, a, b, c, d).

18. Tratou-se de sistema que a Carta da República advinda em 1988 não desprezou – e até ampliou –, pois seu art. 21 igualmente contém preceitos que constituem simples declaração de **competências** da União, ao lado de regras que têm nítido conteúdo constitutivo de **metas a serem alcançadas**, como se procura demonstrar, com o Quadro a seguir, consignando-se, desde logo, que a inclusão em uma ou outra categoria evidentemente pode variar, segundo a ótica filosófica ou ideológica com que o assunto seja tratado, mas, de qualquer forma, no **núcleo** da questão, quer parecer que não há espaço para grandes divergências.

ıronsa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1457

ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Funções típicas do Estado, exclusivas da União	Atividades que não são funções típicas do Estado, mas atribuídas à União, para desempenhá-las diretamente por si mesma, com exclusividade	Atividades que não são funções típicas do Estado, mas atribuídas à União, para desempenhá-las diretamente por si mesma ou, indiretamente, por terceiros
I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;
II - declarar a guerra e celebrar a paz;	X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;	XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais energéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.
III - assegurar a defesa nacional;	XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;	XXIII, b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nela permaneçam temporariamente;	XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;	
V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;	XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga dos direitos de seu uso;	

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1458

VII - emitir moeda;	XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;	
VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;	XXV - estabelecer as áreas e as condições da atividade de garimpagem, em forma associativa.	
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;		
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;		
XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;		
XVII - conceder anistia;		
XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;		
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;		
XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;		
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;		
XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;		

19. À luz da ótica aqui apresentada, parece claro, então, que a regra embutida no art. 21, caput, XII,

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1459

caput, da vigente Lei Máxima, contém explícita **determinação constitucional** para que **a União** desempenhe, **por si mesma** (*"diretamente"*) OU – a seu próprio critério – **através de terceiros** (*"mediante autorização, concessão ou permissão"*), as atividades arroladas naquele preceito:

> « a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
> c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
> d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
> e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
> **f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;»**

20. Assim, o art. 21, XII, da Carta Magna há de ser entendido como regra determinante de que a União cuide para que as atividades enumeradas **SEJAM OFERECIDAS** ao público, ainda que deva fazê-lo **por si mesma**, caso não se revele possível o desempenho **por terceiros**, a tanto credenciados *"mediante autorização, concessão ou permissão"*.

21. Realmente, o art. 21, XII, da Carta de 1988, ao invés de ter o objeto de conferir, às ATIVIDADES que enunciou, **"uma natureza mais vigorosamente estatal, não deixando margem a privatizações diretas ou indiretas"**, como sustentam os Autores (fls. 89), em verdade tem, como propósito maior, o de **ASSEGURAR QUE AQUELAS ATIVIDADES VENHAM A SER DESEMPENHADAS**, deixando à União, no entanto, a escolha da **forma** – **direta** ou **indireta**, *"mediante autorização, concessão ou permissão"* – de sua execução.

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1460

22. Veja-se, ademais, que outra interpretação de tal comando constitucional – tal como aquela defendida, de forma erudita, pelo Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, no Parecer de fls. 86/124 – redundará, necessariamente, quer parecer, em **resultado absurdo inevitável**, qual seja o de se estender a entrevista **proibição** de "**privatizações diretas ou indiretas**" – à falta de ressalva excepcionadora –, a **todas** as demais atividades que igualmente se encontram abrangidas pelo art. 21, XII, da Constituição Federal de 1988, em suas alíneas a a e, em conjunto com a discutida alínea f ("**portos marítimos, fluviais e lacustres;**"):

> « a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
> c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
> d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
> e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
> **f) portos marítimos, fluviais e lacustres;»**

23. Tratar-se-ia, em tal hipótese, porém, de conseqüência por si mesma demonstrativa do absurdo da exegese, por maior que seja a visão estatizante com que se interprete o texto constitucional.

24. Forçoso se faz, pois, que o art. 21, XII, f, da Constituição Federal de 1988 seja interpretado dentro de seus estritos e estreitos limites, ou seja, à vista de sua ratio, **ASSECURATÓRIA DE QUE AS ATIVIDADES ENUNCIADAS SEJAM DESEMPENHADAS**.

Insa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1461

III - AS ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

25. Isto dito, é momento de se invocar o decidido por esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 259-7-D.F. (Relator, Ministro MOREIRA ALVES):

> « Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia da inicial. É necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegação por amostragem. Ação Direta de Inconstitucionalidade que não se conhece.»
> (in DJ de 19.2.93, p. 2.643)

26. Em face de tal V. orientação, pois, examinar-se-ão, a seguir, apenas, uma a uma, as argüições de inconstitucionalidade especificamente deduzidas no douto Parecer do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao qual se remete a petição inicial, já que, quanto às demais esparsas alegações de inconstitucionalidade — contidas tanto na petição inicial, quanto naquele douto Parecer — é de se considerarem, data venia, ineptas, nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte atrás colacionada.

« Primeira inconstitucionalidade:

É inconstitucional o disposto no art. 4º, § 2º, II, "b", que possibilita a exploração de instalação portuária privativa (art. 1º, § 1º, V) para movimentação de carga de terceiros (porque isso é uso público) por simples autorização, e, pois, sem licitação, assim como o art. 6º, especialmente o seu § 2º que prevê que essa movimentação de carga de terceiros se faça mediante contratos regidos "exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público". Trata-se, sem sombra de dúvida, de privatização inconstitucional de serviço público. Veja-se que essa privatização é tão acentuada que o art. 7º estabelece que as instalações portuárias localizadas fora dos limites da área do porto organizado não estarão sujeitas à incidência de

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1462

> taxas, tarifas, contribuições e adicionais portuários, salvo quando as embarcações que a elas demandarem se utilizarem da infra-estrutura referida. A inconstitucionalidade desse art. 7º é tão manifesta que o Presidente da República o vetou por esse motivo, mas sancionou outros com a mesma nódoa (aqueles citados) e tal ponto que o veto aí aposto praticamente não tem efeito, porque o § 2º do art. 6º, dando um regime exclusivo da relação envolvendo o preço, por si só tem o mesmo resultado.»

(fls. 117/118)

27. Este é o inteiro teor do art. 4º, I II, § 2º, II, b, disposições impugnadas no tópico sob exame:

> « Art. 4º. Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:
>
> I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União, no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado.
>
> II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.
>
> .....
>
> § 2º. A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:
>
> .....
>
> II - uso privativo:
>
> .....
>
> b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros;»

28. Com respeito a tal argüição, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

> *« Aqui, mais uma vez, equivocam-se, às completas, os requerentes:*
>
> *- a uma, porque não há de se verificar inconstitucionalidade subjacente, ou o dispositivo é constitucional ou não;*
>
> *- a duas, porque em se tratando de serviço público sujeito à outorga pela União, é óbvio que o serviço está aberto à exploração de terceiros, na forma da lei, pois que não se trata de atividade sob monopólio da União ou de entes estatais;*

Imprensa Nacional

- a três, porque a Constituição garante a todos - e portanto trata-se de direito subjetivo - o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (C.F., art. 170).

E a lei, no caso a Lei nº 8.630, de 1993, nada mais faz do que aplicar o princípio constitucional, submetendo as instalações portuárias de uso privativo por ela definidas (cf. inciso V do § 1º do art. 1º) à prévia licitação, quando localizadas dentro da área do porto organizado (por intermédio de contrato de arrendamento celebrado com a concessionária do porto organizado), ou à autorização (uma das modalidades de outorga previstas no inciso XII do art. 21 da Constituição), quando localizadas fora da área do porto organizado.

Destaque-se que, aí, no dispositivo legal inquinado de inconstitucionalidade (art. 4º), previsão de uma segunda licitação: a primeira, que submete a exploração do porto organizado à concessão precedida de licitação (§ 2º do art. 1º); a segunda, que exige que a exploração de instalação portuária no âmbito da concessão, i. é., dentro da área do porto organizado, se faça por intermédio de contrato de arrendamento, sempre precedido de prévia licitação, salvo na hipótese em que o interessado é titular do domínio útil do terreno a ser beneficiado com as referidas instalações, quando depende de autorização da União.

É contra essa modalidade de outorga - autorização - prevista no inciso XII do art.21 da Constituição, que se insurjem os requerentes, sustentando que o art. 175 da mesma Constituição não a acolheu, ao submeter as outorgas de concessão e permissão à prévia licitação, hipótese inocorrente no caso de autorização; o art. 175 do texto constitucional constituiria, por assim dizer, cláusula pétrea, que teria derrogado a modalidade de outorga por autorização, prevista no inciso XII do art. 21 da Constituição.

Demais disto alegam, também, os requerentes, que tais instalações, no regime legal anterior, só podiam operar com suas próprias cargas, em obediência ao ditame constitucional, e que, por efeito do disposto no art. 4º, § 2º, II, "b", restou permitido que referidas instalações viessem a movimentar cargas de terceiros, transformando-as assim, em serviço público explorado por ente privado, sem as cautelas da licitação.

Ocorre que, movimentando cargas próprias ou de terceiros, tais instalações já prestam serviço público; nada foi transformado, e não é o fato de ter sido realizada ou não licitação que transmuta a natureza do serviço público em serviço privado; até mesmo porque esta modalidade de outorga ocorre na maior parte dos serviços públicos delegados a particulares, notadamente nos serviços de telecomunicações, nos serviços e instalações de energia elétrica a de aproveitamento energético dos cursos d'água, de navegação aérea, de infra-estrutura aeroportuária, de transporte ferroviário e de transporte aquaviário, onde as leis aplicáveis a cada um desses serviços prevêm a outorga de autorização, sem prévia licitação.

.....

O que define o serviço público não é o fato, portanto, de ser o mesmo ou não licitado ou de estar o mesmo ou não sujeito à remuneração.

mprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1464

De outro lado é falsa e torpe a afirmação dos requerentes quando alegam que as instalações de uso híbrido, i. é., as instalações portuárias de uso privativo misto (Lei citada, art. 4º, § 2º, II, b) não ficam submetidas a qualquer espécie de controle quando movimentam cargas de terceiros, ou seja, quando exercem serviço público.

A afirmativa se desmorona pela própria torpeza, pois que o próprio § 4º do art. 4º, tanto quanto o § 1º do art. 6º da Lei, exigem que constem como cláusulas essenciais nos correspondentes contratos de arrendamento ou de adesão as relativas:

.....

No que pertine às instalações portuárias de uso misto é oportuno ressaltar que as mesmas não estão abertas ao público em geral, mas sim e tão somente aos proprietários e consignatárias de cargas que possam ser movimentadas em instalações portuárias especializadas.

Isto porque uma instalação portuária especializada - localizada dentro ou fora da área do porto - de regra é automatizada e exige vultosos investimentos na sua construção; normalmente servem para movimentar, unicamente, cargas a granel, sejam líquidos ou sólidos (grãos, derivados de petróleo, celusose, minérios etc.).

Tais instalações, no regime legal anterior, só podiam movimentar cargas próprias, ou seja, de propriedade do titular da instalação, com o que, inobstante no seu conjunto serem de titularidade de empresas privadas e movimentarem cerca de 70% do volume total em toneladas das cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, funcionavam com baixa taxa de aproveitamento, particularmente no que se refere às cargas sazonais, como o são os granéis provenientes da produção agrícola.

Assim, por exemplo, no regime anterior, uma instalação especializada no embarque de soja só funcionava nos meses de escoamento da safra agrícola e o que é pior, movimentando somente a soja plantada, cultivada, colhida e comercializada pelo titular da instalação; enquanto isto, terminais operados pelas concessionárias estatais ficavam livres para exercer o monopólio de fato sobre embarque das cargas de soja, cobrando as tarifas mais altas do mundo e impondo filas quilométricas formadas por centenas de caminhões abarrotados de soja em grão, com graves prejuízos para a economia nacional e, sobretudo, para os produtores rurais.

É este o quadro de descalabro e de prejuízo para a economia nacional e para a sociedade que for rompido pela Lei nº 8.630/93.

São constitucionais, portanto, os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.630/93.»
(fls. 210/215)

29. Parece ao Ministério Público Federal que, a esta altura, faz-se mister discernir o que seja a impugnada "***privatização inconstitucional de serviço público***".

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1465

30. É que, no conceito do "Dicionário Aurélio Eletrônico", V.1-3, "***privatizar***" tem o significado de "**Trazer para o setor privado ou particular**" e o sentido reverso de "***estatizar***" ou "***nacionalizar***", o que, por sua vez, significa "**Transformar empresas particulares em organizações de propriedade do Estado**".

31. Ocorre, no entanto, que a alegação concernente à "*Primeira inconstitucionalidade*", estranhamente, empresta, ao vocábulo "***privatização***", sentido absolutamente incompatível com o seu significado tradicional:

> «É inconstitucional o disposto no art. 4º, § 2º, II, "b", que possibilita a exploração de instalação portuária privativa (art. 1º, § 1º, V) para movimentação de carga de terceiros (porque isso é uso público) por simples autorização, e, pois, sem licitação, assim como o art. 6º, especialmente o seu § 2º que prevê que essa movimentação de carga de terceiros se faça mediante contratos regidos "exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público". Trata-se, sem sombra de dúvida, de privatização inconstitucional de serviço público.»

32. De fato, se a exploração de instalação portuária privativa, para movimentação de carga de terceiros, há de ser feita – segundo preconiza o art. 4º, § 2º II, b, da Lei nº 8.630, de 1993 e conforme reconhecem os Autores –, "*por simples* ***autorização***", fica, logo, patente, que nenhuma **PRIVATIZAÇÃO** pode estar sendo entrevista, visto como, se o exercício da atividade se fará mediante **AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO**, é óbvio que a mesma atividade **não** foi retirada do **SETOR PÚBLICO**, para ingressar no **SETOR PRIVADO**, pelo que nenhum senso jurídico há, ao se falar em "***privatização inconstitucional de serviço público***".

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1466

33. Ademais, a exploração "***por simples autorização***" foi legitimada pelo próprio texto constitucional, que, no seu art. 21, permitiu à União:

> « XII - explorar, diretamente ou mediante **autorização**, concessão ou permissão:
>
> .....
>
> f) **os portos marítimos**, fluviais e lacustres;»

34. Em seqüência, deve ver-se que este é o inteiro teor do art. 6º, e § 2º, disposições também impugnadas, no tópico sob exame:

> « Art. 6º. Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta Lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
>
> .....
>
> § 2º. Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.»

35. Com respeito a tal argüição, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

> *« Afirmam as requerentes que os §§ 1º e 2º do art. 6º são inconstitucionais:*
>
> *- o primeiro, por ferir o que denominam de princípio constitucional de preservação dos serviços públicos, uma vez que a lei atribui à autorização a natureza de contrato de adesão;*
>
> *- o segundo, porque, no comando legal, os contratos para movimentação de cargas a serem celebrados pela autorizada com terceiros são regidos pelas normas de direito privado.*
>
> *É que a Lei, após declarar que a autorização constitui ato <u>unilateral</u>, estabeleceu que a formalização da mesma se faria mediante contrato de adesão, presentes, necessariamente, as cláusulas essenciais previstas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do seu art. 4º.*
>
> *Ora, isto em nada interfere com a natureza pública do serviço autorizado, nem retira o caráter especial do seu contrato que constitui uma espécie do gênero contrato, que*

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1467

constitui uma espécie do gênero contrato administrativo. Não fosse assim, qualquer contrato celebrado pela Administração assumiria a natureza dos contratos sinalagmáticos da ordem privada, fossem eles de concessão, permissão ou autorização.

E não pode a concessão, a permissão ou a autorização, por definição, ser regida pelos critérios paritários que informam os contratos privados, dada a preeminência do interesse público e por ser o poder regulamentar inerente à Administração, que dele não se priva quando aceita as cláusulas contratuais que disciplina, as relações entre o Poder Público e o concessionário, o permissionário ou o autorizado.

Deve-se ter presente que em tais contratos prevalecem as cláusulas exorbitantes do direito comum, características de um contrato administrativo, notadamente as que asseguram ao Poder Público o controle e a direção da exploração do serviço, que não comportam, por exemplo, atribuir ao concessionário, permissionário ou autorizado o direito de propriedade.

Também despropositado é inquinar o § 2º do mesmo art. 6º de inconstitucional, de vez que os contratos ali referidos dizem respeito, exclusivamente, às relações entre o autorizado e os terceiros com os quais o primeiro ajusta a movimentação de mercadorias; tais contratos, como é óbvio, não são contratos administrativos e não se regem pelos preceitos de direito público, não havendo como se possa vislumbrar deles participe o Poder Público, integrando a relação contratual.

Isto não significa dizer que não se reconhece à Administração o poder-dever de fiscalizar o autorizado, daí podendo decorrer a verificação do descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou de cláusulas do contrato de adesão.

Neste caso cabe à Administração, como fiadora do interesse público, adotar as medidas necessárias para a correção da situação, de modo a preservar a satisfatória prestação do serviço autorizado.

São constitucionais, portanto, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.830/93.»

(fls. 215/217)

36. Parece ao Ministério Público Federal que as razões constantes das informações merecem integral acolhida.

37. Com efeito, uma vez que tenha sido "*assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária*"

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1468

(caput do art. 4º), em razão de "*autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado*" (inciso II do art. 4º), faz-se mais do que evidente que as relações do autorizado, com **terceiros**, só poderão ser regidas, mesmo, por normas de **direito privado**:

> « § 2º. Os contratos para movimentação de cargas **de terceiros** reger-se-ão, exclusivamente, pelas **normas de direito privado**, sem participação ou responsabilidade do poder público.»

38. É que, muito obviamente, tais contratos – vinculando o **autorizado**, de um lado, e **terceiros**, **de outro** –, em nada podem afetar a Administração, sendo, como são, res inter alios.

39. Segundo estabelece a Lei nº 8.666, de 1993 – que rege os contratos firmados pela Administração –, consagrando tradicional entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria,

> « Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> **§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares**, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.»

40. Tem-se, então, que a Lei nº 8.666, de 1993, só considera abrangidos por suas disposições aqueles contratos que têm, como uma das partes contratantes, "*órgãos ou*

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1469

entidades da Administração Pública"; por isso, FERNANDO ANTÔNIO DUSI ROCHA, na recente obra "Regime Jurídico dos Contratos da Administração" (1ª ed., Brasília Jurídica), anotou, com propriedade, que,

> *«...sendo a subjetivação o único elemento plausível da definição legal (já que os demais elementos não trazem qualquer traço diferenciador em relação aos contratos de direito privado), não cometeu o legislador nenhum despautério em apresentar uma conceituação genérica, considerando contrato – de administração – todo e qualquer ajuste entre órgãos da Administração Pública e particulares.*
>
> *É bastante, para tanto, que, num dos lados da relação jurídica, figure um ente público e, noutro, particulares, para que se tipifique o contrato sujeito ao regime da nova lei.»*
>
> (p. 45)

41. É o bastante para se concluir que a hipótese prevista no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.630, de 1993 – na qual não figura qualquer pessoa jurídica de direito público –, realmente só poderia ser disciplinada por **normas de direito privado**.

> *«Segunda inconstitucionalidade:*
>
> É inconstitucional o art. 9º e seus parágrafos, assim como o inc. III do art. 33 da Lei 8.630/93, que outorgam a exploração de serviço público portuário por simples pré-qualificação, sem atender ao princípio da licitação, exigido na forma dos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição.»
>
> (fls. 118)

42. Este é o inteiro teor dos artigos 9º, e §§, e 33, § 1º, III, disposições impugnadas no tópico sob exame:

Imprensa Nacional

« Art. 9º. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º. As normas de pré-qualificação referidas no **caput** deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º. A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º. Considera-se pré-qualificada como operador portuário a Administração do Porto.»

« Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º. Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

.....

III - pré-qualificar os operadores portuários;»

43. Com respeito a tal argüição, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

« Alegam, para tanto, que a Lei permite a execução de operação portuária por operadores portuários, exigindo, apenas, a pré-qualificação dos mesmos perante a Administração do Porto, ou seja, submete a exploração de um serviço público a simples despacho da Administração do Porto, sem prévia licitação.

Ora, a pré-qualificação não significa outorga de serviço público para os operadores portuários (que é objeto de concessão ou autorização); mas, simplesmente disciplina as atividades realizadas por agentes que, necessariamente, interferem na operação portuária.

Tal é o que ocorre, por exemplo, quando um navio, utilizando a infra-estrutura de acesso aquaviário ao porto transita pelo correspondente canal de acesso, evolue pela bacia do porto, aguarda a atracação na área de fundeio e, por fim, é atracado ao cais. A seguir, com equipamentos próprios, movimenta mercadorias conteinerizadas para carretas que as aguardam no cais, e daí, são transferidas para armazéns portuários e, então, distribuidas no interior do País, pela Rede Ferroviária Federal S.A., que as embarca em vagões, ainda dentro da área do porto.

Para que a operação descrita possa ser realizada envolvem-se na mesma:

- importadores;
- armadores;
- embarcadores;
- consignatários de carga;

Imprensa Nacional

TRIBUNAL FEDERAL 1471

- tripulação da embarcação;
- despachantes;
- corretores de navio;
- agentes de navegação;
- bancos;
- alfândegas;
- autoridades portuária, marítima, de polícia, de saúde, de sanidade e de meio-ambiente;
- trabalhadores portuários;
- motoristas;
- ferroviários;
- fiéis de armazém;
- titulares de terminais;
- fiscais aduaneiros;
- guardas-portuários;
- engenheiros de operação;
- engenheiros de manutenção;
- etc.

Pois bem! Os requerentes pretendem que os agentes que interferem na operação portuária descrita, i. é., que movimentam, armazenam e despacham as mercadorias desembarcadas sejam pré-qualificados mediante licitação, de vez que os mesmos realizam operações portuárias, ou seja, prestam serviço público.

Note-se o absurdo; para que um navio pudesse atracar ao porto, o proprietário do mesmo, ou seja, o armador que o guarnece deveria, previamente, participar de uma licitação, de modo a obter concessão ou permissão para a movimentação das cargas dos porões do navio para o cais, de vez que isto importa em exploração de serviço público. Quem sabe não seria melhor submeter à licitação a atividade do comandante do navio, que desencadeia a operação, nela interferindo? ou a tripulação que organiza a movimentação das cargas no interior do navio? ou, ainda, o motorista do caminhão que aguarda a carga? ou o fiél do armazém? ou o ferroviário que conduz as locomotivas da RFFSA? ou a própria RFFSA? pois que, todos esses agentes, movimentam, armazenam e despacham mercadorias no porto, i. é., realizam operações portuárias, ou seja, exploram, no dizer dos requerentes, serviços públicos.

Mas não é só isso! Porque não implementar, também, esse inusitado modelo nos serviços de energia elétrica, nos serviços de telecomunicações, nos serviços de transportes ferroviários e aquaviário e nos demais serviços públicos?

A pré-qualificação, portanto, apenas organiza a operação portuária, atribuindo aos diferentes agentes que interferem na operação portuária as responsabilidades legais da operação, sem prejuízo do exercício pleno das competências da concessionária do porto, previstas no art. 33 da Lei.»

(fls. 218/220)

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1472

44. Parece ao Ministério Público Federal que a letra do § 1º do art. 9º retira, da argüição sob exame, qualquer plausibilidade:

> « § 1º. **As normas de pré-qualificação** referidas no **caput** deste artigo **devem obedeçer aos princípios da** legalidade, moralidade e **igualdade de oportunidade.»**
> (destaques nossos)

45. Isto porque o princípio que obriga à outorga de **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES** nada mais é, do que — em palavras diferentes —, o princípio da **"LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES"**, constante do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

> « XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.»
> (destaques nossos)

46. Não há fundamento, portanto, para que se considerem violados os artigos 22, XXVII, e 37, XXI, da Lei Magna.

«Terceira inconstitucionalidade:

São inconstitucionais as variadas formas de descaracterização do trabalhador portuário avulso com o fim de afastá-lo da incidência da norma constitucional (art. 7º, XXXIV) que equiparou seus direitos aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente. De fato, a Constituição estabelece, no art. 7º, que *são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social,* todos aqueles arrolados nos seus incisos, incluindo, no inciso XXXIV, a *"igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso"*. A lei ordinária não pode legitimamente descaracterizar o trabalhador avulso de modo a fraudar a incidência dessa norma constitucional. Sua inconstitucionalidade começa por

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1473

> essa forma de retirar uma das características do trabalhador avulso que é sua vinculação com sua entidade de classe para submetê-lo a órgão estranho a seus interesses, ligado ao tomador de serviço (operador portuário), que é o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso, regulado a partir do art. 18 da Lei 8.630/93.»

(fls. 118/119)

47. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> « Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:
>
> I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
> II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
> III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
> IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
> V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
> VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;
> VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.
>
> Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o "caput " deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.»

48. Parece ao Ministério Público Federal que a argüição de inconstitucionalidade ora sob exame parte de premissa equivocada, porquanto assevera que "***uma das características do trabalhador avulso que é sua vinculação com sua entidade de classe***", vinculação essa, entretanto, que de modo algum "caracteriza" o trabalhador avulso, quando menos porque o trabalhador **permanente** também é "vinculado" a entidades de classe.

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1474

49. Veja-se, no entanto, que, ao cogitar da "vinculação" do trabalhador avulso com a entidade de classe, na realidade a argüição de inconstitucionalidade está se referindo à **ADMINISTRAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA AVULSA**, atividade que os Sindicatos desempenhavam, antes do advento da Lei nº 8.630, de 1993, e que, com a edição de tal diploma legal, passou a caber ao "**órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário**" referido em seu art. 18.

50. Dá-se que nenhuma inconstitucionalidade se pode entrever, na circunstância de haver sido cometida ao "órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário" tal atribuição, mesmo porque o seu desempenho, pelas entidades de classe, não está previsto, entre os direitos assegurados à associação profissional ou sindical, no art. 8º da Constituição da República.

51. Ao contrário, se estiver ocorrendo a outorga, a outrem, da competência para o exercício de atividades que, antes, eram desempenhadas de forma monopolizadora pelas entidades sindicais – a ponto de não poder encontrar trabalho, quem não estivesse filiado a sindicato –, estará sendo dado o mais fiel cumprimento ao preceito do art. 8º da Constituição Federal que assim estatui:

> « V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato»

52. Por isso, afigura-se verdadeiramente bizarra, a alegação de que a Lei nº 8.630, de 1993, ao "***retirar uma das características do trabalhador avulso que é sua***

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1475

vinculação com sua entidade de classe", estaria praticando inconstitucionalidade, consistente na:

> *«...descaracterização do trabalhador portuário avulso com o fim de afastá-lo da incidência da norma constitucional (art. 7º, XXXIV) que equiparou seus direitos aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente.»*

53. Sim, porque o art. 7º, XXXIV, da Carta Magna estava **PROTEGENDO o trabalhador AVULSO** – com sua **EQUIPARAÇÃO** ao trabalhador com vínculo empregatício **permanente** – ao garantir:

> « XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.»

54. E são notórios, os motivos que levaram o constituinte a assim proceder, porquanto a legislação trabalhista brasileira tradicionalmente conferia maior proteção ao trabalhador vinculado à empregadora de forma **permanente**, ao passo que ao trabalhador **avulso** eram sonegados muitos dos direitos que assistiam aos empregados permanentes.

55. Bem por isso, se a Lei nº 8.630, de 1993, efetivamente estiver "descaracterizando" o trabalhador avulso, isso só poderá estar acontecendo, como conseqüência de passar tal trabalhador a ter vínculo **permanente**, cessando, dessa forma, a causa que levou a Constituição da República a lhe conferir especial proteção.

56. É de ser rejeitada, pois, a "*Terceira inconstitucionalidade*".

Imprensa Nacional

TRIBUNAL FEDERAL 1476

> *« Quarta inconstitucionalidade:*
>
> É inconstitucional o conjunto de regras da lei que exclui os sindicatos das relações de trabalhadores portuários avulsos, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição que declara caber a eles a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Assim todo o conjunto de dispositivos referentes ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso (arts. 18, 19, 21, 27, e, por conseqüência, os arts. 20, 23 e 24) padece dessa inconstitucionalidade, além de outras específicas que se apontarão em seguida.»

(fls. 119)

57. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

« Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;
VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o "caput " deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.»

« Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;
b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
c) cancelamento do registro;

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1477

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;
V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;
VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º. O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º. O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º. O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.»

« Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.»

«Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.»

«Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta Lei.

§ 1º. Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º. Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º. Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.»

«Art. 24. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

§ 1º. O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos blocos a que se referem os incisos II a IV do art. 31 desta Lei, e terá por competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do art. 18 desta Lei;
II - baixar as normas a que se refere o art. 28 desta Lei;
III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

prensa Nacional

§ 2º. A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo bloco dos prestadores de serviços portuários a que se refere o inciso II do art. 31 desta Lei, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.

§ 3º. Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.

§ 4º. No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.»

«Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;
II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º. A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º. O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º. A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.»

58. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

« Insurgem-se, os requerentes, prima facie, contra a previsão constante do art. 18 da Lei, que atribui aos operadores portuários, em cada porto organizado e a concessionária, por definição legal é um dos operadores portuários -, o encargo de constituírem um órgão para gerir a mão-de-obra do trabalho portuário, vislumbrando, aí, prejuízos aos Sindicatos e negativa de franquias garantidas por direitos sociais.

Ocorre, todavia, inobstante o longo arrazoado, que as requerentes não conseguem indicar quais os prejuízos sofridos pelos Sindicatos ou quais as franquias sociais que foram retiradas dos trabalhadores portuários avulsos.

Poder-se-ia entender conveniente aos requerentes não explicitar os prejuízos imputados pela Lei aos Sindicatos ou as franquias sociais suprimidas aos trabalhadores portuários avulsos. Mas, em realidade, inexistem tais prejuízos, da mesma forma que não verifica a supressão de franquias sociais.

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 4479

Os dispositivos que estabelecem a finalidade (art. 18) e a competência (art. 19) dos órgãos de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso constituem normas de caráter nitidamente procedimental, com a finalidade, tão só, de organizar a prestação do serviço laboral.

Aliás, é de todo oportuno ressaltar que os órgãos de gestão de mão-de-obra, tal qual previstos na Lei nº 8.630, de 1993, apenas sucederam as antigas Capitanias dos Portos, às quais incumbia a matrícula do trabalhador avulso, nos limites que fossem fixados, anualmente, pelas extinta Delegacia do Trabalho Marítimo.

Com efeito, estabelecia o art. 257 da CLT, verbis:

> *« Art. 257. A mão-de-obra na estiva das embarcações, definida na alínea "a" do art. 255, só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os houver especializadas, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitanias dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no art. 260 desta Seção.*
>
> *§ 1º. Para essa matrícula além de outros, são requisitos essenciais:*
>
> *1) prova de idade entre 21 e 40 anos;*
> *2) atestado de vacinação;*
> *3) atestado de robustez física pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);*
> *4) folha corrida;*
> *5) quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;*
>
> *§ 2º Para matrícula de estrangeiros, será exigido o comprovante da permanência no País.*
>
> *§ 3º. As Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, efetuarão as matrículas até o limite fixado, anualmente, pelas respectivas Delegacias do Trabalho Marítimo, não podendo exceder do terço o número de estrangeiros matriculados.*
>
> *§ 4º. Ficam sujeitas à revalidação, no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião das matrículas."*

No que se refere à remuneração do trabalho portuário avulso, a CLT estabelecia que as entidades estivadoras (no caso a administração dos portos, caixa portuária ou armadores, que detinham o monopólio da requisição da mão-de-obra, vis-a-vis ao monopólio da oferta da mão-de-obra que era detida pelos Sindicatos) deveriam pagar os proventos devidos aos operários dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local do serviço ou na sede do Sindicato (CLT, art. 262).

O número de trabalhadores em cada termo (equipe de trabalho) era fixado pelas extintas Delegacias do trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias e das embarcações (CLT, art. 265).

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1480

A remuneração do serviço era fixada por meio de taxas, estabelecidas pela extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante (CLT, art. 270).

As penalidades disciplinares ou por infringência à legislação pertinente eram aplicadas pelo Delegado do Trabalho Marítimo, ex officio ou por proposta da entidade estivadora (CLT, art. 281).

A fiscalização do serviço era realizada pelo extinto Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo (CLT, art. 282).

Os trabalhadores matriculados nas Capitanias dos Portos, suas Delegacia e Agências, tinham os seguintes direitos, além dos concedidos pela legislação:

a) revalidação anual das cadernetas de matrículas, desde que provassem assiduidade e fossem julgados fisicamente aptos;

b) remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo Governo (CLT, art. 279).

Pois bem. A Lei simplesmente atribui aos órgãos de gestão de mão-de-obra o que até a sua edição era atribuição das Capitanias dos Portos, da Delegacia do Trabalho Marítimo e da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, mas com ressalvas que salvaguardam, absolutamente, os interesses da classe trabalhadora, ou seja, submeteu a contrato, convenção ou acordo coletivo, por exemplo:

a) a aplicação de penalidade, que até então eram aplicadas pelo Delegado do Trabalho Marítimo (art. 19, I);

b) a gestão da mão-de-obra (art. 22);

c) a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso, que até então era realizada pela Capitania dos Portos (art. 28);

d) a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso, que até então eram estabelecidas pelas extintas Delegacias do Trabalho Marítimo e pela extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM (art. 29), que tutelavam o trabalho, sem qualquer negociação, bem nos moldes da organização corporativa da sociedade, preconizada pelos fascistas do Estado Novo.

Não fosse somente isto a Lei inovou ao garantir os espaços políticos necessários à atuação democrática dos Sindicatos, conferindo alta representatividade à classe trabalhadora em Conselhos aos quais até então a mesma não tinha acesso.

Com efeito, os obreiros estão hoje representados:

a) no Conselho de Autoridade Portuária - CAP, que funciona como órgão máximo em cada um dos portos organizados (art. 31, III);

Imprensa Nacional

b) no Conselho de Administração ou órgão equivalente das empresas concessionárias da exploração dos portos organizados (art. 3º, XIV);

c) no Conselho de Supervisão de cada órgão local de gestão de mão-de-obra (art. 24, § 1º).

Demais disto a Lei determinou que os CAPs instituíssem Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento dos trabalhadores portuários.

Mas a Lei não ficou só nisto: garantiu aos trabalhadores portuários avulsos que não mais se interessassem em continuar na atividade uma indenização equivalente a US$15.000 (quinze mil dólares americanos), acrescida de mais US$5.000 (cinco mil dólares americanos) na hipótese de o trabalhador associar-se em cooperativa para prestação de serviço no porto.

A essa indenização deve ser acrescida, ainda, as outras vantagens asseguradas ao portuário.

Onde, portanto, vislumbrar os tais direitos sociais violados pela lei, os prejuízos causados aos Sindicatos ou as franquias asseguradas aos obreiros.

O que é certo, todavia,é que os trabalhadores portuários avulsos, que hoje têm parte de seus rendimentos confiscados pelos Sindicatos, que detinham o monopólio da oferta de mão-de-obra, podem, com a edição da Lei nº 8.630/93, livremente decidir se continuam ou não filiados aos Sindicatos, pois que a Constituição garante o livre exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII) e, principalmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), estabelecendo que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º,V).

São constitucionais, portanto, os arts. 18 e 19 da Lei.»

(fls. 228/232)

59. Parece ao Ministério Público Federal que as informações merecem ser acolhidas, nesse tópico, e, ainda, que não tem a mínima procedência tal argüição de inconstitucionalidade, visto como:

59.1. se é verdade que a Carta Magna estipulou que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*" (art. 8º, III);

mprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1482

59.2. também não é menos verdadeiro que a regra de tal art. 8º, III, não confere ao Sindicato a **exclusividade**, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, porquanto, se assim fosse, até mesmo os próprios **TITULARES** dos mesmos direitos e interesses estaria impedidos de defendê-los, resultado absurdo, que impede a adoção da exegese abraçada pela argüição de inconstitucionalidade.

60. Assim, nada obsta que a outra entidade seja conferida, por **LEI**, a atribuição de atuar na defesa de direitos ou interesses de trabalhadores, já que, nos termos do Código de Processo Civil,

> « Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, **salvo quando autorizado por lei**.»

61. É de se rejeitar, portanto, também a "*Quarta Inconstitucionalidade*".

> « *Quinta inconstitucionalidade:*
>
> A Lei 8.630/93 infringe o art. 7º, *caput*, da Constituição, quando revoga, no art. 76, dispositivos da CLT que disciplinava o trabalho, e até o salário, de algumas categorias de trabalhador portuário avulso, sem lhes proporcionar direitos no mínimo equivalentes. Essa revogação e a submissão desses trabalhadores a uma órgão estranho à sua categoria e a seus interesses pioram sua condição social, contrariamente ao disposto no art. 7º, *caput*.»

(fls. 119)

62. Este é o inteiro teor da disposição impugnada nos tópicos sob exame:

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1483

« Art. 76. Ficam revogados, também, os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, 24.599, de 6 de julho de 1934; os Decretos-leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1945; as Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954 e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os Decretos-leis nºs 3, de 27 de janeiro de 1966; 5, de 4 de abril de 1966 e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975 e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário.»

63. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

« Absurdo maior ainda se colhe do pedido de suspensão do art. 76 da chamada Lei dos Portos, que meramente revogou desde sua vigência, portanto a 26 de fevereiro de 1993, as disposições que a contrariam, anunciando expressamente algumas delas

Atente-se que os diplomas legais já revogados total ou parcialmente pelos artigos supra comentados não dizem respeito apenas, como alegam os autores, a relações e direitos trabalhistas, mas também a regras técnicas de operação portuária, absolutamente distantes e indiferentes a direitos de trabalhadores portuários e avulsos.

E essas regras já estão contidas em outros atos ordinatários ou na Lei 8630/93, inexistindo o vácuo alegado pelos autores.»

(fls. 243)

64. Parece ao Ministério Público Federal que tal argüição não merece acolhida, até porque não explicita em que medida as alterações procedidas pela Lei nº 8.630, de 1993, quanto às condições de trabalho do trabalhador portuário, "***pioram sua condição social***".

65. Ademais, o raciocínio desenvolvido na argüição agora analisada conduz ao frontal desrespeito à competência constitucional do **Poder Legislativo**, porque, em última análise, **nega** a possibilidade de serem promulgadas **novas leis**.

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1484

66. Tratar-se-ia, então, de inusitado "**engessamento legislativo**", jamais autorizado pela Constituição Federal.

67. Por isso, a "*Quinta inconstitucionalidade*" não tem procedência.

> «*Sexta inconstitucionalidade:*
>
> É inconstitucional também a revogação pura e simples de leis que tenham outorgado direitos aos trabalhadores portuários avulsos, mormente naqueles casos em que a Constituição passou a reconhecer expressamente determinados direitos antes conferidos por lei ordinária. É o caso da revogação, pelo art. 76 da Lei 8.630/93, da Lei 5.480/68 que estendeu aos avulsos o 13º salários, o FGTS e o salário-família, agora constantes do art. 7º, III, VIII e XII, da Constituição aplicáveis aos avulsos por forção do inc. XXXIV do mesmo art. 7º. Dir-se-á que essa revogação não os prejudica porque esses direitos decorrem diretamente da Constituição e não ficam suprimidos com a revogação da lei que os conferiu àqueles trabalhadores. Acontece que a especificidade do trabalho avulso requer mecanismos normativos peculiares para a efetividade daqueles direitos, de sorte que a revogação daquelas leis implica turbar o seu gozo. Mas o que agrava essa situação é o fato de a lei afastar os sindicatos da relação de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos, pois esses direitos só se efetivavam com a participação dessas entidades no seus recebimento e ordenação.»

(fls. 119/120)

68. Este é — repita-se — o inteiro teor da disposição impugnada no tópico sob exame:

> « Art. 76. Ficam revogados, também, os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, 24.599, de 6 de julho de 1934; os Decretos-leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1945; as Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954 e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os Decretos-leis nºs 3, de 27 de janeiro de 1966; 5, de 4 de abril de 1966 e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975 e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário.»

Imprensa Nacional

TRIBUNAL FEDERAL 1485

69. Parece ao Ministério Público Federal que a "*Sexta inconstitucionalidade*" se escora nos mesmos improcedentes fundamentos utilizados para arrimar a "*Quinta inconstitucionalidade*", com a particularidade de ainda se servir de simplista alegação, segundo a qual, a "***especificidade do trabalho avulso requer mecanismos normativos peculiares para a efetividade daqueles direitos, de sorte que a revogação daquelas leis implica turbar o seu gozo***".

70. Trata-se, mais uma vez, de imputação que tem a pretensão de tolher a competência do Poder Legislativo.

71. Além disso, tratando-se de direitos que têm a sua sede na própria Constituição da República, faz-se patente que nenhuma **lei** – ou sua **revogação** – dispõe de força suficiente para "***turbar o seu gozo***".

72. Afigura-se evidente, a improcedência da "*Sexta inconstitucionalidade*".

> «*Sétima inconstitucionalidade:*
>
> São inconstitucionais os arts. 18 e 19 da Lei 8.630/93 porque submetem os trabalhadores portuários avulsos à administração, disciplina e até à punição de um órgão (o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso) que não é seu empregador, não é tomador de seus serviços, não é órgão de classe, submissão essa diuturna, não no momento da relação de trabalho que é subordinação ao tomador de serviço. Isso fere, em primeiro lugar, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, do primado do trabalho (arts. 1º, III e IV, 170 e 193 da Constituição), pois não há nenhum título que legitime submeter trabalhadores a uma relação de subordinação que não seja relação jurídica de trabalho. Fere o princípio de que não pode haver disponibilidade de trabalhador sem pagamento de remuneração compatível. Os princípios constitucionais não admitem que trabalhadores fiquem

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1486

> à disposição e sob o controle de órgão estranho à sua categoria profissional sem contrato de trabalho devidamente remunerado. Fere o princípio de que a representação dos trabalhadores e sua defesa na relação de trabalho é função do respectivos sindicato (art. 8º da Constituição).»

(fls. 120)

73. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

« Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;
VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o "caput " deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.»

« Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;
b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;
V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1487

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º. O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º. O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º. O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.»

74. Parece ao Ministério Público Federal que é interessante notar a incongruência do argumento: atribui-se à Lei nº 8.630, de 1993, o defeito de ferir "*os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, do primado do trabalho*", e o princípio "*de que não pode haver disponibilidade de trabalhador sem pagamento de remuneração compatível*", unicamente em razão de o "órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário" haver **substituído** e **sucedido** o **SINDICATO**, em atribuição antes por este desempenhada.

75. Sucede, contudo, que, se eventualmente presentes os vícios apontados pela "*Sétima inconstitucionalidade*", então tais imperfeições afetariam não só o exercício de tais atribuições pelo "órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário", mas, **também**, o seu desempenho por Sindicato.

76. É que as entidades sindicais igualmente não são detentoras de "*nenhum título que legitime submeter trabalhadores a uma relação de subordinação que não seja relação jurídica de trabalho*"; da mesma forma, não lhes é lícito ferir, de modo algum,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1488

.....

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

.....

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;»

« Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

.....

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
c) cancelamento do registro;»

80. Parece ao Ministério Público Federal que a argüição em foco não indica, como deveria, os fundamentos legais da alegação de que "***São funções do Poder Público***" as atribuições — que a Lei nº 8.630, de 1993, outorga ao "órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso" — de:

« II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

.....

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

.....

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;»

81. Veja-se que, se é verdade que manutenção de cadastro, registro e expedição de documentos de identificação constituem atividades que podem ser executadas por órgãos **públicos**, não é menos verdadeiro que também podem ser legitimamente desempenhadas por qualquer entidade **privada**, com relação às pessoas que lhe são vinculadas (por exemplo, escolas, clubes e associações em geral).

82. De outra parte, em passagem alguma, a Constituição Federal proíbe que a **LEI** confira poderes a uma

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1489

entidade para o desempenho dessas atribuições, com pertinência a seu âmbito de atividades.

83. Por fim, não tendo natureza **pública** o "órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário" – do que, aliás, não discordam os Requerentes –, muito evidentemente não se lhe aplica o disposto no art. 10 da Carta Magna.

84. A *"Oitava inconstitucionalidade"* não merece acolhimento.

> *« Nona inconstitucionalidade:*
>
> O art. 19, II, dá competência àqueles Órgão de Gestão de Mão-de-Obra para promover o treinamento *multifuncional* do trabalhador portuário. A multifuncionalidade, aí, não é voluntária, porque o art. 57 da lei determina que seja alcançada progressivamente, e deve abranger várias profissões ali indicadas. Isso significa que o trabalhador portuário não poderá escolher livremente seu trabalho, ofício ou profissão, o que contraria o art. 5º, XIII, da Constituição. Aqueles dispositivos, assim, ferem a liberdade de trabalho.»

(fls. 121)

85. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> « Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:
>
> .....
>
> II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;»

86. Parece ao Ministério Público Federal manifesto que a argüição aqui examinada está baseada em

simples **presunção**, ao afirmar que "*A multifuncionalidade, aí, não é voluntária*", e que, quando submetido ao "*treinamento* multifuncional ", "*o trabalhador portuário não poderá escolher livremente seu trabalho, ofício ou profissão*", pois disposição alguma da Lei nº 8.630, de 1993, autoriza tal conclusão.

87. Por isso mesmo, tal alegação só se mostrará oportuna, **SE** e **QUANDO** vier a ocorrer o constrangimento temido.

> *« Décima inconstitucionalidade:*
>
> O art. 57, § 1º, é inconstitucional porque define o conteúdo dos contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho. Ora, a lei não pode determinar o que deve constar de um instrumento dessa natureza, porque isso fere a liberdade negocial que está na sua base. A Constituição os reconhece (art. 7º, XXVI), assim como a participação dos sindicatos nessas negociações (art. 8º, VI), sem admitir interferência do legislador. Se a lei der o conteúdo, deixa de ser acordo de vontade, e isso contraria a Constituição.»

(fls. 121/122)

88. Este é o inteiro teor da disposição impugnada no tópico sob exame:

> « § 1º. Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o **caput** deste artigo.»

89. Parece ao Ministério Público Federal óbvio que a argüição de que aqui se trata incorre em equívoco, pois a regra impugnada não estabelece o **CONTEÚDO** ("*Aquilo que se contém nalguma coisa*", conf. "Dicionário Aurélio Eletrônico") da **MATÉRIA** que, previu, deve contar dos contratos,

Imprensa Nacional

convenções e acordos coletivos de trabalho: deixou — como não podia deixar de ser — que esse **CONTEÚDO** ficasse dependente da vontade das partes, apenas estabelecendo (no que não violentou as vontades acordantes) que aqueles ajustes deverão dispor sobre a **MATÉRIA** indicada.

90. A "*Décima inconstitucionalidade*" merece rejeição.

> *« Décima primeira inconstitucionalidade:*
>
> O art. 21 da Lei 8.630/93 é inconstitucional, quando autoriza o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso a ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário. Com que base pode esse órgão contratar assim a força de trabalho desses trabalhadores? Ele não é representante deles, que essa é função do sindicato. Na verdade, esse dispositivo fere o a liberdade de trabalho do trabalhador avulso (art. 5º, XIII), o direito de representação sindical (art. 8º, III) e os princípios da dignidade humana, da valorização do trabalho etc., porque contém uma nota de trabalhador servil, como se aquele órgão fosse dono dessa força de trabalho.»

(fls. 122)

91. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> «Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.»

92. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

> *« A Lei prevê que o órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.*

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1492

Sobre o assunto é oportuno destacar, logo de início, que este dispositivo foi incluído na Lei por solicitação dos próprios trabalhadores, para legitimar, por assim dizer, as situações em curso, uma vez que inúmeros conferentes de carga avulsos já prestavam seus serviços sob o regime se denominado "credenciamento", no qual o trabalhador fica à disposição de um operador portuário, de regra armador ou agente de navegação, tendo garantida uma remuneração mínima mensal, contra a prestação do serviço com exclusividade.

O dispositivo legal em tela não acarreta nenhum prejuízo para o trabalhador, nem ônus adicional ao tomador do serviço, de vez que o trabalhador avulso é titular dos mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício; tão-só a remuneração é paga diretamente ao obreiro, e não através do Sindicato, com o que elimina-se a possibilidade do confisco antes referido.

Em suma, o dispositivo é de interesse do trabalhador e não do Sindicato.

Como a Lei dirigi-se ao trabalhador, sem increspar, em momento algum, com norma constitucional, não há como inquiná-lo de inconstitucional.»

(fls. 232)

93. Parece ao Ministério Público Federal que, como sustentado por ocasião da análise da "*Terceira inconstitucionalidade*", deve ter-se em conta que:

> «...o art. 7º, XXXIV, da Carta Magna estava **PROTEGENDO o trabalhador AVULSO** — com sua **EQUIPARAÇÃO** ao trabalhador com vínculo empregatício **permanente** — ao garantir:
>
> > " XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."»

94. De fato, afigura-se irrecusável que, na ótica do constituinte, o trabalhador **mais desvalido** é o trabalhador **AVULSO**, razão mesma de lhe haver sido conferida, pelo Texto Magno, a especial garantia de **IGUALDADE DE DIREITOS**, frente ao trabalhador **COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO PERMANENTE**, este presumidamente já amparado pela legislação trabalhista.

Imprensa Nacional

95. Exatamente por isso, se a Lei nº 8.630, de 1993, "*autoriza o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso a ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário*", necessariamente deve entender-se – frente ao **espírito** do art 7º, XXXIV, da Constituição Federal – que aquela Lei, com isso, não está **prejudicando** o trabalhador portuário **AVULSO**, mas, sim, muito ao reverso, está propiciando que o mesmo alcance **MELHOR CONDIÇÃO SOCIAL** (presunção autorizada pelo texto constitucional), ao atingir o status de **trabalhador com vínculo empregatício permanente**.

96. Cabe repelir-se a "*Décima primeira inconstitucionalidade*".

> *« Décima segunda inconstitucionalidade:*
>
> O art. 23 da Lei 8.630/93, com seus parágrafos, é inconstitucional, porque cria uma Comissão para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 da lei, e obriga as partes a recorrer à arbitragem de ofertas finais, com nítida infringência ao princípio do monopólio estatal da jurisdição e, pois, do art. 5º, XXXV, da Constituição.»

(fls. 122)

97. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> «Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta Lei.
>
> § 1º. Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.
>
> § 2º. Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

Imprensa Nacional

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO 1494

§ 3º. Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.»

98. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

« Verifica-se, assim, a teor dos argumentos expendidos pelos requerentes que os mesmos, em verdade, não concordam com a composição dos conflitos coletivos mediante arbitragem, preferem outros meios, talvez não tão pacíficos e de solução rápida.

É que a Constituição (Art. 144, § 2º) permite a arbitragem dos conflitos coletivos.

Com efeito, é norma Constitucional:

> *"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União, e,na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.*
>
> *§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*
>
> *§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.»*

A questão não é nova; Russomano chegou a propo-la no anteprojeto do novo Código de Processo do Trabalho: "Os conflitos coletivos de trabalho de natureza jurídica ou de natureza econômica poderão ser resolvidos através de juízo arbitral (art. 584 do anteprojeto, in Código de Processo do trabalho, anteprojeto anotado, Rio, Konfino, 1963, p. 278).

A arbitragem facultativa tornou-se regra nos Estados Unidos, onde cerca de 90% das convenções coletivas contém cláusulas de compromisso prevendo-a

A arbitragem, portanto, constitui uma das formas previstas na Constituição para a composição dos conflitos trabalhistas.

O art. 23, assim, é Constitucional.»

(fls. 233/234)

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1495

99. Parece ao Ministério Público Federal que o § 1º do art. 114 da Constituição da República autoriza plenamente que **LEI** institua o recurso à "***arbitragem de ofertas finais***", como último passo do procedimento destinado a propiciar a solução de litígios, iniciado, segundo prevê a Lei nº 8.630, de 1993, com a **negociação** entre as partes e com atuação do órgão instituído "*para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas*" decorrentes da aplicação daquela mesma Lei.

100. Com efeito, desde que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário, no caso de frustradas todas as tentativas de ajuste entre as partes – e a Lei nº 8.630, de 1993, **não** o impede –, nada obsta que crie órgão que concorra, com sua atuação, "*para solucionar litígios decorrentes da aplicação*" das suas normas.

101. É de ser rejeitada a "*Décima Segunda inconstitucionalidade*".

> « *Décima terceira inconstitucionalidade:*
>
> O inciso IV do § 1º do art. 33 da lei em tela é inconstitucional, quando delega à Administração do Porto, que pode ser entidade concessionária, a fixar o valor das tarifas portuárias. Isso é matéria de competência do poder concedente que o faz por ato administrativo.»

(fls. 122)

102. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas nos tópicos sob exame:

> « Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

Imprensa Nacional

1496 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

§ 1º. Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

.....

IV - fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;»

103. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

« Discute-se, aqui, se é constitucional delegar à Administração do Porto a fixação das tarifas portuárias, uma vez que tal fixação é regida pelo direito administrativo, constituindo, assim, ato administrativo e não de competência legislativa.

Ocorre que, sobre a matéria, a Constituição atribuiu, justamente, à lei, dispor sobre a política tarifária (art. 175, parágrafo único, III), e a Lei dispôs que cabia à Administração do Porto fixá-lo e ao Conselho de Autoridade Portuária, ressalte-se, homologar seus valores (art. 30, § 1º, VIII).

Sobre isto é oportuno destacar que ao Conselho de Autoridade Portuária, que é dirigido por um representante do Governo Federal, incumbe homologar os valores das tarifas, além de aprovar a estrutura das mesmas tarifas (art. 51, § único).

Ora, a Constituição atribuiu à lei estabelecer a política tarifária e a Lei, estabelecendo a política cometeu ao CAP a aprovação da estrutura e a homologação dos valores das tarifas, mediante procedimentos de verificação prévia (aprovação da estrutura) e a posteriori (homologação); o CAP, atua, aqui, como órgão auxiliar de fiscalização da concessionária.

Demais disto deve-se ter presente que os procedimentos de verificação prévia e a posteriori da estrutura e dos valores tarifários praticados não afastam o poder de controle da concedente sobre a concessionária, visto que isto independe de qualquer disposição expressa, pois é da própria natureza do serviço concedido.

Se prevalecesse orientação diversa e não pudesse a concedente exercer fiscalização ampla do serviço concedido, no interesse da coletividade, o instituto da concessão enquanto processo de execução de serviço público deveria ser eliminado, pelo fato de não mais corresponder ao interesse público.»

(fls. 236)

104. Parece ao Ministério Público Federal que assiste razão às informações: cabe, no amplo âmbito do inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, a outorga, à Administração do Porto, "***dentro dos limites***

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1497

da área do porto", de poderes para "***fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária***" pois, lembre-se, assim reza aquele texto constitucional:

> « Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. **A lei disporá sobre**:
>
> .....
>
> **III - política tarifária;»**

105. A "*Décima Terceira inconstitucionalidade*" comporta rejeição.

> *« Décima quarta inconstitucionalidade:*
>
> É também inconstitucional o art. 52 da lei, quando altera a alíquota do Adicional de Tarifa Portuária, pois fixação e alteração de tarifas (preço público) é de competência do poder concedente (Poder Executivo) e por ato administrativo, sendo indevida a interferência do legislador na matéria.»

(fls. 123)

106. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> « Art. 52. A alíquota do Adicional de Tarifa Portuária - ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988), é reduzida para:
>
> I - em 1993, 40% (quarenta por cento);
> II - em 1994, 30% (trinta por cento);
> III - em 1995, 20% (vinte por cento).»

107. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

> *« No que respeita à alegada inconstitucionalidade do art. 52 da Lei, os autores aproveitam as mesmas razões que utilizaram para inquinar de inconstitucional o art. 33, § 1º, IV, porém os dispositivos tratam de matérias que não se correlacionam, o que causa*

Imprensa Nacional

certa perplexidade a quem procura identificar a relação entre os preceitos impugnados e aqueles da Constituição que estariam sendo violados.

São constitucionais, também, os arts. 31, § 1º, IV e 52 da Lei.»
(fls. 239)

108. Parece ao Ministério Público Federal, de fato, que a argüição sob exame é despida de razoabilidade, na medida em que, do mesmo modo como ocorreu em relação ao art. 31, § 1º, IV, da Lei nº 8.630, de 1993, despreza o que a Carta Magna estatui, em seu art. 175, parágrafo único, III.

109. A "*Décima Quarta inconstitucionalidade*", assim, também é improcedente.

> *« Décima quinta inconstitucionalidade:*
>
> O art. 55 e seu parágrafo único da lei são inconstitucionais porque ferem direito adquirido dos trabalhadores avulsos matriculados depois de 31.12.1990 ao registro de que trata o inciso II do art. 27, uma vez que, como os matriculados anteriormente a essa data, tinham esse direito incorporado a seu patrimônio jurídico nos termos da legislação até agora vigente, de sorte que esse direito é assegurado pelo disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, e não lhes pode ser retirado por lei.»

(fls. 123)

110. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> « Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.»

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1499

111. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

> *« Dizem os autores que o dispositivo é inconstitucional por infringir a isonomia e frontalmente o art. 5º, "XXXI", da Constituição, ao excluir arbitrariamente do registro profissional os trabalhadores avulsos matriculados após 31 de dezembro de 1990.*
>
> *Mais uma vez a indicação, pelos requerentes, do dispositivo constitucional violado causa perplexidade, de vez que, agora, tentam escorar sua tese no inciso XXXI (?) do art. 5º da Constituição.*
>
> *De qualquer sorte o que importa ter presente é que a Lei não excluiu qualquer trabalhador portuário avulso do registro no órgão de gestão de mão-de-obra, apenas assegurou o referido registro aos trabalhadores matriculados, até 31 de dezembro de 1990, nas Capitanias dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, nos limites fixados pelas respectivas Delegacias de Trabalho Marítimo, ou seja, aos trabalhadores registrados, até aquela data, na forma da lei (CLT, art. 257).*
>
> *Os demais trabalhadores portuários avulsos, registrados, na forma da lei, após 31 de dezembro de 1991, é assegurada a inscrição no cadastro de que trata o inciso I do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993, nos termos previstos no § 1º do mesmo dispositivo, uma vez que, já dispondo de habilitação profissional, decorrente de matrícula na Capitania dos Portos, estão automaticamente dispensados do treinamento exigido no parágrafo por último mencionado.*
>
> *Não há, portanto, com vislumbrar qualquer inconstitucionalidade no dispositivo atacado, nem, tampouco, restaram feridos direitos adquiridos ou foi conferido tratamento desigual entre iguais.»*
>
> (fls. 239/240)

112. Parece ao Ministério Público Federal que se trata de argüição que não pode ser examinada no controle abstrato da constitucionalidade, porque, para se chegar à conclusão de que **HOUVE A ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO**, mister será provar, primeiro, **A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO** que o art. 55 da Lei nº 8.630, de 1993, teria atingido.

113. Tratar-se-ia, então, de incabível declaração de **POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE**.

Imprensa Nacional

114. A *"Décima quinta inconstitucionalidade"* não tem condições de ser acolhida.

> *« Décima sexta inconstitucionalidade:*
>
> O art. 7º, XXVII, da Constituição confere aos trabalhadores o direito à "proteção em face da automação, na forma da lei". Essa norma, ainda que sujeita no seu aspecto positivo à "forma da lei", constitui, no entanto, um limite ao legislador, que não pode dar prioridade a automação em detrimento da força de trabalho pessoal dos trabalhadores, sem organizar alguma sistema compensatório.»

(fls. 123)

115. Nem a petição inicial, nem o douto Parecer no qual se louva, chegam a indicar o exato dispositivo da Lei nº 8.630, de 1993, que haveria vulnerado o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, o que obriga a que seja negado conhecimento a tal argüição.

116. Parece ao Ministério Público Federal, assim, que a *"Décima sexta inconstitucionalidade"* argüida não merece apreciação.

> *« Décima sétima inconstitucionalidade:*
>
> Uma inconstitucionalidade especial está embutida no art. 56 da lei, quando manda aplicar contrato, convenção ou acordo coletivo a categorias profissionais de que os respectivos sindicatos não participaram. É inconstitucional a lei que estende efeitos normativos de negociação coletiva para além do âmbito das representações sindicais que a tenha celebrado.»

(fls. 123)

Imprensa Nacional

117. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> « Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.»

118. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

> *« Dizem que há, no dispositivo, extensão inconstitucional de negociação coletiva a categorias que dela não participam, com vulneração do inciso VI do art. 8º e do inciso XXIV do art. 7º da Constituição, que dispõem, verbis:*
>
> *"Art. 7º.....*
> *XXIV - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*
> *.....*
> *Art. 8º.....*
> *VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;".*
>
> *Confrontando-se o art. 56 da Lei com os preceitos constitucionais suso transcritos chega-se à conclusão de que aquele, em momento algum, viola esses, ao contrário, submete as contratações ali previstas às normas dos contratos, convenções ou acordos decorrentes de negociações coletivas que só podem ser ajustadas com sindicatos.*
>
> *É, assim, de não se conhecer qualquer violação a disposição constitucional.»*
>
> (fls. 240/241)

119. Parece ao Ministério Público Federal ser muito estranha, em verdade, tal argüição, visto como não se insurge contra alguma tentativa de **ENFRAQUECIMENTO DO PODER DO SINDICATO** – tal como ocorreria se acaso houvesse a Lei nº 8.630, de 1993, determinado o **DESRESPEITO AO AJUSTADO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS** –, mas, bem ao avesso, a inconformação deduzida está voltada contra disposição daquela Lei que é claramente **FORTALECEDORA DO PODER DO SINDICATO**, ao determinar,

Imprensa Nacional

imperativamente, que, na contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, seja:

> «...**observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho** das respectivas categorias econômicas preponderantes.»

120. De mais a mais, ao assim dispor, evidentemente a Lei nº 8.630, de 1993, não "*estende efeitos normativos de negociação coletiva para além do âmbito das representações sindicais que a tenha celebrado*"; de modo oposto, está cristalinamente deixando explícito que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado **não se fará**, jamais, sem a observância dos efeitos normativos de negociação coletiva, para as "***respectivas categorias econômicas preponderantes***": ou seja, não estendeu tais efeitos normativos para **ALÉM** do âmbito das representações sindicais, mas, sim, aplicou-os estritamente **DENTRO** de sua esfera de competências.

121. A "*Décima sétima inconstitucionalidade*" não existe.

> *« Décima oitava inconstitucionalidade:*
>
> É inconstitucional a criação do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (art. 61), que tem natureza tributária, com característica de imposto. E, sendo imposto não previsto no art. 153 da Constituição, sua criação só poderia ser feita por lei complementar, o que não é o caso.»

(fls. 124)

122. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

ısa Nacional

« Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta Lei.»

123. Com respeito a tais argüições, assim se manifestam as informações de fls. 171/245:

« Esse preceito se completa pelos que se seguem:

"Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso à razão de 0,7 (sete décimos) de UFIR por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de UFIR por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de UFIR por tonelada de carga geral, solta ou unitizada".

Alegam os requerentes que o Adicional disfarça um imposto novo, não invalidando-o, quando assim considerado, o fato de ter finalidade especifica, ser compulsório, ter incidência definida, base de cálculo estabelecida e alíquota fixa, com o que restaria vulnerado o art. 154, I, da Constituição.

A conclusão dos autores é, no mínimo simplista, e não é de ser acolhida a tese defendida pelos mesmos no que respeita à necessária fixação, pelo Poder Concedente, da tarifa da concessão.

Esqueceram-se os autores que qualquer tarifa tem finalidade especifica, é compulsória, tem incidência definida, base de cálculo estabelecida e alíquota fixa, e, todavia, não é IMPOSTO.

O Adicional é sobre-tarifa, e, portanto, é tarifa, não confundindo-se com IMPOSTO, por iso que sua criação é insuscetível de violar o preceito constitucional insculpido no art. 154, I, da Constituição.

Aliás a matéria não é inédita, de vez que a legislação contempla dois outros ADICIONAIS tarifários: o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM e o Adicional de Tarifa Portuária-ATO.

O AFRMM foi criado sob a designação de Taxa de Renovação da Marinha Mercante pela Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, destinando-se a atender aos encargos da União na atividade de navegação mercante. A Lei citada foi posteriormente alterada pelo Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970, e a legislação pertinente à matéria foi

Imprensa Nacional

consolidada. Posteriormente, pelo Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, ainda vigente.

O ATP foi criado pela Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988; incide sobre as tabelas das Tarifas Portuárias e destina-se à aplicação em investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma e expansão das instalações portuárias. Os percentuais de incidência são fixados no art. 52 da Lei nº .630, de 1993, que, neste aspecto, alterou o § 1º do art. da mencionada Lei nº 7.700, de 1988.

Não se vislumbra, assim, contrariedade ao art. 154, I, da Constituição, razão pela qual é constitucional o art. 61 da Lei.»

(fls. 241/242)

124. Parece ao Ministério Público Federal que as informações são por si sós suficientes a demonstrar a improcedência da argüição e, por isso, às mesmas se remete.

125. A "*Décima oitava inconstitucionalidade*" não tem consistência jurídica.

> *« Décima nona inconstitucionalidade:*
>
> A inconstitucionalidade referida no quesito anterior é agravada por outra, que se acha no art. 67 da lei, quando vincula a receita daquele imposto ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, infringindo assim o disposto no art. 167, IV, da Constituição que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.»

(fls. 124)

126. Este é o inteiro teor das disposições impugnadas no tópico sob exame:

> « Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta Lei.
>
> § 1º. São recursos do Fundo:

mprensa Nacional

I - o produto da arrecadação do AITP;
II - (VETADO);
III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;
IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados.»

127. Parece ao Ministério Público Federal, neste tópico, que a argüição parte de falsa premissa, eis que, segundo acertadamente consignam as informações, ***"O Adicional é sobre-tarifa, e, portanto, é tarifa, não confundindo-se com IMPOSTO".***

128. Ora, o art. 167, IV, da Constituição Federal, tido como vulnerado, estabelece – na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993 – que:

« Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de **impostos** a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação com impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;»

129. Não se tratando, no caso, de **IMPOSTO**, não se faz invocável tal comando constitucional, sendo, assim, improcedente a *"Décima nona inconstitucionalidade"*.

IV - O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

130. Do inteiro teor da Lei nº 8.630, de 1993, extrai-se a convicção de que se trata de texto que não extrapolou dos lindes constitucionais, como alternativa eleita

Imprensa Nacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1506

pelo legislador, para dar fiel cumprimento à determinação embutida no disposto no art. 21, XII, f, do Texto Magno.

131. O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade deva ser declarada improcedente.

Brasília, 8 de novembro de 1995

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1504

Doc. 7

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular de Direito Administrativo da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1508

PARECER

Interessados: EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., PORTONAVE – Terminais Portuários de Navegantes S.A. e Itapoá Terminais Portuários S.A.

Assunto: Exploração de terminais portuários, mediante autorização da União. Resoluções baixadas pela ANTAQ. Imposição de restrições não previstas em lei. Efeitos sobre as autorizações anteriormente outorgadas.

1. DA CONSULTA

As empresas em epígrafe formulam consulta do seguinte teor:

1. As consulentes, Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuárias S.A., Portonave – Terminais Portuários de Navegantes S.A. e Itapoá Terminais Portuários S.A., ostentam, todas elas, a condição de autorizadas da União para a exploração de terminal portuário.

2. Em todos os casos, a autorização foi outorgada para fins de exploração do terminal na modalidade de uso privativo misto, o que compreende a movimentação e/ou armazenagem de cargas próprias da autorizada e de terceiros, na conformidade do previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.630/93.

3. Ao ver das consulentes, as suas respectivas autorizações apresentam limitações pertinentes à definição das espécies de carga qualificada como própria bem como, e sobretudo, às relações de volume ou importância (caráter principal ou complementar) entre carga própria e aquela pertencente a terceiros, não se compadecem com o regime estabelecido na Lei nº 8.630/93 para o caso dos terminais privativos de uso

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1509

misto, que é absolutamente silente em relação a tais temas, limitando-se a qualificar esta modalidade de exploração como a destinada à *"movimentação de carga própria e de terceiros", tout court.*

4. Estes ensaios limitadores, que já de alguma forma se entreviam na linguagem dos atos de outorga, acabaram transparecendo com todas as tintas quando a ANTAQ publicou a Resolução nº 517, de 18 de outubro de 2005, ostensivamente destinada a regular a *"Outorga de Autorização para a Construção, a Exploração e a Ampliação de Terminal Portuário de Uso Privativo".*

5. Entre as normas estabelecidas pelo regulamento citado, as consulentes fazem especial menção, pois, àqueles dispositivos de efeito nitidamente limitador da habilidade das autorizadas operarem cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. Entre eles merecem destaque:

> *Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:*
>
> .....
>
> *III – terminal portuário de uso privativo misto: a instalação, não integrante do patrimônio do porto público, construída ou a ser construída por empresa privada ou entidade pública para a movimentação, ou movimentação e armazenagem, além da carga própria, de carga de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário,* ***na forma do disposto nesta Norma****;*
>
> *§ 2º Não se considera como carga própria o seu meio de embalagem e de transporte, tais como contêineres e veículos transportadores.*
>
> .....
>
> *II – Habilitação*
>
> .....
>
> *c) declaração da requerente especificando as cargas próprias que serão movimentadas no terminal,* ***com movimentação anual mínima estimada que justifique, por si só, de conformidade com estudo técnico especializado, a sua***

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1510

implantação, e, com relação às cargas de terceiros, se houver, a natureza destas.

Art. 12 São obrigações da Autorizada:

.....

XV – realizar a movimentação mínima anual de carga própria na conformidade do especificado na declaração de que trata o art. 5º, inciso II, alínea c.

6. Em adição a tais regras limitativas, a Resolução em apreço trouxe uma norma de transição, que impõe às titulares de autorizações outorgadas antes de sua entrada em vigor o dever de se adequarem a este regulamento superveniente em algumas hipóteses. Fixou, ainda, a resolução, a obrigação dos autorizados observarem o estabelecido nesta ocasião, mesmo que a outorga fosse anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.233/2001, no que o novel regulamento não conflite com os termos do contrato de adesão adredemente celebrado.

7. A redação destes dispositivos de eficácia transitória é a seguinte:

Art. 17. A titular de terminal portuário de uso privativo, autorizada mediante contrato de adesão celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.233, de 2001, observará, no que não conflitar com os termos do referido contrato de adesão, o estabelecido nesta Norma.

Art. 18. A titular de terminal portuário de uso privativo de que trata o art. 17 deverá se adequar ao disposto nesta Norma, mediante a expedição de novo termo de autorização, na forma do disposto no art. 50 da Lei nº 10.233, de 2001, quando:

I) pleitear, quando não prevista no respectivo contrato de adesão, a ampliação da área física do terminal, ou propor qualquer alteração no referido contrato de adesão de que resulte ampliação, modificação ou qualquer forma de alteração do objeto inicialmente pactuado;

II) pleitear, quando não previsto no respectivo contrato, a prorrogação do prazo de vigência da autorização.

4 GERAL 1511 SUPREMO TRIB

8. Além do que parecem constituir afrontas diretas ao texto da Lei de Modernização dos Portos, as signatárias vislumbram, no ato normativo editado pela ANTAQ, uma indeseiável contradição em relação à *rationale* que claramente subjaz a todo o texto legal no que concerne ao incentivo do legislador à concorrência interportos e intraporto (entre operadores, terminais e outros prestadores de serviços). Isto porque as exigências que permeiam o texto da Resolução aparentam configurar uma evidente barreira de entrada em certos mercados, designadamente da operação de carga conteinerizada, de natureza variada por definição.

9. Assim contextualizado o tema, as consulentes pedem licença para submeter os seguintes quesitos à elevada consideração de V. Sa.:

I – É correto afirmar que a Lei nº 8.630/93 foi elaborada dentro de um novo contexto histórico, rompendo com o antigo modelo de quase monopólio na administração dos portos, cujos objetivos, *inter alia*, foram atrair investimentos privados para o sistema portuário brasileiro, descentralizar sua administração (considerar a extinção da Portobrás) e gerar um ambiente concorrencial tanto entre portos como também intraporto?

II – Pode-se afirmar que a Lei nº 8.630 permite a um terminal privativo de uso misto movimentar cargas próprias, cargas de terceiros, qualquer uma delas, uma ou outra, ou seja, sem qualquer relação entre elas bem como que a *mens legis* foi permitir ao empreendedor decidir livremente sobre o tipo de carga operar em seu terminal, sem criar-lhe qualquer restrição ou embaraço?

III – É legal e constitucional a pretensão da ANTAQ especificar, mediante norma regulamentar, a definição de terminal portuário de uso misto – que já possui qualificação legal, em sentido formal (art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.630/93) – conforme se extrai do inciso III, do art. 2º da Resolução nº 517-ANTAQ, in fine?

IV – É legal e constitucional o estabelecimento, mediante regulamento, de definição de carga própria que exclua os seus meios de embalagem e de transporte tais como contêineres e veículos

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1512

transportadores, nos moldes em que fez o § 2° da Resolução n° 517-ANTAQ?

V – É legal e constitucional o estabelecimento da obrigação do autorizado especificar, *a priori*, as cargas próprias que serão movimentadas, bem como da obrigação de movimentar cargas próprias em quantidade *"anual mínima estimada que justifique, por si só"* a implantação do terminal, além da *"natureza destas"*, conforme se extrai do art. 5°, II, c, art. 12, XV, e 13, XIV, da Resolução n° 517?

VI – Mesmo assumindo, apenas por artifício de raciocínio, a legalidade e constitucionalidade das provisões materiais da Resolução n° 517, seria legal e constitucional pretender que os titulares de autorizações outorgadas anteriormente à edição desta norma a esta tivessem a obrigação de se adaptar nas hipóteses de simples ampliação da área física do terminal ou de alteração do contrato de adesão que resulte ampliação ou qualquer forma de alteração do objeto inicialmente pactuado (Resolução n° 517, art. 18)? Ainda nesta hipótese, pede-se que V. Sa. considere a possibilidade de simples alterações dos projetos de engenharia do terminal, sem modificação da natureza jurídica de sua exploração.

VII – Ainda quanto às normas de transição, é legal e constitucional a oponibilidade, desde logo, aos titulares de autorizações anteriores, do dever de observar a Resolução n° 517, no que não conflitar com os termos do contrato de adesão (art. 17)?

VIII – Mesmo presumindo a legalidade da resolução n° 517, o que se admite apenas por artifício de raciocínio, seria legal o estabelecimento nos atos de outorga anteriores à entrada em vigor desse Regulamento, de provisões limitando a habilidade do autorizado movimentar carga de terceiros, em termos de volume relativo ao total movimentado e também espécies de carga?

IX – Há alguma incompatibilidade entre o modelo de outorga de autorização para exploração de terminal de uso privativo misto (Lei n° 8.630/93, art. 4°, II, e Lei n° 10.233/01, art. 43, I), independentemente de licitação, nos casos que especifica (i.e., fora

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1513

dos limites dos portos organizados ou, quando o interessado é titular do domínio útil do terreno, mesmo dentro destes limites) e o regime do art. 37, XXI, da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de licitação?

X – Considerando também aspectos pertinentes ao direito público econômico, é correto identificar nas restrições estabelecidas pela Resolução nº 517, uma barreira de entrada a mercados que o legislador entendeu deveriam ser necessariamente competitivos?

São estas as indagações que, respeitosamente, as consulentes endereçam, confiando, ainda, nos doutos provimentos de V. Sa. para o esclarecimento das situações objeto da consulta e que não tenham sido adequadamente abordadas pelos quesitos ora formulados.

2. PARECER

Como se verifica pela consulta, as empresas consulentes receberam *autorização* da União para exploração de terminal portuário, na modalidade de *uso privativo misto, para movimentação de carga própria e de terceiros*, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso II, "b", da Lei nº 8.630, de 25.2.93 (Lei dos Portos).

A grande dúvida é se pode a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por meio de Resolução, estabelecer limitações ao conceito de carga própria, bem como introduzir exigências que garantam a predominância das cargas próprias em relação às cargas de terceiros. Tais limitações e exigências foram feitas pela Resolução nº 517, de 18.10.2005 (que estabeleceu a norma para outorga de autorização para a construção, a exploração e a ampliação de terminal portuário de uso privativo).

Ainda outra dúvida diz respeito à possibilidade ou não dessas exigências serem dirigidas às empresas que obtiveram autorização antes da Resolução nº 517.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular de Direito Administrativo da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

TRIBUNAL FEDERAL 1514

2.1 O REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS E DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS

A Constituição Federal atribui à União competência para *explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres* (art. 21, XII, "f"). Vale dizer que se trata de ***serviços públicos*** de titularidade da União.

Ao disciplinar a matéria, a legislação ordinária (Lei nº 8.630, de 25.2.93, e a Lei nº 10.233, de 5.6.2001), como se verá, restringiu o conceito de ***porto*** para fins de aplicação do dispositivo constitucional, dando um tratamento para a ***área do porto organizado*** (concedido, explorado ou mantido pela União ou por suas concessionárias, sob regime de direito público, dependente de licitação) e outro para a área que esteja ***fora do porto organizado*** (cuja exploração é apenas autorizada pela União, independentemente de licitação). Na vigência da Lei nº 8.630, as duas hipóteses estavam sujeitas a regime jurídico de direito público. A partir da Lei 10.233, passou-se a considerar a exploração do porto organizado como ***serviço público***, e a exploração dos terminais portuários situados fora do porto organizado como ***atividade a ser exercida em regime de liberdade de preços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição*** (art. 43, II), o que não autoriza a conclusão de que se trata de atividade regida pelo direito privado. Isto porque o artigo 33 da lei assim determina:

> *"Artigo 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares a serem editadas pelas Agências."*

Se a autorização, da mesma forma que a permissão e a concessão, se rege pelas normas da Lei 8.987/95 (que disciplina os contratos de concessão e de permissão de serviços públicos), é porque o legislador subordinou a atividade ao regime de direito público, porém sujeitando-a a determinados princípios da ordem econômica, como o da liberdade de preços e de competição.

TRIBUNAL FEDERAL
1585

O regime de exploração de tal atividade, para os fins deste parecer, tem que considerar dois momentos:

a) o da Lei nº 8.630/93, que prevê o *arrendamento* e a *autorização*, ambos formalizados por meio de contrato administrativo regido pelo direito público;

b) o da Lei nº 10.233/01, que, sem revogar a Lei nº 8.630/93, trouxe algumas inovações, prevendo a *concessão* e *autorização*, a primeira como contrato administrativo e, a segunda, como ato unilateral.

O tema objeto da consulta, portanto, tem que ser analisado à luz da Lei nº 8.630, de 25.2.93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, sendo conhecida como Lei dos Portos (ainda em vigor), e da Lei nº 10.233, de 5.6.2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Em cotejo com essas leis, tem que ser analisada a Resolução ANTAQ nº 517, de 18.10.2005.

Uma primeira observação é no sentido de que a Lei nº 8.630 exige árduo trabalho de interpretação, tendo em vista que revela insegurança quanto aos aspectos conceituais e às características dos institutos a que se refere.

Essa lei prevê, como instrumentos de outorga, o ***arrendamento*** (às vezes confundido com a ***concessão de serviço público***) e a ***autorização.*** Além disso, prevê duas modalidades de uso: o ***uso público*** e o ***uso privativo***, que, por sua vez compreende o ***uso exclusivo*** (para movimentação de carga própria), o ***uso misto*** (para movimentação de carga própria e de terceiros) e o ***uso de turismo*** (para movimentação de passageiros).

A Lei nº 10.233/2001, sem revogar ou alterar expressamente dispositivos da Lei de Portos, introduziu normas que implicaram alguma inovação no que diz respeito aos instrumentos de outorga, passando a falar em ***concessão*** e ***autorização***, sem referência ao arrendamento. Não alterou

9 TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1516

as modalidades de uso, que continuam a reger-se pelas normas da Lei de Portos.

2.2 DO ARRENDAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO NA LEI 8.630/01

Nos termos do artigo 4° da Lei n° 8.630/93, a exploração das instalações portuárias pode ser feita sob a forma de *arrendamento* ou de *autorização*; o dispositivo está assim redigido:

> *"Artigo 4° - Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:*
>
> *I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;*
>
> *II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado."*

A diferença de tratamento entre as duas hipóteses tem justificativa: o ***porto organizado***, tal como definido pelo artigo 1°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.630, é o *"construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária"*; a Lei n° 11.314, de 2006, alterou o dispositivo apenas para incluir a referência à *"movimentação de passageiros"*. Por sua vez, o inciso IV do mesmo dispositivo define *"área do porto organizado"* como "a compreendida pelas instalações portuárias.....*mantidas pela Administração do Porto*", assim entendida a *"exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado"* (conforme art. 33 da Lei 8.630).

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1517

Vale dizer que a exploração de atividades dentro da área do porto organizado ou é feita diretamente pela União (por meio da Administração Direta ou Indireta), ou é feita por meio de arrendamento, celebrado com a União ou com sua ***concessionária***; excepcionalmente, pode ser feita por empresa ***autorizada***, se a mesma for titular do domínio útil. A exploração da atividade na área do porto organizado tem a natureza de *serviço público* de titularidade da União, a ser explorado, em regra, mediante contrato de arrendamento, que bem poderia ser chamado de concessão de serviço público; tal contrato não é regido pelo direito privado, mas pelo direito administrativo. Nos termos do § 2° do artigo 1°, a concessão será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. A licitação só não é exigida no caso do terreno estar no domínio útil do particular, porque, nesse caso, a licitação é inexigível, por inviabilidade de competição; também nesse caso a outorga não se faz por arrendamento, mas por autorização.

Note-se que a lei fala em *arrendamento*, porém em alguns dispositivos fala em *concessão* (como ocorre no referido § 2° do artigo 1°) e em *concessionária* (como ocorre no artigo 4°, inciso I, e no artigo 33). É que o arrendamento envolve a transferência do uso e gozo do bem, tal como ocorre com a locação; e a concessão pode ter vários objetos: o uso de bem público, a exploração comercial de bem público, a execução de serviço público. No caso, se a exploração do terminal portuário for considerada serviço público de titularidade da União, o contrato cabível seria a concessão de serviço público; se for considerada atividade econômica de natureza privada, o contrato cabível seria a concessão de uso e exploração de bem público (tal como ocorre com a exploração de petróleo e com a exploração de rodovias). Contudo, no mesmo contrato, pode haver os dois objetos: a cessão do bem e a exploração da atividade. Daí o legislador falar ora em arrendamento, ora em concessão, mostrando a sua confusão ou indefinição sobre a matéria. Como se verá, na Lei n° 10.233/2001, fala-se em ***concessão***, sem especificar a modalidade (de uso ou de serviço público), a demonstrar que a indefinição diminuiu mas não terminou completamente; no entanto, por alguns dispositivos, pode-se perceber que se trata de concessão de serviço público.

É possível que o vocábulo *arrendamento*, na Lei de Portos, tenha o mesmo significado adotado no Decreto-lei n° 9.760, de 5.9.46, que dispõe

TRIBUNAL FEDERAL SUPERIOR 1518

sobre bens imóveis da União. No artigo 64, § 1°, está dito que a locação será considerada arrendamento *"mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços"*. Na Lei de Portos o arrendamento tem por objeto a utilização do porto organizado para fins de prestação de atividade portuária, considerada serviço público da União. A diferença está em que no Decreto-lei n° 9.760/46, a exploração de frutos ou prestação de serviços não envolve necessariamente ***serviço público***, enquanto na Lei de Portos o arrendamento tem que ter por objeto necessariamente a execução de serviço público que a Constituição Federal, no artigo 21, inciso XII, "f", atribuiu à União.

Se a exploração se der *fora da área do porto organizado*, em terminais de uso privativo exclusivo (em que a empresa movimenta apenas carga própria, em seu exclusivo interesse), ela será consentida pela União por meio de ato de *autorização*. A justificativa para a diferença de tratamento decorre do fato de que, estando fora do porto organizado e não sendo prestadas a terceiros, as atividades exercidas não são exploradas, nem concedidas, nem mantidas pela União, quer direta, quer indiretamente. A exploração da atividade, nesse caso, não é considerada serviço público e fica a cargo da iniciativa privada. O ato de autorização, no caso, não implica delegação da execução de serviço público, mas medida de polícia.

A autorização também é o instrumento adequado quando, mesmo dentro da área do porto organizado, o bem está no domínio útil do particular. Nessa hipótese, não se justifica o arrendamento ou a concessão, já que, embora situado na área do porto organizado, o bem não integra o patrimônio público. Seria inteiramente irrazoável e absurdo que a União pudesse fazer o arrendamento para exploração de uma área que não lhe pertence. Daí a preferência do legislador pelo instituto da autorização.

Portanto, pela Lei n° 8.630, são duas as hipóteses de autorização:

a) aquela em que o terminal estiver fora da área do porto organizado;

b) aquela em que o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1519

Vale dizer que, salvo na hipótese em que o titular do uso privativo movimente apenas carga própria (quando é possível excluir a atividade do conceito de serviço público, porque não é prestada a terceiros) , em todas as demais hipóteses, seja no arrendamento, seja no uso misto, em que existe a prestação de serviços a terceiros, a atividade tem a natureza de serviço público, porque é atribuída à União, para atender a necessidades coletivas, no regime jurídico de direito público. A diferença de instrumentos (arrendamento e autorização) encontra justificativa na diferente titularidade do bem.

Embora a autorização seja, doutrinariamente, considerada como *ato unilateral*, discricionário e precário, a sua formalização, nos casos previstos na Lei de Portos, se faz por meio de *contrato de adesão*. O artigo 6° da Lei n° 8.630 confirma o caráter unilateral do ato de autorização, porém, no § 1° do mesmo dispositivo, estabelece que *"a autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4° do artigo 1° desta lei"*. Essa é outra confusão conceitual do legislador (que não soube distinguir o ato unilateral de autorização do contrato de adesão), mas que não muda o fato de que se trata de atividade exercida sob regime de direito público, especialmente no que diz respeito ao vínculo com a Administração Pública.

Isto significa que, embora o instrumento de outorga seja a *autorização*, a atividade ainda é tratada como serviço público explorado no regime de direito público, bem semelhante ao da concessão. Isto, provavelmente, foi feito à vista do disposto no artigo 21, XII, da Constituição, que dá o elenco das atividades que podem ser exploradas diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização. Seria, no caso, a chamada *autorização de serviço público*. Essa conclusão decorre do § 1° do artigo 6°, já transcrito, que manda aplicar ao contrato de adesão a quase totalidade dos incisos do § 4° do artigo 4°, que indicam as cláusulas essenciais do contrato de arrendamento celebrado com a concessionária de serviço público. Esse contrato de adesão tem, portanto, a natureza de contrato administrativo, embora sua cláusula primeira expressamente afirme que *"a AUTORIZAÇÃO, da União, para a exploração do TERMINAL constitui ato administrativo unilateral, devendo a continuidade da sua operação ser realizada à conta e risco exclusivo da AUTORIZADA"*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1520

Também é oportuno ressaltar, mais uma vez, que a Lei de Portos exige licitação para o arrendamento (art. 1°, § 2°), mas silencia quanto à autorização, o que permite concluir que, nesta última hipótese, a licitação não é exigida. Esse aspecto será objeto de aprofundamento em outro item deste parecer.

2.3. DO USO PÚBLICO E DO USO PRIVATIVO

Outra distinção feita pela Lei n° 8.630 e que não foi alterada pela Lei n° 10.233/01 foi quanto às modalidades de uso para fins de exploração da instalação portuária, seja mediante arrendamento, seja mediante autorização. É o que dispõe o § 2° do artigo 4°, nos seguintes termos:

> *"§ 2° A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:*
>
> *I - uso público;*
>
> *II - uso privativo:*
>
> *a) exclusivo, para movimentação de carga própria;*
>
> *b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros;*
>
> *c) de turismo, para movimentação de passageiros."* (hipótese acrescentada pela Lei n° 11.314/2006).

A lei não define essas modalidades de uso, exigindo esforço de interpretação.

No âmbito do direito administrativo, *uso privativo* é aquele que se exerce sobre bem público, com exclusividade, por pessoa ou grupo de pessoas determinadas, mediante título jurídico individual outorgado pelo Poder Público. Conforme demonstramos nos livros *Uso privativo de bem público por particular* (São Paulo: RT, 1983, p. 19 e segts.) e *Direito*

TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL 1524

Administrativo (19ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 656), o uso privativo caracteriza-se pela *exclusividade* (porque o titular pode excluir outras pessoas do direito de exercer igual utilização sobre a mesma parcela do domínio público) e pela necessidade de *título jurídico individual* para que seja exercido (autorização, permissão ou concessão de uso, locação, arrendamento, comodato ou outros títulos previstos em lei).

Por esse conceito doutrinário, tanto a autorização como o arrendamento dão ao beneficiário o direito de utilizar e explorar o bem com exclusividade. Por isso, mais uma vez, o legislador da Lei de Portos afastou-se de conceitos já consagrados no direito brasileiro. Não se pode opor o conceito de ***uso privativo*** (exercido com exclusividade, mediante autorização) ao conceito de ***uso público*** (também exercido com exclusividade, mediante contrato de arrendamento). Também não se pode diferenciar as duas modalidades de uso pelo local onde é exercido - dentro ou fora do porto organizado - porque, se o arrendamento é sempre concedido dentro dessa área, a autorização pode ser concedida dentro ou fora.

O que se pode afirmar é que o ***uso público*** sempre envolve a prestação de serviços a terceiros e se exerce sempre dentro da área do porto organizado, pela União ou por suas concessionárias. E o uso privativo pode envolver atividade de interesse exclusivo do autorizatário (obrigatoriamente fora da área do porto organizado, quando ele movimenta apenas carga própria) ou prestação de atividade a terceiros (dentro ou fora da área do porto organizado, quando haja movimentação de carga própria e de terceiros).

Senão vejamos.

O artigo 4°, inciso I, prevê o contrato de arrendamento com a União, no caso de exploração direta, ou com suas concessionárias localizadas dentro dos limites da área do porto organizado. E o § 3° do mesmo dispositivo determina que *"a exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado"*. Por essas normas, tiram-se as seguintes características do uso público:

a) pode ser exercido pela União ou pelas concessionárias;

TRIBUNAL FEDERAL 15 1522

b) é exercido sempre dentro da área do porto organizado;

c) envolve sempre a prestação de serviços a terceiros (serviço público), seja quando prestado pela União, seja quando prestado por suas concessionárias;

d) o instrumento de outorga adequado é o arrendamento.

Em relação ao denominado ***uso privativo***, o artigo 4°, II, prevê ***autorização*** quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. O § 2° do mesmo dispositivo prevê que o uso privativo pode ser ***exclusivo*** (quando se destinar à movimentação de carga própria), ***misto*** (quando se tratar de movimentação de carga própria e de terceiros) e ***de turismo*** (quando se destinar à movimentação de passageiros). O artigo 6°, § 1°, prevê o contrato de adesão como instrumento adequado à formalização da autorização, devendo observar quase integralmente as cláusulas essenciais próprias do contrato de arrendamento. E o § 2° do mesmo dispositivo estabelece que "os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público". Vale dizer que o contrato de adesão obedece ao regime próprio dos contratos administrativos, porém os contratos do autorizatário com terceiros regem-se pelo direito privado. Por essas normas, podem ser extraídas as seguintes características do uso privativo:

a) é exercido, em regra, fora da área do porto organizado, nos terminais de uso privativo, podendo ser dentro da área do porto se a empresa autorizada for titular do domínio útil do terreno;

b) é sempre outorgado mediante autorização, que se formaliza por meio de contrato de adesão, com regime jurídico de direito administrativo;

c) pode envolver a movimentação de carga própria (no uso exclusivo), ou a movimentação de carga própria e de terceiros (no uso misto) ou a movimentação de passageiros (no uso de turismo).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1523

2.4. DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO NA LEI Nº 10.233/2001

Já foi realçado que a Lei nº 10.233/2001 não alterou nem revogou expressamente dispositivos da Lei nº 8.630, porém introduziu normas que implicam alteração parcial desta última. As principais inovações foram as seguintes:

a) passou a falar em ***concessão*** e não mais em arrendamento, como instrumento de outorga na área do porto organizado (artigos 13 e 14), embora admitindo que a concessão possa estar vinculada a um contrato de arrendamento de ativos e a contratos de construção com cláusula de reversão ao patrimônio da União (art. 14, § 3º); isto significa que fez a distinção, que não constava da lei anterior, entre ***arrendamento*** (cujo objeto é a transferência do uso e gozo de área pública dentro do porto organizado) e ***concessão*** (cujo objeto é a exploração de área dentro do porto organizado, com prestação de serviço público a terceiros);

b) não mais previu o contrato de adesão como instrumento de formalização da autorização; segundo o artigo 13, II, "c", depende de autorização *"a construção e operação de terminais de uso privativo, conforme disposto na Lei 8.630, de 25.2.93"*; como se verifica, manteve o conceito e as normas da Lei de Portos sobre uso privativo;

c) exigiu licitação para as outorgas de concessão, fazendo remissão ao artigo 175 da Constituição Federal (art. 13, § 1º, e art. 34-A, acrescentado pela Medida Provisória 2.217-3, de 2001), e dispensou a licitação para as autorizações (art. 43, I);

d) criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ como agência reguladora dos portos organizados e dos terminais portuários de uso privativo (art. 23, incisos II e III) e a ela atribuiu a competência para autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei 8.630/93 (art. 27, inciso XXII); a referência à Lei de Portos está a indicar que as modalidades de uso nela previstas não foram

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1524

alteradas, continuando a existir os usos públicos e os usos privativos, nas três espécies previstas no artigo 4°, § 2°, já analisado;

e) deixou expresso que a autorização não está sujeita a prazo de vigência, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação (art. 43, III), ao contrário da Lei 8.630, que , no artigo 4°, inciso XI, fixava o prazo máximo de cinqüenta anos, incluindo a prorrogação; esse prazo era aplicado às autorizações, conforme decorria do artigo 6°, § 1°.

Quanto às outorgas anteriores, feitas com base na Lei n° 8.630, o artigo 50 da Lei n° 10.233 previu a sua ratificação e adaptação aos artigos 13 e 14 (que estabelecem os casos de concessão e autorização).

2.5. LIMITES DA FUNÇÃO NORMATIVA DA ANTAQ

A Resolução n° 517-ANTAQ, de 18.10.2005, estabelece normas específicas sobre a exploração e a ampliação de terminal portuário de uso privativo. Assim estabelece o seu artigo 1°:

> *"Art. 1° Esta Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de autorização para a construção, a exploração e a ampliação de terminal portuário de uso privativo, na conformidade do disposto no art. 4°, inciso II, da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e arts. 27, 43 e 44, da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais."*

Como se vê, a norma indica os dispositivos legais que tratam do uso privativo de terminais portuários, não podendo, evidentemente, contrariá-las, sob pena de ilegalidade.

A ANTAQ, como todas as agências reguladoras que vêem sendo instituídas, dispõe de competência regulatória, que compreende, fundamentalmente, a edição de *atos normativos*, o exercício do *poder de*

1525

polícia (que envolve fiscalização e repressão) e o *fomento*. Todas essas competências estão especificadas no artigo 27 da Lei nº 10.233/01. À Agência incumbe ainda a realização de licitação para celebração dos contratos de concessão (art. 27, XV, da Lei 10.233) e a outorga dos atos de autorização para construção e exploração de terminais portuários de uso privativo (inciso XXII do mesmo dispositivo).

Com relação à competência para editar atos normativos, não é demais ressaltar que está sujeita à observância do princípio da legalidade, o que exige seja exercida sem contrariar a legislação citada, pertinente à exploração dos portos organizados. O princípio da legalidade, referido no artigo 37, *caput*, da Constituição, encontra aplicação em vários dispositivos, dentre eles o artigo 5º, II, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei"*. Vale dizer que as obrigações, proibições e restrições têm que ter fundamento em lei.

Temos entendido que, no direito brasileiro, as agências não podem *"baixar regras de conduta, unilateralmente, inovando na ordem jurídica, afetando direitos individuais, substituindo-se ao legislador. Esse óbice constitui-se no mínimo indispensável para preservar o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica. Principalmente, não podem as agências baixar normas que afetem os direitos individuais, impondo deveres, obrigações, penalidades, ou mesmo outorgando benefícios, sem previsão em lei. Trata-se de matéria de reserva de lei, consoante decorre do artigo 5º, II, da Constituição"* (*in Parcerias na Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 213).

O que entendemos cabível na competência normativa das agências é:

a) baixar normas que resultem de negociação, de consenso, de participação dos interessados, desde que observadas as normais estatais de nível superior;

b) baixar *atos normativos de efeitos concretos*, ou seja, atos que, formalmente, se apresentam como atos normativos, mas que, quanto ao conteúdo, são verdadeiros atos administrativos, porque não têm caráter de generalidade e abstração, já que se limitam a decidir casos concretos; nessas situações, *"à medida que as agências vão se deparando com*

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1526

situações irregulares, com atividades que quebram o equilíbrio do mercado, que afetam a concorrência, que prejudicam o serviço público e seus usuários, que geram conflitos, elas vão baixando atos normativos para decidir esses casos concretos; trata-se, na realidade, da atividade mais típica da função regulatória: a agência vai organizando determinado setor que lhe está afeto, respeitando o que resulta das normas superiores (e que garantem o aspecto de estabilidade, de continuidade, de perenidade) e adaptando as normas às situações concretas, naquilo que elas permitem certa margem de flexibilidade ou de discricionariedade" (ob. cit., p. 213);

c) exercer a chamada *discricionariedade técnica*, baixando atos normativos que tenham por objetivo interpretar ou explicitar os chamados conceitos legais indeterminados; trata-se de competência que se insere na idéia de especialização das agências, permitindo-lhes a definição mais precisa de conceitos contidos nas leis, porém sem inovar na ordem jurídica;

d) definir as cláusulas regulamentares dos contratos de concessão, com a possibilidade de alterá-las unilateralmente; mas essa competência também se exerce com observância de parâmetros definidos na lei e em seus regulamentos.

A definição dos limites da competência normativa das agências reguladoras constitui tema complexo cuja análise mais aprofundada não se comporta no âmbito deste parecer. Por isso, o tema será analisado levando em conta a situação concreta exposta na consulta e os dispositivos da Resolução pertinentes aos quesitos formulados pelas empresas consulentes.

Os questionamentos envolvem exclusivamente empresas que exploram terminais portuários de uso privativo, na modalidade de ***uso misto***, ou seja, aquele que abrange a movimentação de ***cargas próprias e cargas de terceiros***, consoante conceito que decorre do artigo 4°, inciso II, da Lei n° 8.630/93. Todas elas têm o domínio útil do terreno, razão pela qual, conforme expusemos, não é possível o arrendamento, que pressupõe que o bem integre o patrimônio da União. Nesse caso, para fazer o arrendamento, teria a União que desapropriar previamente o domínio útil do terreno.

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1527

2.6. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO 517/05

As principais normas da Resolução 517/05, da ANTAQ, que interessam a este parecer, serão a seguir analisadas em confronto com a legislação pertinente.

Nota-se que, logo no artigo 2°, a agência preocupou-se em dar o conceito de determinadas expressões e vocábulos empregados na Lei 8.630/93 e na Lei 10.233/01. Dentre esses conceitos, o de *terminal portuário de uso privativo misto* e o de *carga própria*. Ela estaria, em princípio, exercendo a competência, supra referida, consistente em definir conceitos contidos na lei (os chamados *conceitos jurídicos indeterminados*, que nem sempre são tão indeterminados, porque envolvem regras de experiências ou aspectos técnicos que podem ser facilmente elucidados por especialistas da área). Na realidade, essa definição, no caso, seria desnecessária, porque a própria Lei n° 8.630/93 define o ***uso privativo misto*** como sendo aquele em que *"movimentação de carga própria e de terceiros"*; e a expressão *carga própria* não constitui conceito indeterminado que dependa de definição, porque o seu sentido decorre facilmente de uma interpretação puramente literal.

No que diz respeito ao conceito de ***terminal portuário de uso privativo misto***, duas normas são relevantes: o artigo 2°, inciso III, e o artigo 3°.

O primeiro dá o conceito de terminal portuário privativo, para os fins da Resolução, nos seguintes termos:

> *"III - terminal portuário de uso privativo misto: a instalação, não integrante do patrimônio público, construída ou a ser construída por empresa privada ou entidade pública para a movimentação ou movimentação e armazenagem, além da carga própria, de carga de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma do disposto nesta Norma;"*

O segundo assim determina:

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1528

"Artigo 3º Somente será autorizada a implantação de terminal portuário de uso privativo dentro da área do porto organizado quando o interessado for o titular do domínio útil do terreno."

Essas normas, na realidade, confirmam as características do uso privativo que já decorriam da lei e analisadas no item 2.3: ele é outorgado mediante *autorização*; é outorgado, em regra, fora da área do porto organizado, salvo quando o interessado for titular do domínio útil, hipótese em que o uso privativo pode ser exercido dentro da área do porto organizado; em se tratando de uso misto, a exploração é autorizada para movimentação de carga própria e de terceiros. É o que decorre do artigo 4º, inciso II e § 2º "b", da Lei 8.630/93. Até aí a Resolução não inova nada. Limita-se a repetir, com outras palavras, aquilo que já decorre da legislação em vigor.

Contudo, na parte final do inciso III do artigo 2º, supra transcrito, com a referência à *"forma do disposto nesta Norma"*, a agência quis dar abertura à imposição de normas que não decorrem da lei, mas da própria Resolução. Isto não pode significar que possam ser estabelecidas restrições que já não decorram da própria lei regulamentada. É verdade que a regulamentação não pode limitar-se a repetir as normas da lei. Mas não é menos verdade que tudo o que a agência pode estabelecer tem que decorrer de parâmetros, diretrizes, princípios, já contidos na lei.

Um primeiro ponto duvidoso diz respeito ao conceito de *carga de terceiros*, que não se contém na Resolução 517. Por essa razão, o seu sentido tem que ser extraído do conceito de *"carga própria"*.

Com efeito, carga própria, nos termos do artigo 2º, IV, é *"a que pertença a pessoa jurídica autorizada ou a pessoa jurídica que seja sua subsidiária integral ou controlada, ou a pessoa jurídica de que a autorizada seja subsidiária integral ou controlada ou, ainda, que pertença a pessoas jurídicas que integrem grupo de sociedades de que a autorizada seja integrante, como controladora ou controlada, na forma do disposto nos arts. 265 a 268 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."*

A Resolução não define *"carga de terceiro"*. No entanto, a partir do conceito de carga própria, já transcrito, pode-se concluir, por exclusão, que cargas de terceiros serão todas as que não entrem no conceito de carga

1529

própria. Até porque o vocábulo "terceiro", no âmbito jurídico, designa *"a pessoa estranha a uma relação ou ordenação jurídica"* (conforme Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, de José Náufel, Editora Parma). Por outras palavras, tudo o que não for carga do próprio titular do uso privativo nem das empresas mencionadas no inciso III do artigo 2° da Resolução, será carga de terceiro, para fins do uso privativo misto.

No entanto, a Resolução prevê outras normas que implicam maiores restrições aos titulares de uso privativo:

a) o artigo 5°, ao especificar a documentação que deverá ser apresentada juntamente com os pedidos de autorização, inclui, no inciso II, referente à habilitação técnica, a exigência de *"declaração da requerente especificando as cargas próprias que serão movimentadas no terminal, com movimentação anual mínima estimada que justifique, por si só, de conformidade com estudo técnico especializado, a sua implantação, e, com relação às cargas de terceiros, se houver, a natureza destas"* (alínea c); além disso, o artigo 12, inciso XV, inclui entre as obrigações da empresa autorizada a de *"realizar a movimentação mínima anual de carga própria na conformidade do especificado na declaração de que trata o artigo 5°, inciso II, alínea "c"*.

b) o § 2° do artigo 3° da Resolução determina que *"não se considera como carga própria o seu meio de embalagem e de transporte, tais como contêineres e veículos transportadores;"*.

Diante de tais normas, as empresas que receberam ou vierem a receber autorização para o ***uso misto*** (carga própria e de terceiros) passaram a sofrer uma limitação que não consta da Lei 8.630/93 nem da Lei 10.233/01: qualquer que seja o volume de carga de terceiros, as empresas têm que movimentar um ***mínimo de carga própria*** (ou seja, um volume que justifique, por si só, a sua implantação, volume esse a depender de estudo técnico especializado), sob pena de praticarem infração definida no artigo 16, inciso XIV, e ficarem sujeitas a multa de até R$ 50.000,00, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 13 (advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade); é o que decorre do artigo 15 da Resolução.

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1530

Tais normas ensejam pelo menos duas dúvidas:

a) essas exigências são lícitas, por se inserirem na competência normativa da ANTAQ ou ultrapassam os limites dessa competência, infringindo o princípio da legalidade?

b) se forem lícitas, podem tais exigências atingir as empresas que tenham obtido autorização antes da Resolução?

Quanto a essa segunda indagação, a resposta pronta que ocorre é que as empresas que já haviam obtido autorização antes da Resolução não foram afetadas por essas restrições. Ocorre que a Resolução, nas disposições transitórias, estabeleceu normas que atingem também essas empresas, nos artigos 17 e 18, assim redigidos:

> *"Art. 17 A titular de terminal portuário de uso privativo, autorizada mediante contrato de adesão celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.233, de 2001, observará, no que não conflitar com os termos do referido contrato de adesão, o estabelecido nesta Norma."*
>
> *"Artigo 18 A titular de terminal portuário de uso privativo de que trata o art. 17 deverá se adequar ao disposto nesta Norma, mediante a expedição de novo termo de autorização, na forma do disposto no art. 50 da Lei nº 10.233, de 2001, quando:*
>
> *I - pleitear, quando não prevista no respectivo contrato de adesão, a ampliação da área física do terminal, ou propor qualquer alteração no referido contrato de adesão de que resulte ampliação, modificação ou qualquer forma de alteração do objeto inicialmente pactuado;*
>
> *II – pleitear, quando não previsto no respectivo contrato de adesão, a prorrogação do prazo de vigência de autorização."*

Quanto à possibilidade de imposição de um mínimo de carga própria, Marçal Justen Filho a defende em trabalho sobre *"o regime jurídico dos operadores de terminais portuários no Direito brasileiro"*, publicado na Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, Editora

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1531

Fórum, ano 4, n. 16, out./dez. 2006, p. 77-123, sob o argumento de que a exploração de atividades portuárias tem predominantemente a natureza de serviço público de titularidade da União, podendo ser concedida mediante ***arrendamento***; segundo o jurista, no caso da ***autorização*** não há movimentação de carga de terceiros, a não ser de forma complementar, para aproveitar a capacidade ociosa do terminal portuário de uso privativo.

O autor, com a costumeira precisão e acuidade, parte de alguns pressupostos que merecem ser aqui resumidos:

a) a exploração dos portos constitui serviço público, a ser prestado no regime público, podendo ser facultada à iniciativa privada a exploração dessas atividades sob o regime privado (p. 92);

b) existe uma predominância do regime de direito público, porque o artigo 1º da Lei 8.630 só fala em concessão e não em autorização; vale dizer, a opção do legislador foi a de submeter todo e qualquer porto organizado ao regime de direito público (p. 95);

c) as operações realizadas no âmbito dos terminais de ***uso público*** são subordinadas ao regime de serviço público, vigorando os princípios da indisponibilidade, da continuidade, da universalidade; as instalações de ***uso privativo*** apresentam-se como manifestação de atividade econômica em sentido próprio, subordinada ao princípio da livre iniciativa, disciplinada pelo direito privado e não se sujeitando aos princípios da continuidade e da universalidade (p. 101);

d) a lei não define uso privativo misto, não podendo, a omissão, significar que a expressão não teria qualquer sentido normativo e que o terminal poderia ser utilizado para qualquer fim, segundo melhor aprouver ao operador (p. 101-102);

e) a expressão *carga própria* tem um conteúdo muito mais econômico do que jurídico, porque afastado da idéia de domínio ou posse para abranger empresas vinculadas entre si em vista da titularidade de participações societárias; daí ser possível incluir no conceito as cargas pertencentes a empresas subsidiárias, controladas ou controladoras da titular do domínio; precisamente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1532

pelo conteúdo econômico de carga própria, não pode ser aceita a *"integração totalmente acessória e economicamente irrelevante da carga na atividade do operador portuário"*, o que ocorreria *"nas hipóteses em que o operador (ou empresa a ele vinculada) assume obrigação sem maior relevância (tal como a atividade de embalagem)"* (p. 103-104);

f) o terminal de uso privativo misto é aquele que conjuga operações com cargas próprias e com cargas que não o sejam; *"a movimentação de cargas de terceiros em terminais de uso privativo apresenta necessariamente um* ***cunho de excepcionalidade****"* (grifo nosso); a *"movimentação de carga alheia num terminal de uso privativo propicia uma certa desnaturação da figura"*, porque se produz *"atuação aberta a terceiros, sem aquele vínculo de integração empresarial vertical"* que permite a inclusão no conceito de *carga própria* da carga pertencente a empresas subsidiárias, controladas e controladoras (p. 104);

g) *"o fundamental para a compreensão do modelo instituído pelas Leis nºs 8.630 e 10.233 é que* ***não há a estipulação de concorrência entre os terminais de uso público e os de uso privativo misto****"* (p. 105); a possibilidade de movimentação de carga de terceiros, possível nos terminais de uso misto, destina-se a garantir o aproveitamento econômico da capacidade ociosa dos terminais privativos; *"contudo, isso não pode dar margem à frustração da finalidade legal, permitindo-se que terminais de uso privativo misto destinem-se, na realidade, a uma atividade primordialmente dirigida à movimentação de cargas de terceiros"* (p. 105); *"a movimentação de cargas de terceiros não é um elemento essencial da configuração de um terminal de uso privativo misto. Pressupõe-se que todos os terminais de uso privativo (sejam exclusivos, sejam aqueles mistos) têm a finalidade de* ***movimentar carga própria****. A diferença apenas é a de que o terminal de uso privativo misto admite, acessoriamente, a movimentação de carga de terceiros"* (p. 106).

Essas premissas levam o autor a afirmar a correção das normas contidas na Resolução nº 517; a seu ver, a Resolução não é inovadora,

1533

porque a definição de carga própria não é mais severa nem mais restritiva do que se poderia interpretar a partir da Lei nº 8.630; do mesmo modo, também é correta a exigência de um mínimo de carga própria no uso privativo misto, pois seria um despropósito afirmar que o uso misto poderia dispensar a existência de carga própria, já que, se possível, não haveria como justificar a distinção entre terminal de uso privativo e terminal de uso público; daí a correção da regra de que a ausência de carga própria conduzirá à extinção da autorização (p. 109-110).

A menção ao trabalho de Marçal Justen Filho pareceu oportuna, não só pela autoridade e competência do jurista, como porque surpreendeu a signatária deste parecer no momento em que se debruçava sobre o estudo da consulta formulada. Mas essa referência não significa concordância com a tese por ele defendida.

Pelo contrário, não nos foi possível concordar com algumas de suas premissas e, em conseqüência, com suas conclusões, como se verá no item subseqüente.

2.7. ILEGALIDADES NA RESOLUÇÃO Nº 517/05

A Resolução nº 517/05, da ANTAQ, apresenta algumas normas inovadoras que ultrapassam o âmbito de competência normativa da Agência, estando, portanto, eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A primeira observação é no sentido de que não é correto afirmar que a autorização implique a submissão a regime de direito privado. Na vigência da Lei 8.630/93, a autorização, conforme demonstrado, se formalizava por meio de contrato de adesão, que obedecia, quase inteiramente, às normas impostas para o contrato de arrendamento; as cláusulas essenciais eram praticamente as mesmas (artigo 6º, § 1º).

Isto significa que, antes da Lei nº 10.233, o direito privado somente se aplicava subsidiariamente à autorização para exploração de terminal portuário. O contrato de adesão pelo qual a mesma se formalizava era um contrato administrativo. Em virtude disso, as empresas que obtiveram a

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 27 (534)

autorização por essa forma ainda mantêm contrato de adesão com o poder público, já que este não poderia ser afetado por norma superveniente, sob pena de infringência ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição.

Somente com a Lei nº 10.233/2001 é que as autorizações deixaram de ser formalizadas por meio de contrato de adesão. Isto, contudo, não significa que as autorizações tenham passado a submeter-se ao direito privado, já que, conforme demonstrado, todas as modalidades de outorga de exploração de atividade portuária (concessão, permissão e autorização) submetem-se às normas da Lei nº 8.987/95, conforme norma expressa contida no artigo 33 da Lei nº 10.233. Por isso, não pode ser aceita a afirmação de que a atividade desenvolvida pelas empresas autorizatárias seja inteiramente regida pelo direito privado; elas se submetem predominantemente às normas da Lei de Concessões (nº 8.987/95), salvo quanto à inexigência de licitação e à liberdade de preço e de livre e aberta competição, ressalvadas no artigo 43 da Lei 10.233. Note-se que o dispositivo fala em ***livre competição*** e não em livre iniciativa. Nada impede a competição na área dos serviços públicos.

Também não me parece aceitável que o legislador, ao prever a possibilidade de uso misto (carga própria e de terceiro), tenha tido por objetivo aproveitar a capacidade ociosa dos terminais portuários.

Em primeiro lugar, não existe nas duas leis já mencionadas qualquer norma que permita essa conclusão; não havendo distinção feita na lei, não cabe ao intérprete fazê-la, conforme antigo e conhecido princípio de exegese das leis. Em segundo lugar, é mais provável que o legislador tenha previsto as duas modalidades de uso privativo (exclusivo e misto) porque não tenha tido outra alternativa: se o domínio útil do terreno onde está instalado o terminal portuário pertence ao particular, a União não teria como fazer o seu arrendamento a terceiros (já que o arrendamento supõe que o bem esteja integrado no patrimônio público), nem poderia delegar a execução da atividade a terceiros, mediante concessão de serviço público, o que também pressupõe que o concessionário tenha a posse do terminal. Se a União quisesse fazer o arrendamento e a concessão de serviço público, teria que, previamente, desapropriar o domínio útil do terreno. Tanto isso é verdade que, embora o ***porto organizado*** seja explorado ou concedido pela União na modalidade de ***uso público*** (a indicar que abrange bens integrantes do patrimônio público), o legislador previu que, mesmo dentro

TRIBUNAL FEDERAL
1535
SUPREMO

do porto organizado, o terreno que esteja no domínio útil do interessado, fica sujeito ao ***uso privativo*** e não ao uso público.

Por essa razão, não se pode dizer que o porto organizado seja do domínio total da União, sempre sujeito ao uso público e à delegação por concessão. Dentro do porto organizado existem áreas que estão no domínio útil de particulares e que, não podendo ser objeto de arrendamento nem concessão, são meramente autorizadas na modalidade de uso privativo.

Não é por outra razão que a lei fez a distinção entre *porto organizado*, explorado mediante contrato administrativo, e *terminal portuário de uso privativo*, explorado mediante autorização, um e outro no regime de direito público.

Também não parece verdade que o terminal de uso privativo misto esteja primordialmente vocacionado à movimentação de carga própria e, apenas complementarmente, à carga de terceiros. Nenhuma norma existe na lei que permita chegar a essa conclusão; mais uma vez cabe lembrar o princípio segundo o qual não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Eu diria até que, tendo a empresa o domínio útil do terreno, a ela cabe decidir se pleiteia, perante a União, o uso privativo exclusivo (só para movimentação de carga própria) ou o uso privativo de uso misto (para movimentação de carga própria e de terceiros). Ela tem o domínio útil do terreno; ela é que vai decidir a forma de sua exploração, até porque, sob o ponto de vista do regime jurídico, não existe nenhuma distinção entre as duas modalidades de uso privativo. As regras da autorização são exatamente as mesmas, tanto na Lei 8.630/93 (art. 6º) como na Lei 10.233/01 (art. 14, inciso III, "c", e 43 a 49). O particular é que tem que escolher as cargas que pretende movimentar, ao pleitear a autorização; uma vez que a Lei 10.233 considerou a atividade *autorizada* como aberta à ***livre competição***, a escolha de determinadas cargas só pode ser vedada ou restringida pela ANTAQ se houver justificativa de interesse público, como a proteção à segurança, à saúde, ao meio ambiente.

Isto não significa que o interessado fique dispensado de obter a autorização da União, seja no uso privativo exclusivo, seja no uso privativo misto, até porque a exigência consta do artigo 22, inciso XII, "f". Na hipótese em que há movimentação de carga própria e de terceiros, sendo a atividade considerada serviço público, a exploração depende da delegação

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1536

da União, feita por autorização, como previsto na Lei 8.630; mesmo que considerada como atividade privada, também depende de autorização, como medida inserida no poder de polícia do Estado.

Nem se pode afirmar que, no uso misto, a movimentação de carga própria tem que predominar sobre a movimentação de carga de terceiros. Pelo contrário, sendo a exploração dos terminais portuários de uso privativo misto tratada como atividade sujeita a regime de direito público na Lei 8.630, a prestação de serviços a terceiros é que deve prevalecer e não a movimentação de carga própria, que é de interesse exclusivo do titular do domínio. Isto porque, pela Constituição, a titularidade da exploração dos portos é exclusiva da União. A importância dessa atividade levou o Estado a atribuí-la ao Poder Público porque isto implica a existência de serviço público a ser prestado em caráter obrigatório, contínuo, universal, por preço acessível ao usuário. Diante da Constituição, a prestação de serviços públicos a terceiros é que constitui a regra; a exploração de portos como atividade privada aberta à livre iniciativa (para quem a aceita) é que constitui exceção, justificável pelo fato do terreno estar fora da área do porto organizado ou estar no domínio útil do interessado.

Mesmo na vigência da Lei nº 10.233, em que o regime de exploração dos terminais portuários é o da liberdade de competição (conforme art. 43, inciso II), não tem qualquer sentido afirmar que deve prevalecer a movimentação de carga própria, pois, quanto a esta, não existe competição. A competição existe exatamente com relação às cargas de terceiros. Esta é que é prestigiada pelo legislador, porque ela é que propicia competição entre as empresas.

Também não é aceitável, sob o ponto de vista jurídico, afirmar que a legislação tenha afastado a competição entre o uso público e o uso privativo. Não há qualquer norma em nenhuma das duas leis que permita essa conclusão, até porque isto significaria caminhar na contramão de direção da reforma do Estado, que tem como metas, entre outras, a privatização, a parceria com a iniciativa privada para a gestão de serviços públicos e, principalmente, a quebra de monopólios e a desregulação, tudo com o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre a intervenção estatal e a liberdade individual. No que diz respeito ao desempenho de atividades econômicas pelo Estado, a Constituição adotou duas idéias fundamentais:

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1537

a) a prestação de atividade econômica pelo Estado se faz subsidiariamente, porque só é permitida "*quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*" (art. 173); b) o Estado, ao invés de executar diretamente as atividades econômicas, deverá atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização incentivo e planejamento (conforme artigo 174).

Além disso, se o legislador da Lei nº 10.233 optou por tratar a exploração dos terminais portuários de uso privativo como atividade a ser exercida em ambiente de livre e aberta competição, não há como restringir a competição apenas às empresas autorizadas. O princípio da competição decorre de vários dispositivos da Lei 10.233:

a) no artigo 20, inciso II, "b", foi incluído entre os objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário o de "*harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica*". Veja-se que o dispositivo fala em harmonia entre os interesses dos usuários e das empresas, sem distinguir se as mesmas atuam no regime público ou privado; e afasta a *competição imperfeita*, fazendo presumir que, se a competição for "perfeita", ela é válida, ainda que estabelecida entre empresas de natureza diversa (como as concessionárias, autorizadas ou arrendatárias, expressamente referidas no dispositivo);

b) o artigo 5º atribui ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com determinadas diretrizes, dentre elas, no inciso III, "*a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados*";

c) o artigo 43, que trata especificamente da *autorização*, como instrumento de outorga do uso privativo misto, estabelece que a mesma é exercida em regime de liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ***ambiente de livre e aberta competição*** (inciso II). O próprio fato de

TRIBUNAL FEDERAL
1538

falar em preços dos serviços, pressupõe a prestação de serviços a terceiros, pois ninguém impõe preços para o transporte de carga própria;

d) o artigo 45 estabelece que os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à ***competição***, bem como o abuso do poder econômico.

Diante desses dispositivos, reafirma-se que não existe qualquer fundamento para concluir, como o fez Marçal Justen Filho, que não existe competição entre as empresas que exercem *uso público* e as que exercem *uso privativo misto*. Não somente a lei prevê e incentiva a competição, sem distinguir a natureza jurídica, pública ou privada, da empresa e da atividade, como a competição é inerente à prestação de atividade econômica; existindo duas empresas que prestam o mesmo tipo de atividade, a competição aparece como decorrência natural e inevitável. O fato de ser a exploração de portos exercida sob regime público, como ocorre na concessão, não afasta a idéia de competição, porque a natureza pública não afasta a natureza econômica da atividade. Trata-se de atividade que, quanto à sua natureza, é tipicamente econômica, porque enseja exploração comercial, e que somente é considerada como serviço público porque o Estado a assumiu como tal (art. 21, XII, "f"). Por outras palavras, existe atividade econômica tanto na exploração do porto organizado como na exploração dos terminais de uso privativo. Assim sendo, não há como impedir a competição, seja internamente, entre as empresas que atuam no mesmo porto, seja externamente, entre as empresas que atuam em portos diversos.

A competição é saudável não só para as empresas, como também e principalmente para o usuário, que tem a possibilidade de contratar com a empresa que forneça o serviço com melhor qualidade e menor preço.

Por essas razões, a Resolução nº 517 contraria os objetivos da legislação mencionada, quando pretende impor limitações ao titular de uso privativo misto quanto ao transporte de terceiros. A ANTAQ, por essa Resolução, realmente caminha na contramão de direção da Reforma do Estado e dos princípios da ordem econômica, quando restringe a possibilidade de competição (ao invés de fomentá-la), na medida em que só permite ao titular de uso privativo a movimentação de carga de terceiros

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1539

em caráter complementar à movimentação de carga própria, além de restringir a natureza da carga.

Vale dizer que a ANTAQ, com tais restrições, quer reduzir ao mínimo a liberdade de preços e serviços, tarifas e fretes e o ambiente de livre e aberta competição, ao contrário do que estabelece o art. 43 da Lei 10.233. Diminuindo as atividades sujeitas ao princípio da liberdade tarifária, a competição também diminui e o usuário passa a ficar cada vez mais sujeito às tarifas fixadas pela ANTAQ nos contratos de concessão.

Têm razão as empresas consulentes quando afirmam que *"além do que parecem constituir afrontas diretas ao texto da Lei de Modernização dos Portos, as signatárias vislumbram, no ato normativo editado pela ANTAQ, uma indesejável contradição em relação à* rationale *que claramente subjaz a todo o texto legal no que concerne ao incentivo do legislador à concorrência interportos e intraporto (entre operadores, terminais e outros prestadores de serviços). Isto porque as exigências que permeiam o texto da Resolução aparentam configurar uma evidente barreira de entrada em certos mercados, designadamente de operação de carga conteinerizada, de natureza variada por definição"*.

Com efeito, a idéia de competição vem sendo introduzida nos vários serviços de titularidade do Poder Público, como ocorreu com os serviços de telecomunicações e de energia elétrica, dentre outros. Não há qualquer razão aceitável para que, em relação aos portos, a ANTAQ queira afastar a livre concorrência, ao contrário do que determina expressamente a Lei nº 10.233/01, em vários dispositivos.

A Resolução nº 517, ao instituir restrições ao uso privativo misto, para fazer prevalecer a movimentação de carga própria, para definir a natureza das cargas e para excluir desse conceito os contêineres e veículos transportadores, contraria o princípio da livre concorrência, previsto na Lei 10.233/01. E o faz com a agravante de que não há qualquer justificativa técnica para tanto, já que tais restrições não têm qualquer relação com as diretrizes impostas pela mesma lei, o que as torna irrazoáveis. A razoabilidade e a proporcionalidade (mencionadas entre os princípios a que se submete a Administração Pública Federal no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29.1.99) exige relação, adequação, proporção entre meios e fins, entre as limitações ao exercício de direitos e os objetivos de interesse público a

1540 FRAL ISUPRA

atingir. No caso, os interesses dos usuários ficam melhor protegidos com o ambiente de livre competição. Mais especificamente, a Resolução contraria frontalmente a Lei nº 10.233, uma vez que se afasta dos objetivos nela fixados, voltados para a proteção do usuário, o desenvolvimento, a modicidade dos preços, a competição, dentre outros. O princípio da razoabilidade permite que restrições sejam impostas à livre concorrência apenas quando tais restrições sejam necessárias para atender as diretrizes que decorrem da lei.

Há um último argumento aplicável às hipóteses em que o terminal de uso privativo estiver no domínio útil da empresa autorizada. O poder público não pode impor restrições que esvaziem o conteúdo do direito de propriedade (ainda que se trate apenas do domínio útil), sob pena de caracterizar-se a desapropriação indireta, que dará ensejo ao titular de pleitear indenização pelo valor total do imóvel e de suas benfeitorias, tudo calculado pela mesma forma prevista para a desapropriação direta.

À vista do exposto, pode-se afirmar que são ilegais as normas contidas nos artigos 2º, § 2º, 5º, inciso II, "c", e 12 da Resolução nº 517/2005, da ANTAQ. Em decorrência de sua ilegalidade, não podem ser aplicadas nem mesmo às autorizações outorgadas após a data de sua entrada em vigor.

2.8. DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 517 ÀS AUTORIZAÇÕES ANTERIORMENTE OUTORGADAS

Não poderia a lei nova atingir contratos celebrados na vigência da lei anterior, sob pena de infringência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, em cujos termos *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

A exigência de adaptação contida no artigo 50 da Lei 10.233 provavelmente teve em vista a mudança de terminologia, porque, enquanto a Lei de Portos falava em ***arrendamento*** como forma de exploração do porto organizado, a Lei 10.233 passou a falar em ***concessão***. Nada se alterou com relação à ***autorização***, que continua a ser feita nos termos da

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1541

Lei 8.630/93, salvo quanto às normas inseridas nos artigos 43 a 49, muitas delas referentes ao serviço de transportes.

Ainda que se admita a possibilidade de alteração do contrato, as alterações feitas unilateralmente pela ANTAQ, que impliquem rompimento do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido, darão à empresa o direito à recomposição desse equilíbrio, conforme consta expressamente da Lei 8.987, no artigo 9°, § 4°.

Por essas razões, não têm fundamento as normas transitórias contidas nos artigos 17 e 18 da Resolução 517. Ambos os dispositivos exigem adaptação com fundamento no artigo 50 da Lei 10.233, inaplicável à autorização.

O artigo 18 exige a expedição de ***novo termo de autorização, na forma do disposto no art. 50 da Lei 10.233***, quando a empresa anteriormente autorizada:

> *a) pleitear, quando não prevista no respectivo contrato de adesão, a ampliação da área física do terminal, ou propor qualquer alteração no referido contrato de adesão de que resulte ampliação, modificação ou qualquer forma de alteração do objeto inicialmente pactuado;*
>
> *b) pleitear, quando não previsto no respectivo contrato, a prorrogação do prazo de vigência da autorização."*

A hipótese de inexistência de prazo nos contratos de adesão praticamente não existe, porque uma das cláusulas essenciais era exatamente a pertinente "*ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total incluído o da prorrogação, não exceda a cinqüenta anos.*" (art. 4°, inciso XI, combinado com artigo 6°, § 1°, da Lei 8.630.

Quanto à hipótese prevista na alínea "a" do artigo 18, também parece inaceitável que seja expedido novo termo de autorização, a menos que se trate de outro terminal ou de objeto totalmente diverso; se as alterações

35 TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 1542

solicitadas forem vinculadas ao contrato original, para ampliação da área física, ampliação do objeto ou alteração no projeto de execução, não tem fundamento a exigência de novo termo de Resolução. A alteração dos contratos administrativas constitui uma cláusula que lhes é implícita e que não exige novo ato de outorga, mas apenas aditamento ao contrato original. A própria Lei nº 8.666, de 21.6.93, aplicável aos contratos de concessão por força de seu artigo 124, prevê as hipóteses de alteração dos contratos administrativos, por decisão unilateral da Administração e por acordo das partes. Essas alterações não exigem a celebração de novo contrato. Pelo contrário, um dos limites unanimemente apontado para as alterações contratuais diz respeito ao respeito ao objeto e à natureza do contrato. Com muito mais razão, as alterações não justificam a substituição de um contrato administrativo por um ato unilateral e precário, como a Resolução.

Mesmo a ***ratificação*** dos contratos de adesão é inteiramente descabida e inaceitável, porque a ratificação constitui forma de convalidação de atos inválidos. Se o contrato de adesão foi celebrado validamente na vigência da Lei nº 8.630, nada há a ratificar. Se existe prazo de duração estipulado em cláusula contratual, o contrato não pode ser alcançado por legislação superveniente, porque isto é vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Pela mesma razão, não há fundamento para a imposição de tipos de cargas, mínimo de cargas próprias ou mesmo definição de cargas próprias, de forma diferente do que constava do contrato original. As alterações unilaterais, pela ANTAQ, somente seriam possíveis nas hipóteses previstas no artigo 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Na realidade, o que pretende a ANTAQ é, sob o pretexto de ratificar o contrato de adesão, substituí-lo por nova Resolução a ser outorgada a título precário. A precariedade é incompatível com um contrato que tenha prazo estipulado pelas partes, em conformidade com o que permitia a lei vigente ao tempo em que o mesmo foi celebrado.

Também não tem fundamento a norma da Resolução nº 517, contida no artigo 17, que manda que os titulares de autorizações anteriores observem os termos dessa Resolução no que não conflitar com os termos do contrato de adesão. Em primeiro lugar, porque essa Resolução está "regulamentando" um ato de outorga de natureza unilateral e precária, de natureza diversa do contrato de adesão; em segundo lugar, porque, se nem

1543
SUPREMO TRIBUNAL

mesmo a lei pode atingir atos jurídicos perfeitos, muito menos uma Resolução baixada por Agência reguladora pode ter esse efeito.

2.9. DA LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PORTUÁRIAS

A concessão para exploração de portos organizados é feita mediante licitação, conforme consta expressamente do artigo 34-1 da Lei 10.233. Nem poderia ser diferente diante do artigo 175 da Constituição que exige esse procedimento na concessão e permissão de serviço público.

Com relação à autorização para exploração de terminal portuário de uso privativo o artigo 43, I, da Lei 10.233, estabelece que *independe de licitação*.

A norma é válida tendo em vista que, embora o artigo 21, XII, fale em autorização, permissão e concessão para exploração de serviços de titularidade da União, o artigo 175 da Constituição, ao exigir licitação, somente se refere à concessão e à permissão.

Por sua vez, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, ao exigir licitação, faz ressalva quanto às hipóteses previstas em lei; ou seja, a lei pode indicar os casos de dispensa de licitação.

Por isso, é amplamente reconhecida a possibilidade de ser dispensada a licitação nos casos previstos em lei; a Lei 8.666, de 21.6.93, que rege as licitações e contratos, contém inúmeras hipóteses de licitação dispensada (no artigo 17) e de licitação dispensável (no artigo 24). Não há por que outras leis não possam prever também hipóteses em que a licitação não é exigida.

Além disso, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, ao exigir licitação, só faz referência aos contratos de compras, alienações, obras e serviços. Não abrange as hipóteses de contratos e atos administrativos que tenham por objeto a exploração de atividade portuária, que estão sujeitos a legislação própria.

TRIBUNAL FEDERAL 0544

No caso do uso privativo outorgado por quem seja titular do domínio útil, outra razão existe: a licitação é inexigível por inviabilidade de competição. Com efeito, não poderia o poder público abrir a qualquer interessado a possibilidade de concorrer à exploração de bem não integrado no patrimônio público.

3. RESPOSTA AOS QUESITOS

À vista do exposto, os quesitos formulados pelas empresas consulentes podem ser assim respondidos:

I – A Lei nº 8.630/93 foi elaborada dentro de um novo contexto histórico, rompendo com o antigo modelo de quase monopólio na administração dos portos; seus objetivos foram os de atrair investimentos privados para o sistema portuário brasileiro, descentralizar sua administração e gerar um ambiente concorrencial tanto internamente, em cada porto, como entre portos localizados em locais diversos.

II – A Lei nº 8.630 permite a um terminal privativo de uso misto movimentar cargas próprias e cargas de terceiros, sem qualquer relação entre elas, cabendo ao titular do uso decidir livremente sobre o tipo de carga que pretende operar em seu terminal, sem sofrer limitações ou embaraços que não decorram da lei.

III – Não é legal e constitucional a parte final do artigo 2º, inciso III, da Resolução nº 517-ANTAQ, ao pretender restringir o uso privativo misto, já definido pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 8.630/93, mediante normas contidas na mesma Resolução.

IV – É ilegal e inconstitucional o estabelecimento, mediante regulamento baixado pela ANTAQ, de definição de carga própria que exclua os seus meios de embalagem e de transporte, tais como contêineres e veículos transportadores, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 517-ANTAQ.

V – É ilegal e inconstitucional o estabelecimento da obrigação imposta ao autorizado de especificar, *a priori*, as cargas próprias que serão

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1545

movimentadas, bem como a imposição da obrigação de movimentar cargas próprias em quantidade "anual mínima estimada que justifique, por si só", a implantação do terminal, além da "natureza destas", conforme consta dos artigos 5°, II, c, 12, inciso XV e 13, inciso XIV, da Resolução n° 517.

VI – Mesmo que fosse legal e constitucional o estabelecimento das exigências mencionadas no item anterior, não poderiam as mesmas, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, ser impostas aos titulares de autorizações outorgadas anteriormente à edição da Resolução 517, com a exigência de adaptação nas hipóteses previstas no artigo 18, inciso I, da Resolução, ou seja, quando o titular do uso privativo misto pleitear, se não prevista no contrato de adesão, "*a ampliação da área física do terminal ou propor qualquer alteração no referido contrato de adesão de que resulte ampliação, modificação ou qualquer forma de alteração do objeto inicialmente pactuado*"; a mesma conclusão se aplica se o titular do uso privativo fizer alterações dos projetos de engenharia do terminal, sem modificação da natureza jurídica de sua exploração.

VII – É ilegal e inconstitucional a exigência, contida no artigo 17 da Resolução 517, de que os titulares de autorizações anteriores observem as normas dessa Resolução no que não conflitar com os termos do contrato de adesão.

VIII – Mesmo que se considerasse legal a Resolução n° 517, seria ilegal impor limitações aos titulares de autorizações anteriores quanto ao volume da movimentação de cargas de terceiros e quanto às espécies de carga.

IX – Não há qualquer incompatibilidade entre o modelo de outorga de autorização para exploração de terminal de uso privativo misto, previsto no artigo 4°, inciso II, da Lei n° 8.630/93, e o artigo 43, I, da Lei n° 10.233/2001, *independentemente de licitação*, e o regime do artigo 37, XXI, da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de licitação.

X – É correto identificar nas restrições estabelecidas pela Resolução n° 517 uma barreira à entrada dos titulares de uso privativo misto em mercados que o legislador entendeu que deveriam ser necessariamente competitivos; por outras palavras, as restrições impostas ao uso privativo

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
1546

misto contrariam o princípio da livre e aberta competição assegurado pelo artigo 43, II, da Lei nº 10.233/2001.

É o parecer.

São Paulo, janeiro de 2.007.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Advogada – OAB/SP 19.844

Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1547

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Protocolo de Petições

Petição nº 66948/2008

Certifico, para os devidos fins, que o Memorial apresentado pela EMBRAPORT, referente a ADPF nº 139, foi recebido nesta Seção em 12/5/2008 e, por equívoco, protocolizado, tendo sido uma via entregue ao portador como comprovante. Eu, _____, Chefe da Seção de Protocolo de Petições, lavrei este termo.